



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 657**, de 2014, que *"Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências."*

| PARLAMENTARES                             | EMENDAS Nº S                                    |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Deputado NELSON MARQUEZELLI               | 001;                                            |
| Deputado NEWTON LIMA                      | 002;                                            |
| Deputado MANOEL JUNIOR                    | 003;                                            |
| Deputado EDUARDO CUNHA                    | 004; 005;                                       |
| Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO             | 006;                                            |
| Deputado LOURIVAL MENDES                  | 007;                                            |
| Deputado JAIR BOLSONARO                   | 008; 016;                                       |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ              | 009;                                            |
| Deputado SUBTENENTE GONZAGA               | 010; 011; 012; 033; 034; 035;                   |
| Deputado LUIS CARLOS HEINZE               | 013;                                            |
| Deputado VICENTE CANDIDO                  | 014; 015;                                       |
| Deputada ERIKA KOKAY                      | 017;                                            |
| Deputado WASHINGTON REIS                  | 018; 019; 020;                                  |
| Deputado PAUDERNEY AVELINO                | 021; 022; 023; 024;                             |
| Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS | 025;                                            |
| Senador JOSÉ AGRIPINO                     | 026;                                            |
| Deputado ADEMIR CAMILO                    | 027; 028; 029; 030; 058; 065;<br>066; 067; 068; |
| Deputado IRAJÁ ABREU                      | 031; 032;                                       |
| Deputado PAULO PIMENTA                    | 036;                                            |
| Senador ACIR GURGACZ                      | 037;                                            |
| Deputado LUIZ COUTO                       | 038; 039; 040; 041; 042; 043;                   |
| Deputado LELO COIMBRA                     | 044;                                            |
| Deputado ARNALDO JARDIM                   | 045;                                            |
| Senadora ANA RITA                         | 046; 054;                                       |
| Deputado EFRAIM FILHO                     | 047; 048; 049;                                  |
| Deputado CLEBER VERDE                     | 050; 051; 052;                                  |
| Deputado FERNANDO FRANCISCHINI            | 053;                                            |
| Deputado PAULÃO                           | 055; 056; 057;                                  |

| PARLAMENTARES                    | EMENDAS Nº S   |
|----------------------------------|----------------|
| Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES | 059;           |
| Deputado EDUARDO DA FONTE        | 060;           |
| Deputado IZALCI                  | 061; 062; 063; |
| Deputado JESUS RODRIGUES         | 064;           |

**TOTAL DE EMENDAS: 68**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 657  
ETIQUETA  
00001

Data  
14/10/2014

Medida Provisória nº 657/2014

Autor  
**Deputado Nelson Markezelli PTB/SP**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o Art. 2º-B da Medida Provisória n.º 657, de 14 de outubro de 2014, para a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 01 (um) ano de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.  
**(NR)”**

**Justificação**

A exigência do prazo de 01 (um) ano de atividade jurídica ou policial, para o ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, já é tempo suficiente a comprovar seus conhecimentos.

Achamos um disparate à exigência de 03 (três) anos, haja vista o bacharel em direito já ter passado por toda uma formação em sua vida acadêmica, que no mínimo foi de 05 (cinco) anos

PARLAMENTAR

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**

**MPV 657**  
**00002**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|                                                                                                                    |                                          |                  |                         |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------|-------------------------|---------------|
| <b>Data</b>                                                                                                        | <b>Medida Provisória nº 657, de 2014</b> |                  |                         |               |
| <b>Autor</b><br><b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>                                                                |                                          |                  | <b>Nº do Prontuário</b> |               |
| 1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u> |                                          |                  |                         |               |
| <b>Página</b>                                                                                                      | <b>Artigo</b>                            | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b>           | <b>Alínea</b> |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. O art. 6º da Lei nº 6.530, de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatoria assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O mercado imobiliário vem sendo negativamente impactado pela falta de uma figura jurídica típica que abarque contingente significativo de profissionais corretores de imóveis que trabalham de forma associada com imobiliárias, com elas repartindo o resultado do trabalho.

A procura de um modelo justo e seguro, do ponto de vista tributário, previdenciário e trabalhista, foi realizado um trabalho de sensibilização junto ao Governo federal, através de discussões e negociações com diversos representantes do Executivo, incluindo a participação da Federação Nacional do Corretores de Imóveis – FENACI. O resultado, por consenso, é a proposta de texto que apresentamos.

A presente proposta tem a finalidade precípua de dar contornos claros ao tipo de contratação, definindo melhor suas diferenças em relação ao vínculo de emprego, bem como esclarecer a aplicação da regulamentação existente de contribuição sindical do profissional Corretor de Imóveis Associado.

Os benefícios decorrentes da formalização proposta alcançarão todos os envolvidos no segmento – Poder Público, corretores, sindicatos profissionais e imobiliárias. Além disso, garantirá maior segurança jurídica a essa modalidade de contratação, na medida que evidencia as diferenças entre o corretor associado e o corretor empregado, diminuindo, assim, a confusão ainda hoje existente em relação a esses dois institutos jurídicos de nosso ordenamento.

**PARLAMENTAR**

**MPV 657**  
**00003**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

14/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 657 / 2014**

Autor

**Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva    2. ☐ Substitutiva    3 ☐ Modificativa    4. \*☒ Aditiva    5. ☐ Substitutivo Global

**Página**

**Artigos**

**Parágrafos**

**Inciso**

**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art.... O § 2º art. 65 da Lei 10.486 de 4 de Julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 65 .....**  
**..... (NR)**

**§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal, sendo estes reconduzidos para as corporações militares do Distrito Federal, estendendo-lhes os mesmo direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, deixando de fazer jús às verbas remuneratórias de que tratam as Leis 11.356, de 19/10/2006 e 11907, de 02/02/2009.(NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao apresentar esta emenda busco fazer justiça com homens de grande valia que serviram ao nosso País e agora estão à margem da lei, vinculados arbitrariamente ao Ministério da Fazenda por delegação do

Ministério do Planejamento, quando deveriam estar vinculados aos seus órgãos de origem, no caso a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. É isso que determina a Constituição Federal no art. 42, senão vejamos:

*“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

Ora, a permanência dos policiais e bombeiros militares e suas pensionistas de que trata o artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002 (remanescentes do Distrito Federal) sob a administração do Ministério da Fazenda, **em desacordo com o artigo 42 da Constituição**, bem como a falta de tratamento remuneratório isonômico entre ditos remanescentes e o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, não deve ser mantido como última vontade do Estado, vez que não promove a merecida Justiça em favor desses servidores.

É necessário que o Ministério do Planejamento faça a recondução desses militares aos seus órgãos de origem no Distrito Federal, como preconiza o citado dispositivo Constitucional.

Assim, no nosso entendimento, nada mais justo agora, tal como já afirmou a própria Advocacia Geral da União (AGU), através do Parecer **AGU/WM/04-02**, que **se faça valer “a regência do pessoal e pensionistas do antigo D.F. pelas normas aplicáveis do atual Distrito Federal”**, reconduzindo esses homens, de tão relevantes serviços prestados ao Distrito Federal, à Guanabara e ao Rio de Janeiro, as suas corporações de origem no Distrito Federal, para cumprimento do artigo 42 da Constituição Federal e do Parecer da AGU já referenciado.

Diante do exposto e como restou provado que as origens dos remanescentes estão na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, corporações criadas respectivamente em 13 de maio de 1809 e 02 de julho de 1856, e, em Brasília só chegaram a partir

de 1960, pede-se o cumprimento do artigo 42 da Carta Magna, providenciando a recondução dos mesmos àquelas corporações. Para tanto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

**MPV 657**  
**00004**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 657 / 2014**

Autor

**Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ**

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva    2. ☐ Substitutiva    3 ☐ Modificativa    4. ☐\*☐ Aditiva    5. ☐☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º.” (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 8º .....  
.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.”

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....  
.....  
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....  
.....  
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....  
.....  
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

**MPV 657  
00005**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 657 / 2014**

Autor

**Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ**

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐\*☐ Aditiva 5. ☐☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 8º .....

.....

**§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

**MPV 657**  
**00006**

**Emenda à MP 657, de 13 de outubro de 2014**

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 657/2014:

Art. \_\_\_\_ A Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º- A É prerrogativa dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional.

§ 1º O porte de arma de fogo será autorizado pela própria instituição, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação instruída com os seguintes documentos:

I - comprovante de aptidão psicológica atestada em laudo conclusivo, emitido por psicólogo do quadro do Departamento de Polícia Federal ou por este credenciado; e

II - comprovante de capacidade técnica, emitido por instrutor de armamento e tiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Forças Armadas, dos Órgãos de Segurança Pública, ou credenciado pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em atos normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo, particulares ou institucionais, em serviço ou fora dele, pelos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º As aquisições e os registros, com suas respectivas renovações, das armas particulares dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil seguirão os procedimentos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 4º O porte de arma ostensivo será permitido aos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil na execução das atividades institucionais.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil são isentos do pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 6º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para os servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

#### **Justificativa**

A Lei 10.826, editada em 2003, Lei do Desarmamento, teve como objetivo restringir o uso de armas de fogo por parte da população civil, diminuindo assim a violência. No entanto, a norma cometeu uma grande injustiça com integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, ao impedi-los de obter porte de arma irrestrito, para uso fora de serviço e com abrangência nacional.

As entidades representativas dos Auditores-Fiscais frequentemente são notificadas de ocorrências de crimes violentos contra essas autoridades. Geralmente, os Auditores são vitimados fora do exercício de sua função, durante o desenrolar da rotina diária.

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil detêm prerrogativas de Carreiras Típicas do Estado e, por agirem em nome do Estado Brasileiro, necessitam que lhes seja oferecida a segurança necessária ao desempenho de suas funções, fato que nunca ocorre. Sendo carreira do núcleo estratégico estatal, não há razão que justifique a inibição do porte de arma de caráter geral e irrestrito.

Ademais, esses servidores exercem suas funções nas mais recônditas regiões do país, inclusive nas zonas fronteiriças e alfandegárias, não sendo plausível a negativa do direito ao porte de arma em âmbito nacional, enquanto o benefício é concedido a integrantes de outras carreiras, tais como policiais civis e militares, agentes de Abin, policiais parlamentares da Câmara dos Deputados e Senado Federal, sempre em prol da sua segurança pessoal destes.

Ressalta-se que o porte de armas nacional, além de contribuir diretamente para a auto-proteção da autoridade fiscal (constantemente vítima de atentados e mortes, a exemplo das acontecidas recentemente em São Paulo, Pernambuco e Ceará e também de tentativas de embarço à fiscalização e de desacato) facilitará o exercício pleno das funções por parte dos Auditores-Fiscais e também dos Analistas Tributários, contribuindo, assim, para o incremento da arrecadação de

tributos, o combate ao contrabando e ao descaminho, bem como a defesa da Fazenda Nacional, culminando no aumento do bem-estar da sociedade brasileira, por meio de maior disponibilidade de recursos públicos.

Diante do acima exposto, espero a receptividade dos nobres parlamentares e a aprovação da presente emenda ao texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2014

**PAULO RUBEM SANTIAGO**  
**Deputado Federal PDT/PE**



**MPV 657**  
**00007**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LOURIVAL MENDES**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.**

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória 657 de 2014, renumerando-se:

“Art. 2º. Os artigos 2º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 07 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.*

.....  
*Art. 5º .....*

.....  
*§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.”*

“Art. 3º. Acrescente-se o Art. 12-A à da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996:

*“Art. 12-A O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial.” (NR)*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO LOURIVAL MENDES**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva a manutenção do trato isonômico dispensado pela União às carreiras de delegado de polícia federal e civil do Distrito Federal, haja vista os laços históricos que unem as respectivas instituições e as matrizes normativas idênticas que as regulam.

Nesse sentido a proposta também visa estabelecer novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira, além de valorizar o tempo de exercício de atividade de polícia.

No que tange à natureza jurídica da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, a proposição guarda consonância com o que já fora positivado na Lei nº 12.830 de 2013, bem como no reconhecimento já levado a efeito na constituição estadual da maioria dos entes federativos (*São Paulo*<sup>1</sup>, *Mato Grosso do Sul*<sup>2</sup>, *Paraíba*<sup>3</sup>, *Goiás*<sup>4</sup>, *Amapá*<sup>5</sup>, *Paraná*<sup>6</sup>, *Minas Gerais*<sup>7</sup>, *Maranhão*<sup>8</sup>, *Pará*<sup>9</sup>, *Santa Catarina*<sup>10</sup>, *Tocantins*<sup>11</sup>), *in verbis*:

---

<sup>1</sup> **Constituição do Estado de São Paulo** - "Art. 140. ....

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso."

<sup>2</sup> **Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005** - Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.

<sup>3</sup> **Constituição do Estado da Paraíba** - Art. 45 ..... "§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."

<sup>4</sup> **Constituição do Estado de Goiás** - Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. .... § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

<sup>5</sup> **Lei Estadual do Amapá nº 883/2005** - Art. 3º ..... § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.

<sup>6</sup> **Constituição do Estado do Paraná** - Art. 47 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>7</sup> **Constituição do Estado de Minas Gerais** - Art. 140 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>8</sup> **Constituição do Estado do Maranhão** - Art. 115 ..... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>9</sup> **Constituição do Estado do Pará** - Art. 197. .... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>10</sup> **Constituição do Estado de Santa Catarina** - Art. 106 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.

<sup>11</sup> **Emenda Constitucional do Estado de Tocantins nº 26 de 2014** - Art 116. .... §4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO LOURIVAL MENDES**

*“Lei nº 12.830 de 2013.*

.....

*Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”*

Ademais a exigência de que o Diretor-Geral da Polícia civil do Distrito Federal seja delegado de polícia integrante da última classe da carreira resguarda a higidez dos princípios de hierarquia e disciplina, basilares de qualquer organização policial.

Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014.

LOURIVAL MENDES

Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 657**  
**00008**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                |                                                                                |                             |                      |                                       |
|------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------|---------------------------------------|
| <b>Data</b><br><b>15/10/2014</b>               | <b>Proposição</b><br><b>Medida Provisória nº 657, de 14 de outubro de 2014</b> |                             |                      |                                       |
| <b>Autor</b><br><b>DEPUTADO JAIR BOLSONARO</b> |                                                                                |                             |                      | <b>nº do prontuário</b><br><b>302</b> |
| <b>1 ( ) Supressiva</b>                        | <b>2 ( ) Substitutiva</b>                                                      | <b>3 ( X ) Modificativa</b> | <b>4 ( ) Aditiva</b> | <b>5 ( ) Substitutivo Global</b>      |
| <b>Página:</b>                                 | <b>Artigo: 1º</b>                                                              | <b>Parágrafo:</b>           | <b>Inciso:</b>       | <b>Alínea:</b>                        |
| <b>Texto / Justificação</b>                    |                                                                                |                             |                      |                                       |

O artigo 1º da Medida Provisória nº 657, de 14 de outubro de 2014, na parte em que altera o artigo 2º - A da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

“Art. 2º - A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, reguladas pela Administração Pública Federal, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A hierarquia na Carreira Policial Federal se estabelece das classes mais elevadas para a menor, independente do cargo, respeitada a subordinação funcional.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a adequação da legislação ao texto constitucional, que prevê a estruturação da Polícia Federal em “carreira”:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e **estruturado em carreira**, destina-se a: **(grifo nosso)**

A modificação do Parágrafo único do Art. 2º- A tem por objetivo o cumprimento da previsão expressa contida no artigo 37 da Constituição Federal, que condiciona a Administração Pública Federal aos princípios nela estabelecidos.

Sendo assim, em se tratando de instituição policial essencialmente civil, o estabelecimento da hierarquia deve reger-se tão somente pela subordinação funcional, com base na antiguidade de classe, independente de cargo.

**JAIR BOLSONARO – PP/RJ**

**MPV 657  
00009**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.**

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**EMENDA Nº                      de 2014**

Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória 657 de 2014, renumerando-se:

“Art. 2º. Os artigos 2º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 07 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.*

.....

*Art. 5º .....*

.....

*§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.”*

“Art. 3º. Acrescente-se o Art. 12-A à da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996:

*“Art. 12-A O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a manutenção do trato isonômico dispensado pela União às carreiras de delegado de polícia federal e civil do Distrito Federal, haja vista os laços históricos que unem as respectivas instituições e as matrizes normativas idênticas que as regulam.

Nesse sentido a proposta também visa estabelecer novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira, além de valorizar o tempo de exercício de atividade de polícia.

No que tange à natureza jurídica da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, a proposição guarda consonância com o que já fora positivado na Lei nº 12.830 de 2013, bem como no reconhecimento já levado a efeito na constituição estadual da maioria dos entes federativos (*São Paulo*<sup>1</sup>, *Mato Grosso do Sul*<sup>2</sup>, *Paraíba*<sup>3</sup>, *Goiás*<sup>4</sup>, *Amapá*<sup>5</sup>, *Paraná*<sup>6</sup>, *Minas Gerais*<sup>7</sup>, *Maranhão*<sup>8</sup>, *Pará*<sup>9</sup>, *Santa Catarina*<sup>10</sup>, *Tocantins*<sup>11</sup>), *in verbis*:

---

<sup>1</sup> **Constituição do Estado de São Paulo** - "Art. 140. ....

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso."

<sup>2</sup> **Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005** - Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.

<sup>3</sup> **Constituição do Estado da Paraíba** - Art. 45 ..... "§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."

<sup>4</sup> **Constituição do Estado de Goiás** - Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. .... § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

<sup>5</sup> **Lei Estadual do Amapá nº 883/2005** - Art. 3º ..... § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.

<sup>6</sup> **Constituição do Estado do Paraná** - Art. 47 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>7</sup> **Constituição do Estado de Minas Gerais** - Art. 140 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>8</sup> **Constituição do Estado do Maranhão** - Art. 115 ..... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>9</sup> **Constituição do Estado do Pará** - Art. 197. .... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>10</sup> **Constituição do Estado de Santa Catarina** - Art. 106 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.

<sup>11</sup> **Emenda Constitucional do Estado de Tocantins nº 26 de 2014** – Art 116. .... §4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas

*“Lei nº 12.830 de 2013.*

.....

*Art. 2o As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”*

Ademais a exigência de que o Diretor-Geral da Polícia civil do Distrito Federal seja delegado de polícia integrante da última classe da carreira resguarda a higidez dos princípios de hierarquia e disciplina, basilares de qualquer organização policial.

Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

Sala da Comissão mista, em 15 de outubro de 2014

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal - SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 657**  
**00010**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

13/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, de 2014**

AUTOR

**DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 1º da MP 657/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§1º.....

§2º.....

§3º As atribuições gerais das classes relativas aos cargos da Carreira Policial Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo, direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de investigação, corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo investigação, planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras

organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo investigação, execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo investigação, a fiscalização e execução das demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Federal.

§4º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas nos incisos desse artigo serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa, mediante inclusão das atribuições das classes referidas, estabelecer as atividades essenciais e gerais desenvolvidas dentro da carreira policial federal. As atribuições hoje estipuladas dentro do DPF são extraídas da obsoleta Portaria nº 523/89-MPOG, em nítido caráter de desvalorização e rebaixamento das atividades policiais cuja importância destaca-se na segurança pública, entendida como um direito e um dever da cidadania, razão pela qual espero ver a presente emenda aprovada.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 657**  
**00011**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
13/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, de 2014**

AUTOR

**DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da MP nº 657, de 13 de outubro de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, fundada na hierarquia e disciplina reguladas pela Administração Pública Federal, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Art. 2º-B. O ingresso nos cargos que compõem a carreira policial federal dar-se-á por concurso público de provas e título, sendo que o cargo de delegado de Polícia Federal é

privativo de bacharel em Direito.

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é de livre escolha dentre os componentes da carreira policial federal, integrante da classe especial.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a adequação ao texto constitucional, que prevê a estruturação da Polícia Federal em **carreira**, no singular, única. No novo texto não consta o parágrafo único do Art. 2º-A previsto na redação original da MP 657, a fim de devolver a condição estabelecida pela Magna Carta e afastar a inconstitucionalidade ali existente.

A modificação proposta para o Art. 2-B segue a linha de se preservar as condições de ingresso e previsão de crescimento da carreira policial federal para todos os cargos, deixando ao cargo de delegado de Polícia Federal o requisito de bacharelado em Direito.

A modificação proposta para o Art. 2-C promove justiça quando corrige e humaniza o processo de escolha para a Direção Geral, restringindo o espectro de candidatos apenas aos integrantes da carreira (única) policial federal. Trata-se de medida que valoriza e incentiva os integrantes da carreira a alcançar o topo da gestão do órgão.

Por fim, importa ressaltar que a referida emenda retoma acordo firmado entre os Policiais Federais e o governo, por meio de seus interlocutores dos Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão. O desequilíbrio interno que essa Medida Provisória causa pode ter danos irreversíveis à nação, com a desvalorização e discriminação dos policiais que produzem as provas e trabalham diretamente na busca da autoria e materialidade dos crimes. Valorizar a Polícia Federal não é valorizar apenas os delegados e sim todos os seus cargos.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 657**  
**00012**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

13/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, de 2014**

AUTOR

**DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da MP nº 657 a seguinte redação, renumerando o atual art. 2º como 3º:

Art. 2º Ficam revogados, no Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985 os §§ 1º e 2º e *caput* do art. 7º.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o texto dos Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987 e

Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, à reestruturação para nível superior dos cargos da carreira policial federal, revogando todos os artigos da legislação anterior que fazem referência a categorias funcionais de nível médio, as quais são inexistentes na nova estrutura da carreira.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 657**  
**00013**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                     |                                  |           |        |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-----------|--------|--------|
| Data<br>16/10/2014                                                                                                  | Medida Provisória nº 657 DE 2014 |           |        |        |
| Autor<br><b>LUIS CARLOS HEINZE</b>                                                                                  | Nº do Prontuário<br><b>500</b>   |           |        |        |
| 1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>XAditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u> |                                  |           |        |        |
| Página                                                                                                              | Artigo                           | Parágrafo | Inciso | Alínea |

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 657, de 14 de outubro de 2014, com a seguinte redação:**

Art. \_\_\_\_ O inciso I do § 6º do Art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

.....

§ 6º .....

“I - comprovadamente situadas em áreas de ocorrência de calamidade pública, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, decretada pelo Poder Público no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.” (NR)

.....

### Justificação

Cabe, inicialmente, esclarecer que o Art. 10 da Lei do ITR determina que a apuração e o pagamento desse imposto sejam efetuados pelo contribuinte e que, para os efeitos de apuração do ITR, entre outros critérios estabelecidos no § 1º, será considerada como área efetivamente utilizada a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aqüícola; e) sido objeto de implantação de projeto técnico,

nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como Lei Agrária.

Assim, entendemos que a presente emenda aditiva contribui positivamente para aprimoramento do ordenamento legal, por trazer justiça ao produtor rural que se vê em dificuldades decorrentes da exposição da sua atividade ao clima, o mais imprevisível dos fatores que afetam a produção agropecuária. Com frequência registram-se de veranicos a secas, de chuvas excessivas ou de granizo a enchentes, geadas e vendavais, que trazem inúmeros prejuízos aos produtores.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 657**  
**00014**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 657/2014

**Acrescentem-se ao texto da MPV nº 657, de 13 de outubro de 2014, onde couberem, os seguintes dispositivos:**

Art. XX A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A. São privativos dos membros das carreiras jurídicas os seguintes cargos integrantes da estrutura da Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados:

I - de Corregedor-Geral e de Secretário de Contencioso Constitucional;

II - em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 6 ou inferiores com atribuição de representar judicial ou extrajudicialmente a União, suas autarquias e fundações públicas, ou de exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do poder executivo federal.”

**JUSTIFICATIVA:**

A proposta tem o mérito de caminhar na linha da valorização das carreiras jurídicas. Atualmente, os cargos comissionados da área jurídica não são privativos dos membros das carreiras.

Sala das Comissões,        de outubro de 2014.

**VICENTE CÂNDIDO**  
Deputado Federal PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 657  
00015**

**EMENDA À MPV 657/2014**

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à MP 657/2014:

Art. \_\_ ) A Lei 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão permanente de estado, integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 7º .....

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre ocupantes da Classe Especial do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, sendo nomeado pelo Presidente da República.” (NR)

Art. \_\_ ) A Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º .....

Parágrafo Único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias no âmbito da União de que tratam o inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal e o art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, são responsáveis pela direção das atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com precedência sobre demais cargos e carreiras do órgão, exercendo função de natureza jurídico-administrativo-tributária indelegável, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal”. (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas, *verbis*:

*“as administrações tributárias (...), atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários...”*

Assim, o agente do corpo funcional tributário personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas nas normas infralegais, colocando em conflito as competências dos cargos ou cometendo competência exclusiva de determinado cargo ao exercício de função meramente gerencial.

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) à luz dos dispositivos constitucionais que tratam dos servidores da administração tributária, em especial de seus servidores fiscais, não deixa dúvida que, no âmbito federal, o direito brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

Isto posto, a presente emenda busca imprimir à Receita Federal do Brasil o destaque constitucional que muitas vezes é olvidado, acrescentando à Lei que a reestruturou, a definição de que é órgão de Estado, para que não seja tomada por órgão de governo, o que poderia provocar desvio de sua finalidade, e garantindo sua gestão de forma técnica e profissional, reservando o exercício de seu administrador maior a servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal.

Ademais, a emenda proposta também explicita que o cargo de Auditor-Fiscal, no âmbito federal, é aquele a quem a Constituição e o Código Tributário reservam as características de Autoridade Tributária, define sua atividade como indelegável, essencial e exclusiva de Estado e estabelece que a precedência em relação às demais atividades administrativas deve encontrar correspondência também em relação a outros cargos e carreiras do próprio órgão.

Finalmente, a emenda classifica o exercício das atribuições do Auditor-Fiscal como de natureza jurídico-administrativa-tributária: de natureza jurídica, posto que interpreta e aplica a Lei, conceito já reconhecido e emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009) e pelo Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP nº 11/2006, art. 2º); de natureza administrativa, pois representa o Estado em sua atuação vinculada; e de natureza tributária, pois ao Auditor-Fiscal compete a exclusividade do lançamento e demais tarefas referentes à apuração e cobrança do crédito tributário.

Diante do acima exposto, espero a receptividade dos nobres parlamentares e a aprovação da presente emenda ao texto da Medida Provisória.

Sala de Comissões,      de outubro de 2014.

**VICENTE CÂNDIDO**  
Deputado Federal PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 657**  
**00016**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|                                                |                                                                                |                           |                        |                                       |
|------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------|---------------------------------------|
| <b>Data</b><br><b>15/10/2014</b>               | <b>Proposição</b><br><b>Medida Provisória nº 657, de 14 de outubro de 2014</b> |                           |                        |                                       |
| <b>Autor</b><br><b>DEPUTADO JAIR BOLSONARO</b> |                                                                                |                           |                        | <b>nº do prontuário</b><br><b>302</b> |
| <b>1 ( ) Supressiva</b>                        | <b>2 ( ) Substitutiva</b>                                                      | <b>3 ( ) Modificativa</b> | <b>4 ( X ) Aditiva</b> | <b>5 ( ) Substitutivo Global</b>      |
| <b>Página:</b>                                 | <b>Artigo:</b>                                                                 | <b>Parágrafo:</b>         | <b>Inciso:</b>         | <b>Alínea:</b>                        |
| <b>Texto / Justificação</b>                    |                                                                                |                           |                        |                                       |

Acresce artigo à Medida Provisória 657 de 2014, incluindo os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 12 do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969.

“Art. 12 (...)

a).....

b).....

§ 1º Para ingresso nos Quadros da carreira de Praças das Polícias Militares será exigido curso de graduação superior em qualquer área;

§ 2º Para ingresso nos Quadros da carreira de Oficiais Policiais Militares será exigido curso de bacharelado em direito;

§ 3º Para ingresso nos demais Quadros auxiliares e complementares da carreira será exigido curso de graduação superior nas áreas de interesse conforme regulamentação própria de cada instituição policial militar.

**JUSTIFICAÇÃO**

Assim como já ocorre nas carreiras de delegados de algumas unidades federativas, os candidatos a Oficiais Policiais Militares necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

É sabido que o Oficial da Polícia Militar desempenha as funções de Polícia Judiciária Militar segundo os artigos 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar,

obedecendo os ditames constantes no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal que determina a apuração de crimes militares, apurações estas que demandam conhecimento jurídico aprofundado:

Além disso, os Oficiais desempenham função de Juízes Militares nas respectivas jurisdições, conforme os parágrafos 3º e 5º do artigo 125 da Constituição Federal e do inciso VII do artigo 2º e dos artigos 36 e 39 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008.

Nesse sentido, também no que se refere às Praças Policiais Militares, há a preocupação com o avanço intelectual dos pretendentes ao ingresso nas corporações, preparando assim a instituição, cada vez mais, para prestar melhor serviço ao cidadão.

Dessa forma, há necessidade de que o futuro policial militar tenha vivência acadêmica que o habilite à compreensão, inclusive, de fenômenos sociais observados em sua atividade laboral.

**JAIR BOLSONARO – PP/RJ**



SSO NACIONAL

## NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
**MPV 657**  
**00017**

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| DATA<br>15/10/2014 | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 2014 |
|--------------------|-------------------------------------------------|

|                      |               |
|----------------------|---------------|
| AUTOR<br>Erika Kokay | Nº PRONTUÁRIO |
|----------------------|---------------|

|                  |                    |                    |               |                           |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| TIPO             |                    |                    |               |                           |
| 1 ( ) SUPRESSIVA | 2 ( ) SUBSTITUTIVA | 3 ( ) MODIFICATIVA | 4 (x) ADITIVA | 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |

|        |         |           |        |        |
|--------|---------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGOS | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|---------|-----------|--------|--------|

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 2º, renumerando-se para 3º o art. 2º do texto original:

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, incumbidos do exercício da fiscalização estatal incidente sobre o cumprimento das normas que regem as relações do trabalho, exercem funções essenciais e exclusivas de Estado.

Parágrafo único. A nomeação para os atuais cargos de Secretário de Inspeção do Trabalho e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, ou para outros que venham a sucedê-los no exercício de suas funções, será nomeado pelo Presidente da República e privativo do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

### JUSTIFICATIVA

É elogiável o esforço promovido na medida provisória em alcance no sentido de introduzir regras claras relacionadas à organização administrativa da Polícia Federal. O reconhecimento das atividades desempenhadas por Delegados da Polícia Federal e a introdução de reserva legal para os ocupantes desse cargo, no que diz respeito à nomeação para o posto máximo do órgão ao qual esses profissionais prestam seus relevantes serviços, deixará a sociedade certa de que o interesse a ser provido no cumprimento das respectivas funções coincidirá com o da população.

A medida perderá parte de seu apelo, contudo, se outras atividades de natureza bastante assemelhada e funções de igual relevância não forem agraciadas com as mesmas prerrogativas. Outros segmentos poderão vir a ser lembrados pelos nobres Pares, mas um deles certamente se situa na fiscalização das relações de trabalho, setor que adquire cada vez mais relevância, à luz da crescente complexidade da sociedade brasileira e das incontestáveis distorções que a caracterizam.

Cabe destacar que não se está, como à primeira vista poderia parecer, introduzindo matéria nova em proposição de iniciativa do Poder Executivo, providência vedada pela Carta. A matéria que aqui se aborda é exatamente a mesma que consta do texto original, mas com abrangência corrigida, exercendo-se, portanto, a legítima prerrogativa atribuída ao Parlamento, a de aprimorar, a seu talante, proposições apresentadas pelo titular de iniciativa privativa.

Com tais argumentos, recordando-se que se trata de dar seguimento a uma oportuna e bem articulada sugestão do laborioso Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, pede-se aos nobres Pares que endossem a presente iniciativa.

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



CONGRESSO NACIONAL

DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
15/10/2014

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 2014

AUTOR  
Erika Kokay

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 657**  
**00018**

MPV 657

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|             |
|-------------|
| <b>data</b> |
|-------------|

|                                                                |
|----------------------------------------------------------------|
| <b>proposição</b><br><i>Medida Provisória nº 657, de 2014.</i> |
|----------------------------------------------------------------|

|                                           |
|-------------------------------------------|
| <b>Autor</b><br>Washington Reis – PMDB/RJ |
|-------------------------------------------|

|                             |
|-----------------------------|
| <b>nº do<br/>prontuário</b> |
|-----------------------------|

|                                        |                                          |                                          |                                                |                                                 |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. Modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Inclua-se um artigo na Medida Provisória Nº 657, de 13 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Alterar os anexos XI-B e XI-C da Lei 11.355 de 19 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XI - B

### RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Tabela I: Valores a partir de 1º de janeiro de 2014 em R\$

| CARGO                                         | CLASSE              | PADRÃO | VALOR DA RT |
|-----------------------------------------------|---------------------|--------|-------------|
| Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior | Especialista Sênior | I      | 7.010,65    |



## CONGRESSO NACIONAL

Tabela II: Valores a partir de 1º de janeiro de 2015 em R\$

| CARGO                                         | CLASSE              | PADRÃO | VALOR DA RT |
|-----------------------------------------------|---------------------|--------|-------------|
| Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior | Especialista Sênior | I      | 7.361,18    |

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela III - Valores a partir de 1º de janeiro de 2014 em R\$

| CARGO                                                                                                  | CLASSE | PADRÃO | VALOR DA RT                        |          |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|------------------------------------|----------|-----------|
|                                                                                                        |        |        | Aperfeiçoamento/<br>Especialização | Mestrado | Doutorado |
| Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade<br><br>Analista Executivo em Metrologia e Qualidade | A      | III    | 2.670,73                           | 4.673,76 | 7.010,65  |
|                                                                                                        |        | II     | 2.574,83                           | 4.505,96 | 6.758,94  |
|                                                                                                        |        | I      | 2.486,04                           | 4.350,56 | 6.525,85  |
|                                                                                                        | B      | VI     | 2.404,35                           | 4.207,61 | 6.311,42  |
|                                                                                                        |        | V      | 2.315,57                           | 4.052,25 | 6.078,37  |
|                                                                                                        |        | IV     | 2.233,88                           | 3.909,30 | 5.863,94  |
|                                                                                                        |        | III    | 2.159,30                           | 3.778,79 | 5.668,18  |
|                                                                                                        |        | II     | 2.084,72                           | 3.648,26 | 5.472,39  |
|                                                                                                        |        | I      | 2.006,59                           | 3.511,54 | 5.267,31  |
|                                                                                                        | C      | VI     | 1.939,12                           | 3.393,45 | 5.090,17  |
|                                                                                                        |        | V      | 1.871,63                           | 3.275,36 | 4.913,04  |
|                                                                                                        |        | IV     | 1.797,06                           | 3.144,85 | 4.717,27  |
|                                                                                                        |        | III    | 1.736,67                           | 3.039,18 | 4.558,77  |
|                                                                                                        |        | II     | 1.672,75                           | 2.927,32 | 4.390,98  |
|                                                                                                        |        | I      | 1.605,28                           | 2.809,23 | 4.213,84  |



## CONGRESSO NACIONAL

Tabela IV - Valores a partir de 1º de janeiro de 2015 em R\$

| CARGO                                                                                                                        | CLASSE | PADRÃO | VALOR DA RT                        |          |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|------------------------------------|----------|-----------|
|                                                                                                                              |        |        | Aperfeiçoamento/<br>Especialização | Mestrado | Doutorado |
| Pesquisador-<br>Tecnologista<br>em<br>Metrologia e<br>Qualidade<br><br>Analista<br>Executivo em<br>Metrologia e<br>Qualidade | A      | III    | 2.804,27                           | 4.907,45 | 7.361,18  |
|                                                                                                                              |        | II     | 2.703,57                           | 4.731,26 | 7.096,89  |
|                                                                                                                              |        | I      | 2.610,34                           | 4.568,09 | 6.852,14  |
|                                                                                                                              | B      | VI     | 2.524,57                           | 4.417,99 | 6.626,99  |
|                                                                                                                              |        | V      | 2.431,35                           | 4.254,86 | 6.382,29  |
|                                                                                                                              |        | IV     | 2.345,57                           | 4.104,77 | 6.157,14  |
|                                                                                                                              |        | III    | 2.267,27                           | 3.967,73 | 5.951,59  |
|                                                                                                                              |        | II     | 2.188,96                           | 3.830,67 | 5.746,01  |
|                                                                                                                              |        | I      | 2.106,92                           | 3.687,12 | 5.530,68  |
|                                                                                                                              | C      | VI     | 2.036,08                           | 3.563,12 | 5.344,68  |
|                                                                                                                              |        | V      | 1.965,21                           | 3.439,13 | 5.158,69  |
|                                                                                                                              |        | IV     | 1.886,91                           | 3.302,09 | 4.953,13  |
|                                                                                                                              |        | III    | 1.823,50                           | 3.191,14 | 4.786,71  |
|                                                                                                                              |        | II     | 1.756,39                           | 3.073,69 | 4.610,53  |
|                                                                                                                              |        | I      | 1.685,54                           | 2.949,69 | 4.424,53  |



**CONGRESSO NACIONAL**

"ANEXO XI-C

**GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ**

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I - Valores a partir de 1º de janeiro de 2014

| CARGO                                                                                   | CLASSE | PADRÃO | VALOR DA GQ |          |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|-------------|----------|----------|
|                                                                                         |        |        | I           | II       | III      |
| Técnico em Metrologia e Qualidade<br><br>Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade | A      | III    | 1.098,53    | 1.922,43 | 3.364,26 |
|                                                                                         |        | II     | 1.059,09    | 1.853,41 | 3.243,45 |
|                                                                                         |        | I      | 1.022,57    | 1.789,49 | 3.131,61 |
|                                                                                         | B      | VI     | 988,97      | 1.730,70 | 3.028,72 |
|                                                                                         |        | V      | 952,45      | 1.666,79 | 2.916,87 |
|                                                                                         |        | IV     | 918,85      | 1.608,00 | 2.813,98 |
|                                                                                         |        | III    | 888,17      | 1.554,31 | 2.720,02 |
|                                                                                         |        | II     | 857,50      | 1.500,62 | 2.626,09 |
|                                                                                         |        | I      | 825,36      | 1.444,39 | 2.527,67 |
|                                                                                         | C      | VI     | 797,60      | 1.395,81 | 2.442,66 |
|                                                                                         |        | V      | 769,86      | 1.347,24 | 2.357,65 |
|                                                                                         |        | IV     | 739,17      | 1.293,55 | 2.263,71 |
|                                                                                         |        | III    | 714,33      | 1.250,09 | 2.187,66 |
|                                                                                         |        | II     | 688,05      | 1.204,06 | 2.107,13 |
|                                                                                         |        | I      | 660,28      | 1.155,51 | 2.022,12 |



## CONGRESSO NACIONAL

Tabela II - Valores a partir de 1º de janeiro de 2015

| CARGO                                                                               | CLASSE | PADRÃO | VALOR DA GQ |          |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|-------------|----------|----------|
|                                                                                     |        |        | I           | II       | III      |
| Técnico em Metrologia e Qualidade<br>Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade | A      | III    | 1.153,46    | 2.018,55 | 3.532,47 |
|                                                                                     |        | II     | 1.112,04    | 1.946,08 | 3.405,62 |
|                                                                                     |        | I      | 1.073,70    | 1.878,96 | 3.288,19 |
|                                                                                     | B      | VI     | 1.038,42    | 1.817,24 | 3.180,16 |
|                                                                                     |        | V      | 1.000,07    | 1.750,13 | 3.062,71 |
|                                                                                     |        | IV     | 964,79      | 1.688,40 | 2.954,68 |
|                                                                                     |        | III    | 932,58      | 1.632,03 | 2.856,02 |
|                                                                                     |        | II     | 900,38      | 1.575,65 | 2.757,39 |
|                                                                                     |        | I      | 866,63      | 1.516,61 | 2.654,05 |
|                                                                                     | C      | VI     | 837,48      | 1.465,60 | 2.564,79 |
|                                                                                     |        | V      | 808,35      | 1.414,60 | 2.475,53 |
|                                                                                     |        | IV     | 776,13      | 1.358,23 | 2.376,90 |
|                                                                                     |        | III    | 750,05      | 1.312,59 | 2.297,04 |
|                                                                                     |        | II     | 722,45      | 1.264,26 | 2.212,49 |
|                                                                                     |        | I      | 693,29      | 1.213,29 | 2.123,23 |

d) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela III - Valores a partir de 1º de janeiro de 2014

| CARGO                                        | CLASSE | PADRÃO | VALOR DA GQ |          |          |
|----------------------------------------------|--------|--------|-------------|----------|----------|
|                                              |        |        | I           | II       | III      |
| Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade | A      | III    | 1.098,53    | 1.922,43 | 3.364,26 |

Tabela IV - Valores a partir de 1º de janeiro de 2015

| CARGO                                        | CLASSE | PADRÃO | VALOR DA GQ |          |          |
|----------------------------------------------|--------|--------|-------------|----------|----------|
|                                              |        |        | I           | II       | III      |
| Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade | A      | III    | 1.153,46    | 2.018,55 | 3.532,47 |



## CONGRESSO NACIONAL

### JUSTIFICAÇÃO

A atualização dos valores pagos das GQ's I, II e III, veio valorizar os servidores de nível intermediário que, dentro da administração pública, procuram aperfeiçoar suas competências e se especializar para melhor desempenhar suas tarefas e servir a coisa pública. Ressaltamos a importância dessa concessão, alertando, contudo que esta correção, fundamental e sem precedentes, tenha causado outras duas distorções: os servidores de nível superior e sênior apresentam agora valores de retribuição de titulação (RT's), correspondentes a especialistas, mestres ou doutores, inferiores aos valores da GQ III, à qual fazem jus os graduados de nível intermediário: os valores da tabela de nível intermediário relacionados para qualificação são até 114% maiores se comparados aos servidores com título de doutor, 436% maiores se comparados aos servidores com título de mestre e 1.279% maiores se comparados aos servidores com título de especialização. Em função disto, os servidores de nível superior que buscaram e buscam qualificação formal através de cursos de *lato e strictu sensu* para aperfeiçoamento de suas competências tem se mostrado cada vez mais desmotivados com esta "comparação".

Com vistas a corrigir esta discrepância, apresentamos a proposta de tabela de novos valores de RT utilizando a mesma metodologia adotada pelo MPOG quando da concessão das GQ'S para o nível intermediário, sendo a RT-Doutorado a mesma concedida para o cargo de pesquisador sênior. Cabe lembrar que o governo federal dispõe na LDO de 2014 de rubrica especial de aproximadamente R\$ 950.000.000,00 para reestruturação de carreiras, em especial gratificações, como neste caso específico.

Além das ponderações apresentadas acima, observamos também o caso dos servidores enquadrados em cargo de nível auxiliar que, mesmo que estejam em uma carreira em extinção, contribuíram e contribuem para o engrandecimento do Inmetro. Embora, representem cerca de 40 pessoas, esses servidores tem buscado desempenhar suas atividades com vistas a excelência do Instituto, investindo em sua qualificação e aperfeiçoamento tanto quanto qualquer outro servidor.

Uma vez que o art.63-A da Lei nº 11355/2006 institui e regulamenta a concessão da GQ aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, a concessão da GQ, nos níveis I, II e III aos servidores enquadrados em cargo de nível auxiliar representa a aplicação do *caput* do referido artigo a todos os servidores nele relacionados.

Importante relatar que um dos acordos firmados nas negociações entre os servidores e o governo federal foi a da recomposição dos valores de gratificação (GQ) para os servidores de nível intermediário. Tal medida foi extremamente relevante no sentido corrigir distorções salariais entre os servidores de nível intermediário e superior. Existia um verdadeiro abismo entre os valores remuneratórios entre o fim da tabela dos servidores de nível médio para o início da tabela dos servidores de nível superior. Saliente-se que em alguns casos, ambos apresentam a mesma titulação: graduação. Importante notar que, em muitas vezes, a qualificação através de treinamento e capacitação e do próprio exercício, considerando a especificidade das atividades a eles demandadas, equivale ou supera a qualificação formal.

Com o advento das GQ níveis I, II e III este abismo foi reduzido consideravelmente entre as duas classes, porém um novo abismo foi criado: entre os servidores de nível intermediário e nível auxiliar, uma carreira em extinção composta de cerca de 40 servidores que buscaram qualificação ao longo de sua vida profissional e que, por descuido, não foram contemplados na criação das GQ's. Cabe salientar que esta carreira encontra-se numa zona cinzenta: com a criação das GQ's em detrimento da GQ anterior, esta rubrica, em princípio, deixa de existir pra esta categoria, revogando um direito do servidor.

Pedimos desta forma, que os valores das GQ's sejam atualizados e as regras de gratificação



## CONGRESSO NACIONAL

aplicadas aos servidores de nível intermediário estendidas aos servidores de nível de apoio.

Esta modificação pretende garantir que a composição da remuneração dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o cumprimento do acordo com a Condsef e com os representantes do Governo. Cabe ressaltar que, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outro ponto relevante a ser mencionado é a importância da atratividade financeira da carreira do Inmetro para a manutenção de seu corpo funcional, formado por profissionais capacitados nas áreas de atuação do Instituto. Áreas essas que são base para a implementação da política de inovação da lei Brasil Maior.

Aliado a isto, cita-se o Balanço Social do Inmetro, apresentado na oficina de Lucro Social realizada em julho de 2014 em Teresópolis-RJ, que aponta para uma economia/retorno à sociedade de R\$ 5.176.090.006,14, considerados apenas os indicadores de lucro social.

|                          |
|--------------------------|
| DEPUTADO WASHINGTON REIS |
|--------------------------|



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 657  
00019**

MPV 657

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| data | proposição                                                 |
|------|------------------------------------------------------------|
|      | <i>Medida Provisória Nº 657, de 13 de outubro de 2014.</i> |

| Autor                   | nº do prontuário |
|-------------------------|------------------|
| Washington Reis PMDB/RJ |                  |

|                                        |                                          |                                                    |                                                |                                          |
|----------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. Modificativa<br>global | <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo |
|----------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Inclua-se um artigo na Medida Provisória Nº 657, de 13 de outubro de 2014, com a seguinte redação

“O art. 61-A da Lei 11.355 de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…) Art. 61-A. ....

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;  
e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende buscar o alinhamento as regras de avaliações de desempenho institucional e individual em face da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, em especial à sua proporção na gratificação de desempenho, que estabelecem 80 pontos para a avaliação institucional e 20 pontos para a avaliação individual.

Deputado Washington Reis



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 657**

**00020**

**MPV 657**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|             |                                                                                 |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| <b>data</b> | <b>proposição</b><br><i>Medida Provisória Nº 657, de 13 de outubro de 2014.</i> |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------|

|                                         |                         |
|-----------------------------------------|-------------------------|
| <b>Autor</b><br>Washington Reis PMDB/RJ | <b>nº do prontuário</b> |
|-----------------------------------------|-------------------------|

|                                        |                                          |                                                    |                                                |                                          |
|----------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. Modificativa<br>global | <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo |
|----------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Inclua-se um artigo na Medida Provisória Nº 657, de 13 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“O artigo 149 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a cem por cento do valor máximo do respectivo nível.

I – revogado

II – revogado

a) – revogado

b) – revogado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta visa restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos, previsto no parágrafo 8º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Deputado Washington Reis



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 657**  
**00021**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                            |                                                    |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Data                                       | proposição<br><b>Medida Provisória nº 657/2014</b> |
| autor<br><b>DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO</b> | Nº do prontuário                                   |

|               |                 |                                                     |            |                        |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº657 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, fundada na cidadania e nos direitos humanos, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Art. 2º-B. O ingresso nos cargos que compõem a carreira policial federal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, sendo que o cargo de delegado de Polícia Federal é privativo de bacharel em Direito.

Art. 2º-C. A função de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é de livre escolha dentre os componentes da carreira policial federal, integrante da classe especial.” (NR)

Art. 2º-D. Fica alterada a nomenclatura do cargo de Agente de Polícia Federal para Oficial de Polícia Federal.

Art. 2º-E. Fica extinto o cargo de Escrivão de Polícia Federal, com aproveitamento integral dos seus atuais componentes, ativos e inativos, sem qualquer perda de direitos estatutários e previdenciários, no cargo de Oficial de Polícia Federal.

Art. 2-F. Os ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial Federal, de natureza técnica, científica e policial, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção e execução das atividades periciais na área de identificação humana.

§ 1º Dentre as atribuições do cargo de Oficial de Polícia Federal, formalmente regulamentadas, está a de exercer, subsidiariamente, as atuais atividades de escrivão,

para atendimento de preceitos legais e normativos, quando não houver servidor da carreira de apoio à atividade policial que contemple tal função em suas atribuições, quando outro servidor da carreira não policial não puder ser nomeado para o ato ou, em último caso, quando a sensibilidade ou risco da situação exigir a atuação de servidor policial.

§ 2º Quando no exercício de atividade cartorária decorrente das funções de polícia judiciária da União, o Oficial de Polícia Federal atuará na direção e coordenação das atividades inerentes, a ser executada por servidores da carreira de apoio à atividade policial.

§ 3º Ao Oficial de Policial Federal, cargo de nível superior, de natureza científica e policial, autoridade policial no âmbito das funções de polícia administrativa e preventiva e com formação específica de acordo nas diversas áreas de investigação, caberá à direção e execução das atividades operacionais, de investigação em campo e de inteligência da Polícia Federal.

§ 4º O ingresso no cargo de Papiloscopista Policial Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica nas áreas periciais afins, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§ 5º A perícia oficial papiloscópica, necropapiloscópica e de outras biometrias de natureza criminal são funções essenciais e de Estado, incumbindo-lhe a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.(NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe a modernização da Carreira Policial Federal, com aproveitamento dos quase dois mil escrivães de Polícia Federal hoje em atividade, sob a nova nomenclatura de Oficial de Polícia Federal, que neste mesmo texto abarca originalmente os Agentes de Polícia Federal.

A matéria já foi discutida no âmbito de Ministério do Planejamento, através de Grupo de Trabalho, e não sofreu óbice por parte do corpo técnico e consultoria jurídica.

O aproveitamento de escrivães no cargo de Oficial de Polícia Federal atende a todos os princípios da Administração Pública, pois há enorme faixa de similitude entre Agentes e Escrivães, sendo que a natureza, a responsabilidade e complexidade e as peculiaridades dos cargos (itens que compõem o Art. 39 da Constituição Federal) são estritamente iguais!

Ainda, à míngua de um normativo válido que delimite as atribuições desses cargos, aliás, de todos os cargos da carreira policial federal única, na prática todos os cargos executam atividades cotidianas similares, passam pela mesma formação da Academia Nacional de Polícia (as especificidades de cada um são além do comum), além de perceberem salários idênticos. Portanto, não há transposição de escolaridade, nem vencimental e tampouco funcional.

Para a União, a junção dos dois cargos – Agente e Escrivão – representaria uma grande economia, pois se evitaria o dispendioso e demorado concurso público para preencher apenas um cargo.

Os nomes de variados cargos, de acordo com a evolução histórica e social, de certa forma, ficaram obsoletos, e no presente momento é o que acontece com o termo Escrivão na seara policial.

A denominação “escrivão” remete à ideia apenas do escrivinato e do ambiente cartorário propriamente dito. Contudo, no âmbito policial do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, a atuação dos ocupantes do presente cargo de Escrivão de Polícia Federal é muito mais extensa que o conceito de seu nome: caracteriza-se por ser, na prática, um policial de ponta, com décadas de atuação na atividade investigativa velada, nas diversas modalidades de atividades de inteligência, nos setores de análise, nos núcleos de operação, nas atividades de polícia preventiva, nos serviços de segurança orgânica, dentre tantas outras atividades policiais efetivamente desempenhadas na lida policial.

A nova denominação dos cargos em discussão - OPF - tem como característica a multidisciplinariedade que, frise-se, é de suma importância para o bom andamento dos serviços inerentes ao Departamento de Polícia Federal, tais como: serviços de imigração, segurança privada, emissão de passaportes, Controle de armas, químicos e outros.

A Administração Pública deve zelar pela atualização evolutiva dos cargos públicos e

evoluir na sua nomenclatura também se encontra devidamente amparado por esse princípio.

Numa análise histórico-evolutiva, observamos que a denominação Escrivão vem caindo em desuso até mesmo nas polícias civis estaduais, conferindo-os vários outros nomes e em muitas vezes até suprimindo essa nomenclatura. Noutro giro, observamos que a Polícia Federal ainda mantém essa terminologia arcaica, fazendo-se necessária a evolução ora proposta, trazendo para seus cargos nomenclaturas condizentes com as atribuições ora estudadas e mais bem aceitas pela sociedade.

Por outro lado as atividades de cartório seriam executadas pela carreira de apoio, onde se treinariam seletos integrantes dessa categoria para exercerem tais serviços, valorizando tais cargos, integrando-os nas atividades de polícia judiciária e ao mesmo tempo a liberação de policiais treinados para o desempenho de atividades policiais propriamente ditos.

Em relação aos papiloscopistas Policiais Federais, a presente alteração visa atender a grave injustiça que, sobretudo após a publicação da lei que trata das perícias oficiais (Lei nº 12.030/09), pelo fato de os peritos em papiloscopia não terem sido mencionados expressamente no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais e seus cargos desvalorizados. A questão ensejou inclusive uma ação civil pública do Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declara e determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal – PPF como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial, proibindo qualquer ato de amesquinamento de sua autonomia funcional.

Também visa cumprir os efeitos concretos da decisão de 10 de abril de 2013 do Juiz Federal Cleberson José Rocha (DJU 20/03/2006), relator convocado do TRF1, em sede de embargos de declaração nos autos da ação civil pública, que afirma categoricamente que os Papiloscopistas Policiais Federais, portadores de diploma de curso superior, são peritos oficiais, já que atendem os requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal (20187-03.2006.4.01.3800).

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 657**  
**00022**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                                                    |
|------|----------------------------------------------------|
| Data | proposição<br><b>Medida Provisória nº 657/2014</b> |
|------|----------------------------------------------------|

|                                            |                  |
|--------------------------------------------|------------------|
| autor<br><b>DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO</b> | Nº do prontuário |
|--------------------------------------------|------------------|

|               |                 |                                                     |            |                        |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

A Medida Provisória nº657 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, fundada na cidadania, nos direitos humanos e na hierarquia regulada pela Administração Pública Federal, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal são definidos como autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União e os demais cargos da carreira policial federal são definidos como autoridades policiais no âmbito da polícia preventivo-administrativa.

Art. 2º-B. O ingresso nos cargos que compõem a carreira policial federal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, sendo que o cargo de delegado de Polícia Federal é privativo de bacharel em Direito.

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é de livre escolha dentre os componentes da carreira policial federal, integrante da classe especial.”  
(NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe a adequação ao texto constitucional, que prevê a estruturação da Polícia Federal em Carreira, no singular, única, portanto, in verbis:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - polícia federal;*

*II - polícia rodoviária federal;*

*III - polícia ferroviária federal;*

*IV - polícias civis;*

*V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

*§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e **estruturado em carreira**, destina-se a: (...) (grifo nosso)*

A supressão do Parágrafo único do Art. 2º-A devolve a condição estabelecida pela Magna Carta e afasta o texto enviado pelo Poder Executivo da absoluta inconstitucionalidade.

Ademais, as funções de Direção das atividades hoje exercidas na Polícia Federal cabem a todos os cargos, nas suas mais diversas áreas de conhecimento. Da forma exposta no texto, as atividades operacionais, de inteligência, exercidas e comandadas por Agentes e Escrivães Federais, as periciais e de identificação humana, exercidas e comandadas por Peritos e Papiloscopistas, seriam – equivocadamente – conferidas em sua totalidade aos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal.

A prevalecer o texto em sua forma original, provocaria uma disfunção de ordem gigantesca no âmbito interno da instituição, além de esvaziar a implementação de meritocracia e da aplicação do conhecimento adquirido durante o percurso na carreira.

Analisando as notas taquigráficas da Assembleia Nacional Constituinte, nota-se claramente que o constituinte originário optou por estruturar a esfera de segurança pública federal, tanto a Polícia Federal, quanto as Polícias Ferroviária e Rodoviária Federal, todas em carreira única e vinculadas ao Ministério da Justiça, mas cada uma com sua estrutura independente. Destas, apenas a Polícia Federal ainda não foi estruturada (ou reestruturada) da forma como intencionou o deputado constituinte.

A modificação proposta para o Art. 2-B segue a linha de se preservar as condições de ingresso e previsão de crescimento da carreira policial federal para todos os cargos, deixando ao cargo de delegado de Polícia Federal o requisito de bacharelado em Direito.

Em última análise, a emenda promove justiça quando corrige e humaniza o processo de escolha para a Direção Geral, restringindo o espectro de candidatos apenas aos integrantes da carreira (única) policial federal. Trata-se de medida que valoriza e incentiva os integrantes da

carreira a alcançar o topo da gestão do órgão.

A presente emenda propõe, em sua amplitude maior, a garantia de conquistas dos cargos que compõem a carreira (única) policial federal, sem reservar erroneamente quinhões de chefias justamente em setores que exigem conhecimento específico para comandar aos detentores do conhecimento exclusivo em Direito.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 657  
00023**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data

proposição

**Medida Provisória nº 657/2014**

autor

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO**

Nº do prontuário

1. Supressiva      2. substitutiva      3. ☒ modificativa      4. aditiva      5. Substitutivo global

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o paragrafo único e Acrescente-se o §1º no artigo 2º-c, da Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de delegado da policia federal, autoridades policiais no âmbito da policia judiciaria da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão no exercício de função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

§ 1º - Aos agentes, escrivães, papiloscopistas, fica assegurado o exercício de cargos de chefia interna, que não exija formação acadêmica específica.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda destina parte dos cargos de chefia interna, que não demandam formação acadêmica específica, para os demais integrantes da carreira de policial federal, agentes, escrivães e papiloscopistas, que conforme preceito no artigo 144 da Constituição Federal trata-se de uma carreira única, atualmente separada em duas partes. A primeira é composta pelos cargos de delegado e perito. A segunda, pelos cargos de agente, escrivão e papiloscopista.

Com a aprovação da emenda, os agentes, escrivães e papiloscopistas, ao ingressarem na carreira, terão a possibilidade de progredir dentro do órgão, de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, ficando assegurados aqueles cargos de natureza jurídica e que exijam formação acadêmica específica, aos delegados.

Em nosso entendimento, a destinação de cargos de natureza administrativa para os agentes, escrivães e papiloscopistas, não incidirá na hipótese de "ascensão funcional", forma de provimento derivado banida do nosso sistema jurídico pela Constituição de 1988, pois não há, no caso, a mudança, o "salto" de uma carreira menor para outra maior.

O diferencial hierárquico pretendido pela Medida Provisória, enfraquece a categoria, gera descontentamento e consequentemente possíveis paralizações. O que se propõe é a equidade, uma forma mais justa da aplicação do direito, adaptando a norma a uma situação existente, sendo observados os critérios de igualdade, evita-se prejudicar os indivíduos pertencentes da mesma categoria.

Dessa forma, entendemos estar legislando em favor do aprimoramento e modernização do serviço público e do aparato estatal de segurança pública.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 657  
00024**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|      |                                                    |
|------|----------------------------------------------------|
| Data | proposição<br><b>Medida Provisória nº 657/2014</b> |
|------|----------------------------------------------------|

|                                            |                  |
|--------------------------------------------|------------------|
| autor<br><b>DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO</b> | Nº do prontuário |
|--------------------------------------------|------------------|

|               |                 |                                                     |            |                        |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Acrescente-se o §1º no artigo 2º-c, da Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

§1º - Aos agentes, escrivães, papiloscopistas, fica assegurado o exercício de cargos de chefia interna, que não exija formação acadêmica específica, ressalvadas as atribuições elencadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda destina parte dos cargos de chefia interna, que não demandam formação acadêmica específica, para os demais integrantes da carreira de policial federal, agentes, escrivães e papiloscopistas, que conforme preceito no artigo 144 da Constituição Federal trata-se de uma carreira única, atualmente separada em duas partes. A primeira é composta pelos cargos de delegado e perito. A segunda, pelos cargos de agente, escrivão e papiloscopista.

Com a aprovação da emenda, os agentes, escrivães e papiloscopistas, ao ingressarem na carreira, terão a possibilidade de progredir dentro do órgão, de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, ficando assegurados aqueles cargos de natureza jurídica e que exijam formação acadêmica específica, aos delegados.

Em nosso entendimento, a destinação de cargos de natureza administrativa para os agentes, escrivães e papiloscopistas, não incidirá na hipótese de "ascensão funcional", forma de provimento derivado banida do nosso sistema jurídico pela Constituição de 1988, pois não há, no caso, a mudança, o "salto" de uma carreira menor para outra maior.

O diferencial hierárquico pretendido pela Medida Provisória, enfraquece a categoria, gera descontentamento e consequentemente possíveis paralizações. O que se propõe é a equidade, uma forma mais justa da aplicação do direito, adaptando a norma a uma situação existente, sendo observados os critérios de igualdade, evita-se prejudicar os indivíduos pertencentes da mesma categoria.

Dessa forma, entendemos estar legislando em favor do aprimoramento e modernização do serviço público e do aparato estatal de segurança pública.

PARLAMENTAR

|  |
|--|
|  |
|--|

**MPV 657**  
**00025**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.**

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**EMENDA Nº .....**

Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória 657 de 2014, renumerando-se:

“Art. 2º. Os artigos 2º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 07 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.*

.....

*Art. 5º .....*

.....

*§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.”*

“Art. 3º. Acrescente-se o Art. 12-A à da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996:

*“Art. 12-A O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a manutenção do trato isonômico dispensado pela União às carreiras de delegado de polícia federal e civil do Distrito Federal, haja vista os laços históricos que unem as respectivas instituições e as matrizes normativas idênticas que as regulam.

Nesse sentido a proposta também visa estabelecer novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira, além de valorizar o tempo de exercício de atividade de polícia.

No que tange à natureza jurídica da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, a proposição guarda consonância com o que já fora positivado na Lei nº 12.830 de 2013, bem como no reconhecimento já levado a efeito na constituição estadual da maioria dos entes federativos (*São Paulo*<sup>1</sup>, *Mato Grosso do Sul*<sup>2</sup>, *Paraíba*<sup>3</sup>, *Goiás*<sup>4</sup>, *Amapá*<sup>5</sup>, *Paraná*<sup>6</sup>, *Minas Gerais*<sup>7</sup>, *Maranhão*<sup>8</sup>, *Pará*<sup>9</sup>, *Santa Catarina*<sup>10</sup>, *Tocantins*<sup>11</sup>), *in verbis*:

---

<sup>1</sup> **Constituição do Estado de São Paulo** - "Art. 140. ....

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso."

<sup>2</sup> **Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005** - Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.

<sup>3</sup> **Constituição do Estado da Paraíba** - Art. 45 ..... "§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."

<sup>4</sup> **Constituição do Estado de Goiás** - Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. .... § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

<sup>5</sup> **Lei Estadual do Amapá nº 883/2005** - Art. 3º ..... § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.

<sup>6</sup> **Constituição do Estado do Paraná** - Art. 47 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>7</sup> **Constituição do Estado de Minas Gerais** - Art. 140 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>8</sup> **Constituição do Estado do Maranhão** - Art. 115 ..... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>9</sup> **Constituição do Estado do Pará** - Art. 197. .... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>10</sup> **Constituição do Estado de Santa Catarina** - Art. 106 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.

<sup>11</sup> **Emenda Constitucional do Estado de Tocantins nº 26 de 2014** – Art 116. .... §4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas

*“Lei nº 12.830 de 2013.*

.....

*Art. 2o As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”*

Ademais a exigência de que o Diretor-Geral da Polícia civil do Distrito Federal seja delegado de polícia integrante da última classe da carreira resguarda a higidez dos princípios de hierarquia e disciplina, basilares de qualquer organização policial.

Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

Sala das sessões, de 2014.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

**MPV 657**  
**00026**

**EMENDA Nº            – CM**  
(à MPV nº 657, de 2013)

Dê-se ao art. 2º-C da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 2º-C.** O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal será nomeado pelo Presidente da República, entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 657, de 2014, representa um grande avanço, ao prever que o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal é privativo dos Delegados do órgão.

Trata-se de estender, corretamente, à Polícia Federal, a exigência que a Constituição Federal aplica às polícias civis, em seu art. 144, § 4º.

O comando, entretanto, demanda aperfeiçoamento.

De um lado, não nos parece correto restringir a escolha do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (DPF) apenas entre os Delegados integrantes da classe especial.

Essa exigência, além de extrapolar aquilo que está previsto para as polícias civis pela Lei Maior, irá criar limitação que pode prejudicar o processo de escolha do dirigente da Polícia Federal, ao limitar esse processo apenas a um pequeno número dos Delegados.

De outra parte, parece-nos fundamental que se preveja que o titular de um cargo como o de Diretor-Geral do DPF tenha o seu nome aprovado pelo Senado Federal.

Efetivamente, a alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição prevê que a lei pode determinar que titulares de determinados cargos públicos tenham o seu nome submetido ao Senado Federal e sejam aqui publicamente inquiridos antes da sua nomeação pelo Presidente da República.

O objetivo desse dispositivo é permitir que a escolha de ocupantes de determinados cargos de transcendente importância se transforme em um ato complexo, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo, com vistas a assegurar que a nomeação de seus titulares recaia sobre pessoas sobre cuja isenção e competência não parem dúvidas.

Trata-se de providência que já foi adotada, por exemplo, na escolha dos diretores das agências reguladoras e do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

É, sem dúvida, de todo conveniente que seja incluído nesse rol o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, em vista da natureza das responsabilidades que lhe são confiadas. Efetivamente, trata-se de um dirigente público cujas decisões têm que ser absolutamente isentas e irrepreensíveis. E não há melhor forma de se obter isso do que fazendo com que os indicados para a função sejam publicamente inquiridos por esta Casa e tenham o seu nome submetido à sua deliberação.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657/2014

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 657, de 14 de outubro de 2014, na parte em que altera o artigo 2º-C da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º- C. O cargo de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de servidor da Carreira Policial Federal, integrante da classe especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória visa promover maior autonomia à Polícia Federal. Desse modo, para que a Polícia Federal tenha condições de desempenhar adequadamente suas funções com autonomia e independência, é fundamental que seu diretor seja um servidor da carreira específica do órgão.

Assim, a presente emenda propõe alteração do texto para adequação à Constituição Federal e à Lei nº 9.266/1996. É certo que esses diplomas legais colocam a Polícia Federal como órgão estruturado em carreira, sendo essa dividida em cinco diferentes cargos. O texto Constitucional prevê:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e **estruturado em carreira**, destina-se a: *(grifo nosso)*

Já o texto da Lei nº 9.266/1996 discrimina os cargos que compõe a carreira:

Art. 2º **A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior**, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. *(grifo nosso)*

Dessa forma, a mudança ora sugerida apenas promove um ajuste da redação da MP, corrigindo o equívoco da existência de diferentes carreiras no órgão.

Sala das Sessões, de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ademir Camilo', is positioned above the printed name.

**Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657/2014

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§1º. O cargo de Diretor Técnico-Científico, de provimento em comissão, será ocupado por Perito Criminal Federal integrante da classe especial, escolhido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, dentre lista tríplice, apresentada pelo conselho de chefes das Unidades de Perícia Federal, e nomeado pelo Presidente da República para período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º. A exoneração do Diretor Técnico-Científico far-se-á a pedido ou por ato do Presidente da República, sendo, neste caso, precedida de iniciativa do Ministro de Estado da Justiça.

§3º. A Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal manterá representações nos Estados e no Distrito Federal, onde funcionarão as Unidades de Perícia Federal descentralizadas, dirigidas por Peritos Criminais Federais escolhidos pelo Diretor Técnico-Científico.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MPv 657/2014 permite a perigosa interpretação de que o cargo de Delegado de Polícia Federal seria responsável por todos os cargos de direção superior na Polícia Federal. Atualmente, a Diretoria Técnico-Científica (DITEC) é a diretoria que se constitui no órgão central de perícias criminais federais e controla todas as atividades de criminalística da Polícia Federal em todo o país, exercendo papel de liderança e indução de boas práticas junto aos demais órgãos de perícias oficiais estaduais e distrital e, também, representa a Polícia Federal e o Brasil nos diversos fóruns de perícia ou polícia científica no mundo.

A DITEC é dirigida por Perito Criminal Federal de carreira, integrante da classe especial, diretamente ligada à Direção-Geral da Polícia Federal, assim como são as diretorias de

perícias quase que na totalidade das polícias do mundo. Desde sua criação, a DITEC melhorou o nível da Perícia Federal do ponto de vista estrutural, de evolução tecnológica para a resolução de crimes e para a gestão da criminalística, da gestão de projetos, da gestão de processos, de padronização de procedimentos, de gestão de pessoal e de pesquisa aplicada. Inclusive, tem compartilhado o conhecimento de seus profissionais nestas áreas de gestão com as demais diretorias para promover o crescimento da instituição.

Para a consecução desses objetivos, a DITEC tem em sua estrutura unidades que se encarregam da gestão do órgão central, da aquisição de equipamentos e serviços para as suas unidades descentralizadas, bem como da formação, do treinamento e da capacitação de Peritos Federais, Estaduais e estrangeiros. Portanto, a DITEC executa uma gestão específica e promove o desenvolvimento da perícia em nível nacional e ibero-americano. Faz a interlocução de convênios e acordos importantes, em nível nacional e internacional, para o desenvolvimento das ciências forenses nas diversas áreas da investigação criminal.

Talvez a DITEC seja a única diretoria de perícia no Brasil que possui uma unidade gestora própria e isso explica o motivo da Perícia Federal ter evoluído sobremaneira nos últimos 15 anos, de forma que não se pode retroceder nesse aspecto. Ela foi a grande operadora das aquisições de bens e serviços para a modernização da Polícia Federal em todo o território nacional, tanto para a execução dos projetos PRÓ-AMAZÔNIA e PROMOTEC que propiciaram a aquisição de modernos equipamentos para os diversos tipos de laboratórios periciais, como na construção de infraestrutura para o funcionamento desses laboratórios. O vasto conhecimento em gestão, e na área forense em si, adquirido pelos profissionais da DITEC tem sido compartilhado com os diversos laboratórios de perícias estaduais, do Distrito Federal e dos países vizinhos. E esses conhecimentos são de fundamental importância para a execução de ações de capacitação em áreas específicas da perícia, assim como formam parte da contrapartida dos investimentos realizados pelo Plano Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) no projeto do Centro Nacional de Difusão de Ciências Forenses (CND CF) atualmente em construção.

Embora não seja claro para a maioria dos Delegados de Polícia Federal, sem a existência de uma estrutura exclusiva de gestão para a perícia, a implantação desses tipos de projetos ficaria comprometida. Se observarmos exemplos dos Estados que possuem problemas de gestão na área de perícia, é patente que a falta de uma estrutura organizacional que contemple as especificidades da área de perícias compromete sobremaneira a modernização pretendida. A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) conhece muito bem esses problemas, pois convive anualmente com as dificuldades dos entes federados em executar convênios com o Ministério da Justiça (MJ). Em alguns desses convênios, a DITEC tem emprestado à SENASP a expertise dos seus profissionais para elaboração de projetos e termos de licitação.

Portanto, se não houver uma unidade gestora específica que cuide da área forense, ela ficará órfã, visto que as outras unidades gestoras da Polícia Federal não possuem especialização na aquisição de bens e serviços para as diversas áreas periciais. Quer queira ou não, devido à sua natureza tecnológica, as ações para aquisição de bens e serviços na área forense são complexas e exigem a formação de equipes técnicas específicas e expertos em licitações públicas. De fato, salvo raríssimas exceções, os Delegados de Polícia Federal nem de longe possuem quaisquer desses conhecimentos.

Pode-se afirmar que a DITEC, com todas as limitações orçamentárias impostas à ela, e à toda Polícia Federal, é uma diretoria que exerce gestão moderna, eficiente e eficaz e que suas atividades devem ser incentivadas. Além disso, a DITEC, como dito alhures, sempre atendeu, tanto do ponto de vista operacional como da gestão de projetos importantes, às demandas das demais Diretorias.

Em consonância com o Planejamento Estratégico da Polícia Federal para 2022, a DITEC elaborou seu mapa estratégico de modo a orientar suas ações nos diversos aspectos de sua competência. Esse mapa tem por objetivo a modernização e o fortalecimento da atuação da Polícia Federal em sua atividade-fim, que é de apuração de infrações penais. Nele, se observa que a Perícia Federal se integra ao planejamento estratégico da Polícia Federal e que seus processos são voltados para os objetivos institucionais, cooperando ativamente com as investigações criminais promovidas pela Diretoria de Crime Organizado (DICOR) e suas descentralizadas, assim como com a Diretoria de Inteligência (DIP).

Deve-se, a todo custo, resguardar a atividade pericial da subordinação e ingerência dos demais atores do processo penal. A estrutura verticalizada e determinação legal de mandato para o gestor máximo da criminalística, com sua consequente indicação por lista tríplice a partir da votação dos representantes locais da perícia criminal, guarda estreita consonância com o desejado instituto da autonomia pericial plena.

Ademais, tais disposições encontram respaldo na doutrina consolidada no Plano Nacional de Segurança Pública do Governo Federal, que prega a autonomia dos Órgãos de Perícias Oficiais, na Lei nº 12.030/2009 que trata da autonomia dos Peritos Oficiais para o exercício de suas funções e as recomendações do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que assegura a autonomia dos Órgãos de Perícias da União. No caso específico, esse órgão é único e no âmbito federal, é a Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal.

Trata-se de tema recorrente já manifestado para o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) do Ministério da Justiça, assim como para o próprio gabinete do Ministro da Justiça e não cabe aqui se estender, mas é fato que os Peritos Criminais Federais têm envidado

muitos esforços para combater as práticas dos dirigentes da Polícia Federal que violam a autonomia dos profissionais de perícia em menor ou maior escala. E, pelos motivos aqui expostos, não vislumbramos um bom final para essa questão, caso a MPv 657/2014 não contemple as emendas aqui elencadas.

Sala das Sessões,                      de 2014.



**Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657/2014

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

Art. 2-E. Na falta de Perito Criminal Federal especializado, certificada pelo perito chefe da Unidade de Criminalística, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadores de diploma de curso superior necessariamente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§1º. A certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.

§2º. Em casos de comprovada urgência, o Perito Criminal Federal chefe da Unidade de Criminalística poderá realizar a certificação verbalmente, sem prejuízo da formalização posterior, observadas as disposições deste artigo.

§3º. O perito chefe da Unidade de Criminalística deverá designar Perito Criminal Federal para acompanhar, se necessário, os exames realizados.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que ocorre no processo civil, no processo penal somente na hipótese de ausência de peritos oficiais é que outras pessoas poderão realizar perícias criminais, conforme estabelecido no art. 159, §1º do Código de Processo Penal.

Art. 159 – O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

**§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação**

**técnica relacionada com a natureza do exame.**

Os chamados peritos *ad-hoc* devem ser nomeados caso a caso, para o exame específico a ser realizado, seja na fase processual com nomeação pelo juízo, seja na fase pré-processual, pelo delegado de polícia.

Ocorre que a lei processual não define o que seria a falta de perito oficial, deixando a cargo do intérprete tal definição. As entidades de classe dos delegados de polícia vem demonstrando claramente a vontade de terem a liberdade para nomear peritos *ad hoc* que estejam de acordo com o seu pensamento, seu convencimento e sua intenção, gerando grande insegurança jurídica para os jurisdicionados.

Ignorar a participação dos profissionais da Criminalística Federal, acompanhado da ausência de regras claras para a nomeação de peritos *ad-hoc* pode levar ao uso equivocado ou abusivo desse instituto, podendo ser utilizado para burlar a regra da obrigatoriedade do exame pericial realizado por peritos oficiais.

É comezinho que não há melhor profissional apto a constatar a ausência de perito criminal especializado para determinado exame no âmbito da Polícia Federal do que o chefe da Unidade de Criminalística, conhecedor da realidade pericial, sendo contumaz a ausência desse tipo de indagação por parte dos Delegados de Polícia Federal no dia a dia da investigação policial.

Sala das Sessões,                      de 2014.



**Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657/2014

TEXTOS/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§1º. O cargo de Diretor Técnico-Científico, de provimento em comissão, será ocupado por Perito Criminal Federal integrante da classe especial, escolhido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, dentre lista triplíce, apresentada pelo conselho de chefes das Unidades de Perícia Federal, e nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

§2º. A exoneração do Diretor Técnico-Científico far-se-á a pedido ou por ato do Presidente da República, sendo, neste caso, precedida de iniciativa do Ministro de Estado da Justiça.

§3º. Ao Diretor Técnico-Científico compete a coordenação, supervisão, controle, a regulamentação e a execução das atividades de Perícia Criminal no âmbito da Polícia Federal, necessárias aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais, incluindo atividades de pesquisa e a coordenação e manutenção de banco de dados contendo informações advindas de exames periciais e/ou afeitas à gestão da Criminalística.

Art. 2-E. O ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica detalhada em regulamento, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§1º. No exercício da atividade de Perícia Criminal, norteado exclusivamente pelas normas técnicas, científicas e procedimentais vigentes, fundado no livre convencimento técnico motivado.

§2º. Em razão do exercício das atividades de perícia oficial, os Peritos Criminais

Federais estão sujeitos a regime especial de trabalho.

§3º. O curso de formação profissional dos Peritos Criminais Federais será executado segundo os parâmetros de conteúdo definidos pela Diretoria Técnico-Científica.

§4º. A política de lotação, remoção e cessão de Peritos Criminais Federais serão de competência e decididos pela Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal.

Art. 2-F. A Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal manterá representações nos Estados e no Distrito Federal, onde funcionarão as Unidades de Perícia Federal descentralizadas, dirigidas por Peritos Criminais Federais escolhidos pelo Diretor Técnico-Científico.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da Diretoria Técnico-Científica, além das unidades elencadas no *caput*, as necessárias unidades administrativas, demais Unidades de Perícia Federal localizadas em municípios definidos por norma específica e o Instituto Nacional de Criminalística, este último dirigido por Perito Criminal Federal, integrante da classe especial.

Art. 2-G. As comissões de disciplina responsáveis por procedimentos que apurem condutas de Peritos Criminais Federais no exercício da atividade pericial deverão conter servidores da respectiva categoria em sua composição, de mesma classe ou superior.

Art. 2-H. Os exames periciais serão solicitados pela autoridade ao chefe da unidade responsável por sua realização, que designará os profissionais que os executarão.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o Art. 159, §1º do Código de Processo Penal, a ausência de perito oficial habilitado para a execução do exame configurar-se-á pela manifestação formal do chefe da unidade de perícia demandada.

## JUSTIFICAÇÃO

1. Considerando que o Decreto n.º 7037/2009, que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos PNDH-3, definiu dentre as ações programáticas assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos;

2. Considerando que a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG) definiu, como a segunda diretriz mais votada, a promoção da autonomia e da modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio

da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos;

3. Considerando as reiteradas manifestações da ONU, no sentido de que as investigações da perícia criminal não devem ocorrer sob a autoridade da polícia, devendo haver um corpo científico investigativo independente, com recursos materiais e humanos próprios, conforme Relatório *Civil And Political Rights, Including The Questions Of Torture And Detention*, elaborado por sua Comissão de Direitos Humanos;

4. Considerando as recomendações internacionais, como as da Academia Americana de Ciências, consubstanciadas no Relatório *Strengthening Forensic Sciences In The United States: A Path Forward*, no sentido de que os laboratórios de ciências forenses devem ser autônomos nos órgãos de segurança pública ou deles independentes;

5. Considerando a determinação contida no artigo 2º da Lei n.º 12.030/2009, no sentido de que, no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial;

6. Considerando que o Código de Processo Penal define a Perícia Criminal como meio de prova e função auxiliar da justiça, sujeitando os peritos criminais à disciplina judiciária e às hipóteses de suspeição e impedimento próprias dos magistrados;

7. Considerando a resistência da administração do Departamento de Polícia Federal em promover a implantação da autonomia pericial, manifestada no Despacho n.º 226/2010-SELP/CGCOR/COGER, no Despacho s/n.º ANP, no Parecer n.º 10/2011-DELP/CRH/DGP e no Ofício n.º 08/2011-GAB/DG/DPF; e

8. Considerando que a atividade de perícia criminal destina-se não apenas à fase pré-processual (inquérito policial), como também, e primordialmente, à fase processual (judiciária) da persecução penal, o que faz exigir, sobretudo, atributos de isenção e imparcialidade do profissional responsável por sua realização.

Entende-se que a autonomia pericial criminal pressupõe, além da manutenção das prerrogativas inerentes à carreira policial federal, a reestruturação da Perícia Criminal Federal, com adoção das seguintes medidas:

- Prática de atos próprios de gestão, como, por exemplo, remoções, distribuição de efetivo, definição da necessidade de concurso público, aquisição de bens e contratação de serviços;
- Criação de carreira auxiliar, com formação técnica específica;
- Participação e controle efetivo dos atos correccionais e disciplinares;
- Definição de mandato para os dirigentes do órgão central;
- Nomeação do dirigente do órgão central pericial dentre integrantes do último

nível do cargo de Perito Criminal Federal;

- Subordinação administrativa e normativa das unidades descentralizadas ao órgão central de perícia;
- Exclusividade na realização de perícias oficiais nos crimes de competência da justiça federal;
- Gestão e controle na nomeação dos peritos *ad hoc* pelo órgão central pericial;
- Adoção de critérios objetivos para a distribuição das requisições de exames periciais;
- Reconhecimento da prerrogativa de requisição direta a entes públicos e particulares de documentos, dados e informações imprescindíveis à realização dos exames periciais;
- Reconhecimento da prerrogativa de requisição de auxílio de força policial adicional para garantir a segurança durante a realização dos exames periciais em locais de infração penal; e
- Elaboração, pelo órgão central pericial, das grades curriculares dos cursos de formação e de educação continuada relacionadas com a perícia criminal.

Tendo isso exposto é que se propõe a presente emenda com fulcro em estabelecer medidas necessárias à implantação de maior autonomia da Perícia Criminal Federal no âmbito da Polícia Federal, em consonância com os ideais e os princípios do Estado Democrático de Direito e com o fortalecimento da Perícia Criminal Federal, função de alta credibilidade perante a sociedade.

Sala das Sessões,                      de 2014.



**Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG**

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**MPV 657  
00031**

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§1º. Na falta de Perito Criminal Federal, certificada pelo perito chefe da Unidade de Criminalística, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadores de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§2º. A certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.

§3º. Em casos de comprovada urgência, o Perito Criminal Federal chefe da Unidade de Criminalística poderá realizar a certificação verbalmente, sem prejuízo da formalização posterior, observadas as disposições deste artigo.

§4º. Sempre que possível, o perito chefe da Unidade de Criminalística deverá designar Perito Criminal Federal para acompanhar os exames realizados.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que ocorre no processo civil, no processo penal somente na hipótese de ausência de peritos oficiais é que outras pessoas poderão realizar perícias criminais, conforme estabelecido no art. 159, §1º do Código de Processo Penal.

Art. 159 – O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

**§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.**

Os chamados peritos *ad-hoc* devem ser nomeados caso a caso, para o exame específico a ser realizado, seja na fase processual com nomeação pelo juízo, seja na fase pré-

processual, pelo delegado de polícia.

Ocorre que a lei processual não define o que seria a falta de perito oficial, deixando a cargo do intérprete tal definição. As entidades de classe dos delegados de polícia vem demonstrando claramente a vontade de terem a liberdade para nomear peritos *ad hoc* que estejam de acordo com o seu pensamento, seu convencimento e sua intenção, gerando grande insegurança jurídica para os jurisdicionados.

Ignorar a participação dos profissionais da Criminalística Federal, acompanhado da ausência de regras claras para a nomeação de peritos *ad-hoc* pode levar ao uso equivocado ou abusivo desse instituto, podendo ser utilizado para burlar a regra da obrigatoriedade do exame pericial realizado por peritos oficiais.

É comezinho que não há melhor profissional apto a constatar a ausência de perito criminal especializado para determinado exame no âmbito da Polícia Federal do que o chefe da Unidade de Criminalística, conhecedor da realidade pericial, sendo contumaz a ausência desse tipo de indagação por parte dos Delegados de Polícia Federal no dia a dia da investigação policial.

IRAJA ABREU

DEPUTADO FEDERAL – PSD - TO

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§1º. O cargo de Diretor Técnico-Científico, de provimento em comissão, será ocupado por Perito Criminal Federal integrante da classe especial, escolhido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, dentre lista triplíce, apresentada pelo conselho de chefes das Unidades de Perícia Federal, e nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

§2º. A exoneração do Diretor Técnico-Científico far-se-á a pedido ou por ato do Presidente da República, sendo, neste caso, precedida de iniciativa do Ministro de Estado da Justiça.

§3º. Ao Diretor Técnico-Científico compete a coordenação, supervisão, controle, a regulamentação e a execução das atividades de Perícia Criminal no âmbito da Polícia Federal, necessárias aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais, incluindo atividades de pesquisa e a coordenação e manutenção de banco de dados contendo informações advindas de exames periciais e/ou afeitas à gestão da Criminalística.

Art. 2-E. O ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica detalhada em regulamento, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§1º. No exercício da atividade de Perícia Criminal, norteado exclusivamente pelas normas técnicas, científicas e procedimentais vigentes, fundado no livre convencimento técnico motivado.

§2º. Em razão do exercício das atividades de perícia oficial, os Peritos Criminais Federais estão sujeitos a regime especial de trabalho.

§3º. O curso de formação profissional dos Peritos Criminais Federais será executado segundo os parâmetros de conteúdo definidos pela Diretoria Técnico-Científica.

§4º. A política de lotação, remoção e cessão de Peritos Criminais Federais serão de competência e decididos pela Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal.

Art. 2-F. A Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal manterá representações nos Estados e no Distrito Federal, onde funcionarão as Unidades de Perícia Federal descentralizadas, dirigidas por Peritos Criminais Federais escolhidos pelo Diretor Técnico-Científico.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da Diretoria Técnico-Científica, além das unidades elencadas no *caput*, as necessárias unidades administrativas, demais Unidades de Perícia Federal localizadas em municípios definidos por norma específica e o Instituto Nacional de Criminalística, este último dirigido por Perito Criminal Federal, integrante da classe especial.

Art. 2-G. As comissões de disciplina responsáveis por procedimentos que apurem condutas de Peritos Criminais Federais no exercício da atividade pericial deverão conter servidores da respectiva categoria em sua composição, de mesma classe ou superior.

Art. 2-H. Os exames periciais serão solicitados pela autoridade ao chefe da unidade responsável por sua realização, que designará os profissionais que os executarão.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o Art. 159, §1º do Código de Processo Penal, a ausência de perito oficial habilitado para a execução do exame configurar-se-á pela manifestação formal do chefe da unidade de perícia demandada.

## JUSTIFICAÇÃO

1. Considerando que o Decreto n.º 7037/2009, que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos PNDH-3, definiu dentre as ações programáticas assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos;

2. Considerando que a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG) definiu, como a segunda diretriz mais votada, a promoção da autonomia e da modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos;

3. Considerando as reiteradas manifestações da ONU, no sentido de que as investigações da perícia criminal não devem ocorrer sob a autoridade da polícia, devendo haver um

corpo científico investigativo independente, com recursos materiais e humanos próprios, conforme Relatório *Civil And Political Rights, Including The Questions Of Torture And Detention*, elaborado por sua Comissão de Direitos Humanos;

4. Considerando as recomendações internacionais, como as da Academia Americana de Ciências, consubstanciadas no Relatório *Strengthening Forensic Sciences In The United States: A Path Forward*, no sentido de que os laboratórios de ciências forenses devem ser autônomos nos órgãos de segurança pública ou deles independentes;

5. Considerando a determinação contida no artigo 2º da Lei n.º 12.030/2009, no sentido de que, no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial;

6. Considerando que o Código de Processo Penal define a Perícia Criminal como meio de prova e função auxiliar da justiça, sujeitando os peritos criminais à disciplina judiciária e às hipóteses de suspeição e impedimento próprias dos magistrados;

7. Considerando a resistência da administração do Departamento de Polícia Federal em promover a implantação da autonomia pericial, manifestada no Despacho n.º 226/2010-SELP/CGCOR/COGER, no Despacho s/n.º ANP, no Parecer n.º 10/2011-DELP/CRH/DGP e no Ofício n.º 08/2011-GAB/DG/DPF; e

8. Considerando que a atividade de perícia criminal destina-se não apenas à fase pré-processual (inquérito policial), como também, e primordialmente, à fase processual (judiciária) da persecução penal, o que faz exigir, sobretudo, atributos de isenção e imparcialidade do profissional responsável por sua realização.

Entende-se que a autonomia pericial criminal pressupõe, além da manutenção das prerrogativas inerentes à carreira policial federal, a reestruturação da Perícia Criminal Federal, com adoção das seguintes medidas:

- Prática de atos próprios de gestão, como, por exemplo, remoções, distribuição de efetivo, definição da necessidade de concurso público, aquisição de bens e contratação de serviços;
- Criação de carreira auxiliar, com formação técnica específica;
- Participação e controle efetivo dos atos correccionais e disciplinares;
- Definição de mandato para os dirigentes do órgão central;
- Nomeação do dirigente do órgão central pericial dentre integrantes do último nível do cargo de Perito Criminal Federal;
- Subordinação administrativa e normativa das unidades descentralizadas ao órgão central de perícia;

- Exclusividade na realização de perícias oficiais nos crimes de competência da justiça federal;
- Gestão e controle na nomeação dos peritos *ad hoc* pelo órgão central pericial;
- Adoção de critérios objetivos para a distribuição das requisições de exames periciais;
- Reconhecimento da prerrogativa de requisição direta a entes públicos e particulares de documentos, dados e informações imprescindíveis à realização dos exames periciais;
- Reconhecimento da prerrogativa de requisição de auxílio de força policial adicional para garantir a segurança durante a realização dos exames periciais em locais de infração penal; e
- Elaboração, pelo órgão central pericial, das grades curriculares dos cursos de formação e de educação continuada relacionadas com a perícia criminal.

Tendo isso exposto é que se propõe a presente emenda com fulcro em estabelecer medidas necessárias à implantação de maior autonomia da Perícia Criminal Federal no âmbito da Polícia Federal, em consonância com os ideais e os princípios do Estado Democrático de Direito e com o fortalecimento da Perícia Criminal Federal, função de alta credibilidade perante a sociedade.

IRAJA ABREU

DEPUTADO FEDERAL – PSD - TO



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 657**

**00033** ETIQUETA

DATA  
13/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, de 2014**

AUTOR  
**DEP. SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MJ**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº 657 de 2014:

Art.\_\_\_\_O ocupante do cargo de Papiloscopista Policial Federal, dotado de autonomia no exercício de suas funções, é responsável pela direção das atividades periciais nas áreas da papiloscopia e necropapiloscopia, e exerce função de natureza técnica, científica e policial.

Art.\_\_\_\_O ingresso no cargo de Papiloscopista Policial Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica, serão realizados mediante concurso público de provas e títulos.

Art.\_\_\_\_A perícia oficial de natureza civil e criminal da Polícia Federal é função essencial e de Estado, incumbindo-lhe a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora submeto aos meus pares faz uma correção imprescindível ao bom funcionamento da Perícia Criminal como um todo no âmbito da Polícia Federal. Trata-se de aprimorar a legislação e reconhecer a importância da Perícia.

A proposta ora apresentada busca corrigir a ausência de dispositivos legais sobre o tema e, principalmente, reconhecer a atividade pericial secular desenvolvida pelos papiloscopistas, pacificando assim no âmbito da Polícia Federal todas as atividades periciais desenvolvidas na instituição.

Esta mudança na lei tem como propósito também, sanar a omissão da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que não incluiu os Papiloscopistas Policiais Federais no rol de peritos oficiais e vai na mesma esteira do cumprimento de decisão judicial do TRF da 1ª Região quem em uma Ação Civil Pública, reconheceu os Papiloscopistas Policiais Federais como perito oficial.

Cabe registrar, ainda, no que se refere ao reconhecimento da atividade pericial papiloscópica, esta Casa e o Senado Federal, por 02 (duas) vezes, já aprovou seu reconhecimento por meio dos PL's

5649/09 e 78/14.

As mudanças ora sugeridas além de aprimorar a legislação em vigor e fortalecer a atividade pericial não agrega prejuízos para os outros cargos do DPF, trazendo segurança jurídica para atividade pericial. Assim sendo, contamos com o apoio e a aprovação dos pares para essa importante proposição que atende as necessidades da Administração Pública, dos Policiais Federais e, por conseguinte, de toda a sociedade.

Brasília,     de             de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Liz Gonzaga', is centered on the page.

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 657  
00034**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

13/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, de 2014**

AUTOR

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 657, de 2014, o art. 2º-D com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

“Art. 2º-D. No exercício de suas atribuições específicas referentes à realização de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, os Papiloscopistas Policiais Federais são peritos oficiais de natureza civil e criminal.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração visa a eliminar a controvérsia envolvendo os laudos periciais dos Papiloscopistas Policiais Federais, que ganhou força após a publicação da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Como os peritos em papiloscopia não foram mencionados expressamente naquele diploma legal, no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais. A questão ensejou inclusive uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal (PPF) como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial. Assim, a presente emenda tem por objetivo de uma vez por todas o tema, o que se espera com a introdução da presente emenda no texto final a ser aprovado pelo Poder Legislativo.

Brasília, 20 de outubro de 2014.



DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 657**  
**00035**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

13/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, de 2014**

AUTOR

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à MP nº 657, de 2014, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ Acrescente-se ao artigo 3º da Lei 9264, de 07 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 3-A. Os ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial da Polícia Civil do Distrito Federal, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades de identificação humana, e exercem função de natureza técnica, científica e

policial.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Papiloscopista Policial, de nível superior, com formação acadêmica específica, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 3-B. A perícia oficial papiloscópica, necropapiloscópica de natureza criminal da Polícia Civil do Distrito Federal é função essencial e de Estado, incumbindo-lhe a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração visa fortalecer a perícia no âmbito do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, trazendo a segurança jurídica necessária aos laudos produzidos pelos papiloscopistas que exercem parcela importante da perícia que ajuda a investigação policial a desvendar milhares de autorias de crimes no Distrito Federal.

Trata-se de emenda cabível no âmbito da MP 657 na medida em que disciplina matéria correlata àquela tratada originalmente vez que a Polícia Civil do DF é mantida pelos cofres da União mas em especial porque reconhece as atividades desenvolvidas por estes especialistas como de interesse público, fortalecendo as provas técnicas periciais como dever do estado. Os papiloscopistas são responsáveis pela elaboração de laudos de autoria de crimes, laudos prosopográficos (exame de comparação de elementos da face), laudos de falsidade ideológica (uso de dados falsos para fins de identificação criminal e civil), laudos necropapiloscópicos (cadáveres que dão entradas nos IMLs de nosso país, cadáveres de identidades ignoradas encontrados em várias estados de decomposição, além da identificação de vítimas de acidentes de massa, além da produção de retratos falados, dentre outras atribuições.

Assim, por promover a autonomia técnica/científica e funcional na análise dos exames periciais, bem como na feitura dos respectivos laudos e por evitar, consequentemente, interferências ou ingerências em suas atividades laborais, é que conto com o apoio do Relator em sua introdução no texto ora em construção.

Brasília, 20 de outubro de 2014.



DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 657**  
**00036**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
20/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 2014

### TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO (A) PAULO PIMENTA

PARTIDO  
PT

UF  
RS

PÁGINA  
01/06

### EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória 657/2014 os seguintes artigos e parágrafos:

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas atribuições previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, tendo como fundamento os princípios gerais da Administração Pública e pelos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da oportunidade, da celeridade e da imediatidade policial, devendo o policial federal colher a prova onde ela estiver.

§1º. Os ocupantes dos cargos policiais da Polícia Federal, de nível superior, são autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária e da polícia administrativa da União, sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão, essenciais e exclusivas de Estado, com o ingresso nos respectivos cargos realizado mediante concurso público de provas e títulos, computando-se a experiência profissional nas áreas policial, científica, jurídica, tecnológica e gerencial, conforme regulamento.

§2º. São asseguradas aos cargos da carreira policial federal autonomia metodológica e científica no exercício das suas atribuições e especialidades.

§3º. Para fins de recrutamento externo, será definida em regulamento a previsão de áreas e cursos de graduação ou pós-graduação específicas para os cargos da Carreira Policial Federal, cuja

a natureza e a necessidade exijam, segundo detalhamento no respectivo edital do concurso público.

§4º. Serão estabelecidas em regulamento as atribuições específicas de cada cargo, bem como o respectivo desenvolvimento na carreira, mediante capacitação, promoção e especialização, exigindo-se constante avaliação do servidor por parte de seus superiores, pares, subordinados, clientes internos e externos.

Art. 2º-B. Os cargos de direção e chefia na Polícia Federal só poderão ser exercidos por servidores policiais ou administrativos cujo estágio probatório tenha sido concluído com aproveitamento, após a respectiva homologação.

Parágrafo único. É requisito para ocupar os cargos de direção das unidades centralizadas e descentralizadas da Polícia Federal a titulação em curso de especialização em Gestão Pública, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ENAP).

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de policial federal, integrante da classe especial, preenchidos os requisitos legais.

Art. 2º-D. Os cargos de adido policial e adido policial adjunto serão ocupados por policial federal integrante da classe especial, designados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, mediante avaliação de provas, de títulos, de experiência policial, de experiência administrativa e proficiência em línguas estrangeiras.

Art. 2º-E. Os cargos policiais e administrativos do Departamento de Polícia Federal terão assento, em grau de igualdade deliberativa, nos Conselhos e Colegiados da Polícia Federal, para o exercício das funções previstas no artigo 1º da Constituição Federal”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A capacidade contributiva da Polícia Federal para o aprimoramento do Estado brasileiro está cada vez mais evidente, sobretudo quando a corporação alcança importantes índices de credibilidade social. Nesse contexto, investir na modernização da instituição Polícia Federal, muito mais do que uma simples reestruturação orgânica, é uma necessidade e uma exigência pública e nacional.

Sabemos que a missão de recriar um novo modelo de Polícia Federal não é das mais fáceis, todavia, o crescente índice de criminalidade e as intermináveis disputas classistas internas impõem

uma imediata modificação no padrão de atuação da instituição.

Nesse sentido, urge levarmos a democracia para dentro do Departamento de Polícia Federal, devendo aqueles que ainda se apresentam contrários a qualquer espécie de reforma terem a consciência de que a Polícia Federal, como todas as outras forças policiais, são instituições chaves para a consolidação do Estado Democrático de Direito e, como tal, não pode ficar refém de interesses exclusivamente corporativos.

Ainda nessa mesma direção, parece-nos muito claro que o maior símbolo do anacronismo do modelo de segurança pública de nosso país, e em especial o da Polícia Federal, seja a ideia de que somente é autoridade policial o ocupante do cargo de delegado de polícia, afastando, desprezando e desperdiçando todos os demais cargos policiais.

Construir um novo modelo de polícia, lastreado na defesa das garantias individuais e coletivas dos cidadãos, deixando de lado interesses unicamente corporativistas, será condição para que a nossa ainda pueril democracia alcance finalmente a sua maturidade, dando à sociedade a confiança que a maioria das organizações policiais mundo a fora possui. Impossível ser uma polícia democrática sem antes atender aos anseios da cidadania e do interesse público em seu desiderato final.

Vale registrar que o ultrapassado modelo segurança pública adotado há mais de 100 anos no Brasil, tendo a figura do delegado de polícia como centro de tudo e de todos, não se coaduna mais com as atuais necessidades comunitárias, posto que os anseios sociais, que buscam nas delegacias de polícia uma resposta imediata e efetiva para seus infortúnios, apresentam-se deficientes e desfocados da sua verdadeira finalidade.

Hoje, para um cidadão ser atendido por uma autoridade policial ele tem que esperar por horas e horas numa fila de delegacia, já que somente ele (o delegado de polícia) detém o monopólio de dizer se uma dada ocorrência merece ou não ser registrada e, ao mesmo tempo, conduzir amontoados de inquéritos policiais absolutamente desnecessários, carregados de ritos e procedimentos processuais impróprios para essa fase. Não é isso que a sociedade quer.

Convém assinalar que a presente emenda não traz em seu corpo a extinção ou o alijamento da figura do delegado de polícia ou mesmo supressão da atuação de quaisquer outros cargos, ao contrário, ela estabelece justamente o alargamento da ação do Departamento de Polícia Federal, que passará a atuar em ciclo completo de polícia, agora por meio de todos os cargos policiais da instituição, tal como ocorre, por exemplo, nos modelos norte-americano ou europeu, onde qualquer policial possui a prerrogativa de lavrar e registrar as notícias de crimes, a partir do próprio local da

ocorrência, dando a agilidade que a população quer e merece.

Do rol de inovações apresentadas nesta emenda aditiva à MPV 657/2014, acima consignadas, ressalta-se as seguintes propostas:

- 1) Do conceito e dos fundamentos da instituição (artigo 2º-A). Fixa taxativamente que o Departamento de Polícia Federal deve submeter-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, acrescidos dos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da oportunidade, da celeridade e da imediatidade policial, em detrimento aos ultrapassados ditames da hierarquia e disciplina, já implícitas nas disposições disciplinares da Lei 8.112/90;
- 2) Sedimenta o princípio da *imediatidade policial*, reforçando a disposição prevista no Código de Processo Penal de que a prova deve ser colhida no local onde se encontra, economizando tempo e evitando o perecimento do seu objeto;
- 3) A disposição de que todos os cargos policiais são efetivamente autoridades policiais, bem como que a direção do órgão não ficará na mão de apenas 01 dos 05 cargos da corporação, tudo mediante concurso público de provas e títulos (§único, do artigo 2º-A), devendo ser computadas, na prova de títulos, a experiências policial, tecnológica, jurídica e de gestão, a fim de recrutar não somente os profissionais que tenham os maiores conhecimentos, mas também os que possuam as melhores experiências profissionais;
- 4) Prevê que cada cargo, segundo a sua especialidade e atribuições, desenvolvam técnicas e metodologias específicas, assegurando em lei sua autonomia, a fim de evitar ingerência política em assuntos exclusivamente técnicos ou científicos;
- 5) Para o recrutamento externo, prevê a necessidade de graduação ou pós-graduação específicas, conforme a necessidade e natureza do cargo objeto do concurso público. A lei assim concede discricionariedade ao Estado para, através de regulamento, definir as áreas onde há mais necessidade de determinadas competências profissionais;
- 6) Estatui que o desenvolvimento na carreira policial federal ocorrerá mediante capacitação, promoção e especialização, de modo que o servidor tenha desafios a vencer e objetivos a alcançar durante toda a sua carreira, especializando-se profissionalmente e ampliando suas competências, com base em ações de capacitação, realizações operacionais, projetos levados a efeito, lastro para promoção na carreira. A presente emenda prevê, ainda, o formato de avaliação conhecido como Avaliação 360º, onde os próprios integrantes de um dado sistema realizem a avaliação uns dos outros. Assim, subordinados, pares, superiores, usuários internos e clientes externos, possam avaliar o servidor;

- 7) Estabelece que somente poderão ocupar cargos de direção e chefia da Polícia Federal os servidores, policiais e administrativos, cujo estágio probatório já tenha sido alvo de conclusão, aprovação e homologação (artigo 2º-B). A singularidade da atividade policial federal não pode permitir que um servidor, já no seu primeiro dia de trabalho, ocupe funções de chefias de elevada importância institucional, tais como a direção de uma delegacia de polícia federal, sob pena de colocar em risco a credibilidade do próprio Estado. É notório que um servidor em estágio probatório não apresenta condições técnicas, científicas, profissionais ou mesmo de confiança, para comandar um grupo de pessoas em atividade de tamanha complexidade social. Prova disso que ele é avaliado mensalmente, durante todo o seu período de estágio (03 anos), sob os aspectos da assiduidade, disciplina, iniciativa, responsabilidade, produtividade e qualidade, ficando a sua efetividade condicionada à aprovação no período de prova;
- 8) De que os servidores ocupantes dos cargos de direção das unidades centralizadas e descentralizadas devem estar habilitados para o desempenho de gerir o órgão em todas as frentes de atuação da instituição (§único, do artigo 2º-B);
- 9) Prevê que o cargo de Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal deve ser ocupado por policial federal estabelecido na classe especial da carreira policial federal (artigo 2º-C);
- 10) Codifica que os cargos de *adido policial* e *adido policial adjunto* serão ocupados por policiais federais da carreira policial federal, desde que classificados em avaliação de provas e títulos (artigo 2º-D);
- 11) Que todos os cargos policiais e administrativos terão assento nos colegiados da instituição, em grau de igualdade deliberativa, de modo que os chamados Conselhos Superior de Polícia, Conselho Superior de Ensino e Conselhos Regionais de Polícia possuam a legitimidade para construir as diretrizes e as estratégias de ação da instituição Polícia Federal (artigo 2º-E).

Diante das circunstâncias, entendo absolutamente apropriadas e necessárias à inclusão das propostas acima listadas, havendo justa causa e pertinência para que a Medida Provisória nº 657/2014 seja emendada nos termos da presente emenda aditiva.

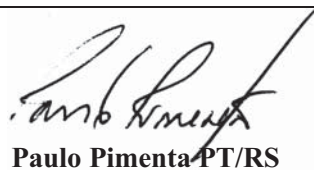
Brasília/DF, 20 de outubro de 2014.

**PAULO PIMENTA**

**Deputado Federal – PT/RS**

**Brasília, DF**

**20/10/2014**



**Paulo Pimenta PT/RS**



**MPV 657  
00037**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 657, de 2014)

Suprima-se, no art. 2º-B da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014, a expressão *e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse*.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 657, de 2014, inova, ao exigir dos candidatos ao cargo de Delegado de Polícia Federal *três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse*.

O objetivo da alteração é, certamente, o de buscar uma melhor formação para os futuros ocupantes dessa função essencial do Estado.

Entretanto, a exigência, no nosso entendimento é de todo desaconselhável, na medida em que, efetivamente, vai restringir o número de candidatos ao cargo, sem que isso reflita, necessariamente, na melhoria do nível do respectivo concurso público.

Acreditamos que o aperfeiçoamento na formação dos Delegados de Polícia Federal deve ser buscado, permanentemente e com muito mais sucesso, no constante aprimoramento dos cursos da Academia Nacional de Polícia.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2014

**Senador Acir Gurgacz**  
**PDT - RO**



**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LUIZ COUTO PT/PB** **MPV 657**  
Anexo IV, Gabinete 442, Praça dos Três Poderes, 70160-900 - Brasília - DF **00038**  
Fones: (61) 3215-5442 / 3215-3442, Fax: (61) 3215-2442  
E-mail: [dep.luizcouto@camara.leg.br](mailto:dep.luizcouto@camara.leg.br) - [www.luizcouto.com](http://www.luizcouto.com)

## **EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 657, de 2014.**

Acrescente-se ao artigo 2º-A da Medida Provisória, o seguinte § 2º:

“§ 2º. Os ocupantes dos cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal, autoridades policiais no âmbito da polícia administrativa, ostensiva e preventiva da União, são responsáveis, pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza técnica e de ciência policial, essencial e exclusiva de Estado”.

### **JUSTIFICATIVA**

Acrescenta-se o § 2º, ao artigo 2ª-A, para estabelecer na estrutura da Carreira Policial Federal e positivar uma realidade fática. A atividade de polícia administrativa da Polícia Federal é desenvolvida por agentes e escrivães, que, por serem portadores de formação multidisciplinares e interdisciplinares, abrangem todo o conhecimento do saber policial necessário ao desenvolvimento da atividade técnica e da ciência policial exigido pelas competências dessa área de atuação da Polícia Federal.

Assim, busca-se um fortalecimento institucional da Polícia Federal na atuação da prevenção criminal em sua área de competência, notadamente nos policiamentos de fronteiras secas e terrestres; da costa marítima e das fronteiras aeroportuárias e como órgão de polícia de ciclo completo.

Destarte, aprimora-se a Carreira Policial Federal, viabilizando a especialização de cada cargo nas duas funções da polícia federal, que compõe todo o ciclo da atividade de policial federal prevista na Constituição.

Ainda, é óbvio que, “autoridade policial” no âmbito das funções de polícia administrativa da União são aqueles cargos que desenvolvem, planejam e dirigem tais atividades, com exercício em todas as suas etapas.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal  
PT - PB



**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LUIZ COUTO PT/PB** **MPV 657**  
Anexo IV, Gabinete 442, Praça dos Três Poderes, 70160-900 - Brasília - DF **00039**  
Fones: (61) 3215-5442 / 3215-3442, Fax: (61) 3215-2442  
E-mail: [dep.luizcouto@camara.leg.br](mailto:dep.luizcouto@camara.leg.br) - [www.luizcouto.com](http://www.luizcouto.com)

## **EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 657, de 2014.**

Acrescente-se a seguinte redação ao texto do artigo 2º-A da Medida Provisória:

"Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, é estruturado em órgão policial de ciclo completo e exerce, com exclusividade, as funções de polícia administrativa, ostensiva, preventiva e judiciária da União no exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça".

### **JUSTIFICATIVA**

A polícia federal é constitucionalmente a única polícia brasileira que tem atribuições de polícia preventiva e repressiva, portanto, de polícia administrativa e polícia judiciária. É responsável por exercer o policiamento ostensivo de fronteiras secas e terrestres, de toda a costa marítima brasileira e das fronteiras aeroportuárias, bem como, prevenir o tráfico de drogas, o contrabando e o descaminho, e de todos os crimes de sua competência constitucional. Portanto, a alteração proposta no texto do artigo 2º-A da presente Medida Provisória, busca adequar e conceituar a estrutura da Polícia Federal aos mandamentos da Constituição Federal.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal  
PT - PB



**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LUIZ COUTO PT/PB** **MPV 657**  
Anexo IV, Gabinete 442, Praça dos Três Poderes, 70160-900 - Brasília - DF **00040**  
Fones: (61) 3215-5442 / 3215-3442, Fax: (61) 3215-2442  
E-mail: [dep.luizcouto@camara.leg.br](mailto:dep.luizcouto@camara.leg.br) - [www.luizcouto.com](http://www.luizcouto.com)

## **EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 657, de 2014.**

Acrescente-se a seguinte redação ao texto do artigo 2º-A e seu parágrafo 2º; e o artigo 2º-D da Medida Provisória:

"Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, é estruturado em órgão policial de ciclo completo e exerce, com exclusividade, as funções de polícia administrativa, ostensiva, preventiva e judiciária da União no exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça".

.....

"§ 2º. Os ocupantes dos cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal, autoridades policiais no âmbito da polícia administrativa, ostensiva e preventiva da União, são responsáveis, pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza técnica e de ciência policial, essencial e exclusiva de Estado".

.....

"Art. 2º-D. O ingresso nos cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal, de nível superior, realizado mediante concurso público de provas e títulos, são privativos de bacharel em nível de graduação, com exigência específica em edital".

### **JUSTIFICATIVA**

A polícia federal é constitucionalmente a única polícia brasileira que tem atribuições de polícia preventiva e repressiva, portanto, de polícia administrativa e polícia judiciária. É responsável por exercer o policiamento ostensivo de fronteiras secas e terrestres, de toda a costa marítima brasileira e das fronteiras aeroportuárias, bem como, prevenir o tráfico de drogas, o contrabando e o descaminho, e de todos os crimes de sua competência constitucional. Portanto, a alteração proposta no texto do artigo 2º-A da presente Medida Provisória, busca adequar e conceituar a estrutura da Polícia Federal aos mandamentos da Constituição Federal.

Acrescenta-se o § 2º, ao artigo 2ª-A, para estabelecer na estrutura da Carreira Policial Federal e positivar uma realidade fática. A atividade de polícia administrativa da Polícia Federal é desenvolvida por agentes e escrivães, que, por serem portadores de formação multidisciplinares e interdisciplinares, abrangem todo o conhecimento do saber policial necessário ao desenvolvimento da atividade técnica e da ciência policial exigido pelas competências dessa área de atuação da Polícia Federal.

Assim, busca-se um fortalecimento institucional da Polícia Federal na atuação da prevenção criminal em sua área de competência, notadamente nos policiamentos de fronteiras secas e terrestres; da costa marítima e das fronteiras aeroportuárias e como órgão de polícia de ciclo completo.

Destarte, aprimora-se a Carreira Policial Federal, viabilizando a especialização de cada cargo nas duas funções da polícia federal, que compõe todo o ciclo da atividade de policial federal prevista na Constituição.

Ainda, é óbvio que, “autoridade policial” no âmbito das funções de polícia administrativa da União são aqueles cargos que desenvolvem, planejam e dirigem tais atividades, com exercício em todas as suas etapas.

A exigência de graduação de nível superior para os cargos de agente e escrivão da polícia federal é uma realidade existente há dezoito anos. O dispositivo previsto no artigo 2ª-D. da presente emenda, consolida e consagra uma exigência fática e legal, estabelecendo e normatizando a necessária equidade de tratamento legislativo com os demais cargos da carreira policial federal, positivando a exigência legal. Ademais, o dispositivo traz ainda, a oportunidade de a Administração Pública estabelecer por meio de edital as graduações específicas exigidas.



LUIZ ALBUQUERQUE COUTO  
Deputado Federal  
PT - PB



**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LUIZ COUTO PT/PB** **MPV 657**  
Anexo IV, Gabinete 442, Praça dos Três Poderes, 70160-900 - Brasília - DF **00041**  
Fones: (61) 3215-5442 / 3215-3442, Fax: (61) 3215-2442  
E-mail: [dep.luizcouto@camara.leg.br](mailto:dep.luizcouto@camara.leg.br) - [www.luizcouto.com](http://www.luizcouto.com)

## **EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 657, DE 2014.**

Suprima-se o Art. 2º-C. da presente Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A União tem a responsabilidade de estabelecer por meios de políticas públicas voltadas para a segurança pública, e o dever de promover a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Art. 144, *caput* da Constituição Federal).

O presente dispositivo impõe ao Presidente da República a limitação no exercício de suas atribuições constitucionais, mormente os estabelecidos no artigo 84, incisos II e VI, alíneas “a” e “b”.

Ressalte-se que o fato do Departamento da Polícia Federal ser um órgão estratégico para o sistema constitucional de segurança pública, conforme competência que lhe é cominada pela Constituição Federal, dentre outras atribuições de grande importância para a sociedade brasileira, seja em matéria de polícia judiciária, seja na atividade de polícia administrativa, não sofrer restrições e impedimentos, mormente na escolha livre em sua gestão e políticas adotadas na área, sob pena de se ver tolhida em suas diretrizes por caprichos corporativistas.

Cabe ressaltar que, o diretor geral da polícia federal é diretamente subordinado ao Ministro da Justiça, dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, desde a criação do Departamento de Polícia Federal.

Destarte, se faz necessário que a direção geral do órgão seja exercida por pessoa ilibada, com conhecimentos técnicos e acadêmicos, mas que coadune especificamente nas gestões e políticas públicas determinadas e delimitadas pelo Mandatário do Poder Executivo Federal na sua atribuição constitucional de “exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO  
Deputado Federal  
PT - PB



**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LUIZ COUTO PT/PB** **MPV 657**  
Anexo IV, Gabinete 442, Praça dos Três Poderes, 70160-900 - Brasília - DF **00042**  
Fones: (61) 3215-5442 / 3215-3442, Fax: (61) 3215-2442  
E-mail: [dep.luizcouto@camara.leg.br](mailto:dep.luizcouto@camara.leg.br) - [www.luizcouto.com](http://www.luizcouto.com)

## **EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 657, de 2014.**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o artigo 2º-D:

“Art. 2º-D. O ingresso nos cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal, de nível superior, realizado mediante concurso público de provas e títulos, são privativos de bacharel em nível de graduação, com exigência específica em edital”.

### **JUSTIFICATIVA**

A exigência de graduação de nível superior para os cargos de agente e escrivão da polícia federal é uma realidade existente há dezoito anos. O dispositivo previsto no artigo 2ª-D, da presente emenda, consolida e consagra uma exigência fática e legal, estabelecendo e normatizando a necessária equidade de tratamento legislativo com os demais cargos da carreira policial federal, positivando a exigência legal. Ademais, o dispositivo traz ainda, a oportunidade de a Administração Pública estabelecer por meio de edital as graduações específicas exigidas.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal  
PT - PB

**MPV 657**  
**00043**



**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LUIZ COUTO PT/PB**

Anexo IV, Gabinete 442, Praça dos Três Poderes, 70160-900 - Brasília – DF

Fones: (61) 3215-5442 / 3215-3442, Fax: (61) 3215-2442

E-mail: [dep.luizcouto@camara.leg.br](mailto:dep.luizcouto@camara.leg.br) - [www.luizcouto.com](http://www.luizcouto.com)

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 657, de 2014.**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº 657 de 2014:

Art. - Os ocupantes dos cargos de Papiloscopista Policial Federal são peritos oficiais para fins cíveis e criminais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora submeto aos meus pares traz o reconhecimento de uma atividade pericial secular e corrige uma omissão da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que não incluiu os Papiloscopistas Policiais Federais no rol de peritos oficiais, garantido a segurança jurídica dos milhares de laudos expedidos anualmente por tais profissionais.

A inclusão deste pequeno artigo, proporcionará um ganho imensurável para a sociedade, já que reconhece e valoriza esta classe pericial e evitará possíveis questionamentos quanto aos milhares laudos papiloscópicos e necropapiloscópicos expedidos em todo o País em diversos processos criminais.

É sabido que a atividade pericial de papiloscopia é a mais barata, rápida, eficaz e eficiente, quando comparada a todas as outras, tanto no campo civil como no campo criminal. O uso da biometria, principalmente da impressão digital, tem se tornado algo corriqueiro em diversas atividades (para votar, para movimentação bancária, para entrada em estabelecimentos, para marcação de frequência, entre tantas outras utilizações), portanto, é imprescindível o reconhecimento desta atividade pericial.

A atividade desenvolvida por estes profissionais, peritos oficiais, no âmbito da polícia federal é marcante e essencial. Diversos foram os casos criminais que foram solucionados graças a atuação dos Papiloscopistas Policiais Federais e a confecção de seus laudos, para relembrar alguns casos, cito: Caso Pizzolato (2014), Tentativa de fuga do Auditor-Fiscal (2014), Furto ao Banco Central de Fortaleza (2005), Carta Bomba enviada ao Itamarati (1985).

No âmbito civil, o trabalho destes peritos tem abrangência nacional, pois são os responsáveis pelo RIC (Projeto de Identidade Única), fazem o controle do nosso passaporte, evitando falsificação e duplicidade de emissão, realizam o cadastramento de vigilantes, controlam o cadastramento dos estrangeiros, entre tantas outras atividades.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO  
Deputado Federal  
PT - PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

**MPV 657**  
**00044**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              |                                 |                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------|-------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | USO EXCLUSIVO DA<br>COMISSÃO | EMENDA Nº<br>____/____          |                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | CLASSIFICAÇÃO                |                                 |                   |
| PROPOSIÇÃO<br><br><b>MP 657/2014</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>ADITIVA</b>               |                                 |                   |
| COMISSÃO:<br><b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                              |                                 |                   |
| AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | PARTIDO<br><b>PMDB</b>       | UF<br><b>ES</b>                 | PÁGINA<br>_1_/_1_ |
| <p style="text-align: center;"><b>TEXTO</b></p> <p>Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 2º, renumerando-se para 3º o art. 2º do texto original:</p> <p>Art. 2º Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, incumbidos do exercício da fiscalização estatal incidente sobre o cumprimento das normas que regem as relações do trabalho, exercem funções essenciais e exclusivas de Estado.</p> <p>Parágrafo único. A nomeação para os atuais cargos de Secretário de Inspeção do Trabalho e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, ou para outros que venham a sucedê-los no exercício de suas funções, será nomeado pelo Presidente da República e privativo do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>É elogiável o esforço promovido na medida provisória em alcance no sentido de introduzir regras claras relacionadas à organização administrativa da Polícia Federal. O reconhecimento das atividades desempenhadas por Delegados da Polícia Federal e a introdução de reserva legal para os ocupantes desse cargo, no que diz respeito à nomeação para o posto máximo do órgão ao qual esses profissionais prestam seus relevantes serviços, deixará a sociedade certa de que o interesse a ser provido no cumprimento das respectivas funções coincidirá com o da população.</p> <p>A medida perderá parte de seu apelo, contudo, se outras atividades de natureza bastante assemelhada e funções de igual relevância não forem agraciadas com as mesmas prerrogativas. Outros segmentos poderão vir a ser lembrados pelos nobres Pares, mas um deles certamente se situa na atuação estatal na fiscalização das relações de trabalho, setor que adquire cada vez mais relevância, à luz da crescente complexidade da sociedade brasileira e das incontestáveis distorções que a caracterizam.</p> <p>Cabe destacar que não se está, como à primeira vista poderia parecer, introduzindo matéria nova em proposição de iniciativa do Poder Executivo, providência vedada pela Carta. A matéria que aqui se aborda é exatamente a mesma que consta do texto original, mas com abrangência corrigida, exercendo-se, portanto, a legítima prerrogativa atribuída ao Parlamento, a de aprimorar, a seu talante, proposições apresentadas pelo titular de iniciativa privativa.</p> <p>Com tais argumentos, recordando-se que se trata de dar seguimento a uma oportuna e bem articulada sugestão do laborioso Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, pede-se aos nobres Pares que endossam a presente iniciativa.</p> |                              |                                 |                   |
| ____/____/____<br>DATA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                              | _____<br>ASSINATURA PARLAMENTAR |                   |





) NACIONAL

## NTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 657

00045 JETA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                             |            |                      |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------|----------------------|--------|
| DATA<br>20/10/2014                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória nº 657/2014 |            |                      |        |
| AUTOR<br>Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                             |            | Nº PRONTUÁRIO<br>339 |        |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                             |            |                      |        |
| PÁGINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | ARTIGO                                      | PARÁGRAFOS | INCISO               | ALÍNEA |
| <p><i>Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 656, de 7 de outubro de 2014, com a seguinte redação:</i></p> <p><b>“Art. X.</b> A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.</p> <p>§ 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.</p> <p>§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.</p> <p>§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:</p> <p>I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p> <p>II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;</p> <p>§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019.</p> <p>§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.</p> |                                             |            |                      |        |
| ASSINATURA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                             |            |                      |        |
| <hr/>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                             |            |                      |        |



) NACIONAL

ETIQUETA

## NTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| DATA<br>20/10/2014 | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória nº 657/2014 |
|--------------------|---------------------------------------------|

|                                                  |                      |
|--------------------------------------------------|----------------------|
| AUTOR<br>Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b> | Nº PRONTUÁRIO<br>339 |
|--------------------------------------------------|----------------------|

|                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

|        |        |            |        |        |
|--------|--------|------------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFOS | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|------------|--------|--------|

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combatido com o advento do *shale gas* norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

ASSINATURA

/ /

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 657/2014)

Acresça-se ao art. 1º do Projeto os seguintes artigos 2-D, 2-E e 2-F:

“ Art. 2-D. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão, e exercem função de natureza técnica, científica e policial.

Art. 2-E. O ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 2-F. O cargo de Perito Criminal Federal da Polícia Federal é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Emenda para incluir no texto da MPV 657, também a carreira de Perito Criminal Federal.

Considerando a importância do conhecimento científico, da formação, das habilidades e da experiência requeridos para o exercício do cargo de direção das atividades de perícia criminal.

Entendemos por bem que a Medida Provisória nº 657/2014, que altera a Lei nº 9.266, de 15/03/1996 (DOU de 14/10/2014), receba aprimoramentos relativos

à segurança na elaboração e produção da prova material, de natureza técnica e científica.

Senado Federal, 20 de outubro de 2014.

**Senadora Ana Rita**  
**(PT - ES)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MPV 657  
00047**

**MEDIDA PRÓVISÓRIA 657/2014**

Altera a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§1º. O cargo de Diretor Técnico-Científico, de provimento em comissão, será ocupado por Perito Criminal Federal integrante da classe especial, escolhido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, dentre lista tríplice, apresentada pelo conselho de chefes das Unidades de Perícia Federal, e nomeado pelo Presidente da República para período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§2º. A exoneração do Diretor Técnico-Científico far-se-á a pedido ou por ato do Presidente da República, sendo, neste caso, precedida de iniciativa do Ministro de Estado da Justiça.

§3º. A Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal manterá representações nos Estados e no Distrito Federal, onde funcionarão as Unidades de Perícia Federal descentralizadas, dirigidas por Peritos Criminais Federais escolhidos pelo Diretor Técnico-Científico.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da MPv 657/2014 permite a perigosa interpretação de que o cargo de Delegado de Polícia Federal seria responsável por todos os cargos de direção superior na Polícia Federal. Atualmente, a Diretoria Técnico-Científica (DITEC) é a diretoria que se constitui no órgão central de perícias criminais federais e controla todas as atividades de criminalística da Polícia Federal em todo o país, exercendo papel de liderança e indução de boas práticas junto aos demais órgãos de perícias oficiais estaduais e distrital e, também, representa a Polícia Federal e o Brasil nos diversos fóruns de perícia ou polícia científica no mundo.

A DITEC é dirigida por Perito Criminal Federal de carreira, integrante da classe especial, diretamente ligada à Direção-Geral da Polícia Federal, assim como são as diretorias de perícias quase que na totalidade das polícias do mundo. Desde sua criação, a DITEC melhorou o nível da Perícia Federal do ponto de vista estrutural, de evolução tecnológica para a resolução de crimes e para a gestão da criminalística, da gestão de projetos, da gestão de processos, de padronização de procedimentos, de gestão de pessoal e de pesquisa aplicada. Inclusive, tem compartilhado o conhecimento de seus profissionais nestas áreas de gestão com as demais diretorias para promover o crescimento da instituição.

Para a consecução desses objetivos, a DITEC tem em sua estrutura unidades que se encarregam da gestão do órgão central, da aquisição de equipamentos e serviços para as suas unidades descentralizadas, bem como da formação, do treinamento e da



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

capacitação de Peritos Federais, Estaduais e estrangeiros. Portanto, a DITEC executa uma gestão específica e promove o desenvolvimento da perícia em nível nacional e ibero-americano. Faz a interlocução de convênios e acordos importantes, em nível nacional e internacional, para o desenvolvimento das ciências forenses nas diversas áreas da investigação criminal.

Talvez a DITEC seja a única diretoria de perícia no Brasil que possui uma unidade gestora própria e isso explica o motivo da Perícia Federal ter evoluído sobremaneira nos últimos 15 anos, de forma que não se pode retroceder nesse aspecto. Ela foi a grande operadora das aquisições de bens e serviços para a modernização da Polícia Federal em todo o território nacional, tanto para a execução dos projetos PRÓ-AMAZÔNIA e PROMOTEC que propiciaram a aquisição de modernos equipamentos para os diversos tipos de laboratórios periciais, como na construção de infraestrutura para o funcionamento desses laboratórios. O vasto conhecimento em gestão, e na área forense em si, adquirido pelos profissionais da DITEC tem sido compartilhado com os diversos laboratórios de perícias estaduais, do Distrito Federal e dos países vizinhos. E esses conhecimentos são de fundamental importância para a execução de ações de capacitação em áreas específicas da perícia, assim como formam parte da contrapartida dos investimentos realizados pelo Plano Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) no projeto do Centro Nacional de Difusão de Ciências Forenses (CND CF) atualmente em construção.

Embora não seja claro para a maioria dos Delegados de Polícia Federal, sem a existência de uma estrutura exclusiva de gestão para a perícia, a implantação desses tipos de projetos ficaria comprometida. Se observarmos exemplos dos Estados que possuem problemas de gestão na área de perícia, é patente que a falta de uma estrutura organizacional que contemple as especificidades da área de perícias compromete sobremaneira a modernização pretendida. A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) conhece muito bem esses problemas, pois convive anualmente com as dificuldades dos entes federados em executar convênios com o Ministério da Justiça (MJ). Em alguns desses convênios, a DITEC tem emprestado à SENASP a expertise dos seus profissionais para elaboração de projetos e termos de licitação.

Portanto, se não houver uma unidade gestora específica que cuide da área forense, ela ficará órfã, visto que as outras unidades gestoras da Polícia Federal não possuem especialização na aquisição de bens e serviços para as diversas áreas periciais. Quer queira ou não, devido à sua natureza tecnológica, as ações para aquisição de bens e serviços



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

na área forense são complexas e exigem a formação de equipes técnicas específicas e expertos em licitações públicas. De fato, salvo raríssimas exceções, os Delegados de Polícia Federal nem de longe possuem quaisquer desses conhecimentos.

Pode-se afirmar que a DITEC, com todas as limitações orçamentárias impostas à ela, e à toda Polícia Federal, é uma diretoria que exerce gestão moderna, eficiente e eficaz e que suas atividades devem ser incentivadas. Além disso, a DITEC, como dito alhures, sempre atendeu, tanto do ponto de vista operacional como da gestão de projetos importantes, às demandas das demais Diretorias.

Em consonância com o Planejamento Estratégico da Polícia Federal para 2022, a DITEC elaborou seu mapa estratégico de modo a orientar suas ações nos diversos aspectos de sua competência. Esse mapa tem por objetivo a modernização e o fortalecimento da atuação da Polícia Federal em sua atividade-fim, que é de apuração de infrações penais. Nele, se observa que a Perícia Federal se integra ao planejamento estratégico da Polícia Federal e que seus processos são voltados para os objetivos institucionais, cooperando ativamente com as investigações criminais promovidas pela Diretoria de Crime Organizado (DICOR) e suas descentralizadas, assim como com a Diretoria de Inteligência (DIP).

Deve-se, a todo custo, resguardar a atividade pericial da subordinação e ingerência dos demais atores do processo penal. A estrutura verticalizada e determinação legal de mandato para o gestor máximo da criminalística, com sua consequente indicação por lista tríplice a partir da votação dos representantes locais da perícia criminal, guarda estreita consonância com o desejado instituto da autonomia pericial plena.

Ademais, tais disposições encontram respaldo na doutrina consolidada no Plano Nacional de Segurança Pública do Governo Federal, que prega a autonomia dos Órgãos de Perícias Oficiais, na Lei nº 12.030/2009 que trata da autonomia dos Peritos Oficiais para o exercício de suas funções e as recomendações do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que assegura a autonomia dos Órgãos de Perícias da União. No caso específico, esse órgão é único e no âmbito federal, é a Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal.

Trata-se de tema recorrente já manifestado para o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) do Ministério da Justiça, assim como para o próprio gabinete do Ministro da Justiça e não cabe aqui se estender, mas é fato que os Peritos Criminais Federais têm envidado muitos esforços para combater as práticas dos dirigentes da Polícia



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Federal que violam a autonomia dos profissionais de perícia em menor ou maior escala. E, pelos motivos aqui expostos, não vislumbramos um bom final para essa questão, caso a MPv 657/2014 não contemple as emendas aqui elencadas.

Sala de Comissão, 20 de outubro de 2014.

**EFRAIM FILHO**  
**DEPUTADO FEDERAL**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MPV 657  
00048**

**MEDIDA PRÓVISÓRIA 657/2014**

Altera a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

Art. 2-E. Na falta de Perito Criminal Federal especializado, certificada pelo perito chefe da Unidade de Criminalística, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadores de diploma de curso superior necessariamente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§1º. A certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º. Em casos de comprovada urgência, o Perito Criminal Federal chefe da Unidade de Criminalística poderá realizar a certificação verbalmente, sem prejuízo da formalização posterior, observadas as disposições deste artigo.

§3º. O perito chefe da Unidade de Criminalística deverá designar Perito Criminal Federal para acompanhar, se necessário, os exames realizados.

### JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que ocorre no processo civil, no processo penal somente na hipótese de ausência de peritos oficiais é que outras pessoas poderão realizar perícias criminais, conforme estabelecido no art. 159, §1º do Código de Processo Penal.

Art. 159 – O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

**§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.**

Os chamados peritos *ad-hoc* devem ser nomeados caso a caso, para o exame específico a ser realizado, seja na fase processual com nomeação pelo juízo, seja na fase pré-processual, pelo delegado de polícia.

Ocorre que a lei processual não define o que seria a falta de perito oficial, deixando a cargo do intérprete tal definição. As entidades de classe dos delegados de polícia vem demonstrando claramente a vontade de terem a liberdade para nomear peritos *ad hoc* que estejam de acordo com o seu pensamento, seu convencimento e sua intenção, gerando grande insegurança jurídica para os jurisdicionados.

Ignorar a participação dos profissionais da Criminalística Federal, acompanhado da ausência de regras claras para a nomeação de peritos *ad-hoc* pode levar ao uso equivocado ou abusivo desse instituto, podendo ser utilizado para burlar a regra da obrigatoriedade do exame pericial realizado por peritos oficiais.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

É comezinho que não há melhor profissional apto a constatar a ausência de perito criminal especializado para determinado exame no âmbito da Polícia Federal do que o chefe da Unidade de Criminalística, conhecedor da realidade pericial, sendo contumaz a ausência desse tipo de indagação por parte dos Delegados de Polícia Federal no dia a dia da investigação policial.

Sala de Comissão, 20 de outubro de 2014.

**EFRAIM FILHO**  
**DEPUTADO FEDERAL**

**MPV 657**  
**00049**

**MEDIDA PRÓVISÓRIA 657/2014**

Altera a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§1º. O cargo de Diretor Técnico-Científico, de provimento em comissão, será ocupado por Perito Criminal Federal integrante da classe especial, escolhido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, dentre lista tríplice, apresentada pelo conselho de chefes das Unidades de Perícia Federal, e nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

§2º. A exoneração do Diretor Técnico-Científico far-se-á a pedido ou por ato do Presidente da República, sendo, neste caso, precedida de iniciativa do Ministro de Estado da Justiça.

§3º. Ao Diretor Técnico-Científico compete a coordenação, supervisão, controle, a regulamentação e a execução das atividades de Perícia Criminal no âmbito da Polícia Federal, necessárias aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais, incluindo atividades de pesquisa e a coordenação e manutenção de banco de dados contendo informações advindas de exames periciais e/ou afeitas à gestão da Criminalística.

Art. 2-E. O ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica detalhada em regulamento, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§1º. No exercício da atividade de Perícia Criminal, norteados exclusivamente pelas normas técnicas, científicas e procedimentais vigentes, fundado no livre convencimento técnico motivado.

§2º. Em razão do exercício das atividades de perícia oficial, os Peritos Criminais Federais estão sujeitos a regime especial de trabalho.

§3º. O curso de formação profissional dos Peritos Criminais Federais será executado segundo os parâmetros de conteúdo definidos pela Diretoria Técnico-Científica.

§4º. A política de lotação, remoção e cessão de Peritos Criminais Federais serão de competência e decididos pela Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal.

Art. 2-F. A Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal manterá representações nos Estados e no Distrito Federal, onde funcionarão as Unidades de Perícia Federal descentralizadas, dirigidas por Peritos Criminais Federais escolhidos pelo Diretor Técnico-Científico.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da Diretoria Técnico-Científica, além das unidades elencadas no *caput*, as necessárias unidades administrativas, demais Unidades de Perícia Federal localizadas em municípios definidos por norma específica e o Instituto Nacional de Criminalística, este último dirigido por Perito Criminal Federal, integrante da classe especial.

Art. 2-G. As comissões de disciplina responsáveis por procedimentos que apurem condutas de Peritos Criminais Federais no exercício da atividade pericial deverão conter servidores da respectiva categoria em sua composição, de mesma classe ou superior.

Art. 2-H. Os exames periciais serão solicitados pela autoridade ao chefe da unidade responsável por sua realização, que designará os profissionais que os executarão.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o Art. 159, §1º do Código de Processo Penal, a ausência de perito oficial habilitado para a execução do exame configurar-se-á pela manifestação formal do chefe da unidade de perícia demandada.

## JUSTIFICAÇÃO

1. Considerando que o Decreto n.º 7037/2009, que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos PNDH-3, definiu dentre as ações programáticas assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos;

2. Considerando que a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG) definiu, como a segunda diretriz mais votada, a promoção da autonomia e da modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos;

3. Considerando as reiteradas manifestações da ONU, no sentido de que as investigações da perícia criminal não devem ocorrer sob a autoridade da polícia, devendo haver um corpo científico investigativo independente, com recursos materiais e humanos próprios, conforme Relatório *Civil And Political Rights, Including The Questions Of Torture And Detention*, elaborado por sua Comissão de Direitos Humanos;

4. Considerando as recomendações internacionais, como as da Academia Americana de Ciências, consubstanciadas no Relatório *Strengthening Forensic Sciences In The United States: A Path Forward*, no sentido de que os laboratórios de ciências forenses devem ser autônomos nos órgãos de segurança pública ou deles independentes;

5. Considerando a determinação contida no artigo 2º da Lei n.º 12.030/2009, no sentido de que, no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado

autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial;

6. Considerando que o Código de Processo Penal define a Perícia Criminal como meio de prova e função auxiliar da justiça, sujeitando os peritos criminais à disciplina judiciária e às hipóteses de suspeição e impedimento próprias dos magistrados;

7. Considerando a resistência da administração do Departamento de Polícia Federal em promover a implantação da autonomia pericial, manifestada no Despacho n.º 226/2010-SELP/CGCOR/COGER, no Despacho s/n.º ANP, no Parecer n.º 10/2011-DELP/CRH/DGP e no Ofício n.º 08/2011-GAB/DG/DPF; e

8. Considerando que a atividade de perícia criminal destina-se não apenas à fase pré-processual (inquérito policial), como também, e primordialmente, à fase processual (judiciária) da persecução penal, o que faz exigir, sobretudo, atributos de isenção e imparcialidade do profissional responsável por sua realização.

Entende-se que a autonomia pericial criminal pressupõe, além da manutenção das prerrogativas inerentes à carreira policial federal, a reestruturação da Perícia Criminal Federal, com adoção das seguintes medidas:

- Prática de atos próprios de gestão, como, por exemplo, remoções, distribuição de efetivo, definição da necessidade de concurso público, aquisição de bens e contratação de serviços;
- Criação de carreira auxiliar, com formação técnica específica;
- Participação e controle efetivo dos atos correccionais e disciplinares;
- Definição de mandato para os dirigentes do órgão central;
- Nomeação do dirigente do órgão central pericial dentre integrantes do último nível do cargo de Perito Criminal Federal;
- Subordinação administrativa e normativa das unidades descentralizadas ao órgão central de perícia;
- Exclusividade na realização de perícias oficiais nos crimes de competência da justiça federal;
- Gestão e controle na nomeação dos peritos *ad hoc* pelo órgão central pericial;
- Adoção de critérios objetivos para a distribuição das requisições de exames periciais;
- Reconhecimento da prerrogativa de requisição direta a entes públicos e

particulares de documentos, dados e informações imprescindíveis à realização dos exames periciais;

- Reconhecimento da prerrogativa de requisição de auxílio de força policial adicional para garantir a segurança durante a realização dos exames periciais em locais de infração penal; e
- Elaboração, pelo órgão central pericial, das grades curriculares dos cursos de formação e de educação continuada relacionadas com a perícia criminal.

Tendo isso exposto é que se propõe a presente emenda com fulcro em estabelecer medidas necessárias à implantação de maior autonomia da Perícia Criminal Federal no âmbito da Polícia Federal, em consonância com os ideais e os princípios do Estado Democrático de Direito e com o fortalecimento da Perícia Criminal Federal, função de alta credibilidade perante a sociedade.

Sala de Comissão, 20 de outubro de 2014.

EFRAIM FILHO  
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                       |                           |                    |               |                           |
|---------------------------------------|---------------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| data                                  | Proposição<br>MP 657/2014 |                    |               |                           |
| Autores<br>DEP. CLEBER VERDE – PRB/MA |                           | nº do prontuário   |               |                           |
| 1.( ) Supressiva                      | 2.(X) substitutiva        | 3.( ) modificativa | 4.( ) aditiva | 5.( ) Substitutivo global |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, para o exercício de suas competências previstas no § 1o do art. 144 da Constituição, fundada na cidadania e nos direitos humanos, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Art. 2o-B. O ingresso nos cargos que compõem a carreira policial federal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, sendo que o cargo de delegado de Polícia Federal é privativo de bacharel em Direito.

Art. 2o-C. A função de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é de livre escolha dentre os componentes da carreira policial federal, integrante da classe especial.” (NR)

Art. 2º-D. Fica alterada a nomenclatura do cargo de Agente de Polícia Federal

\*CD143447766352\*

para Oficial de Polícia Federal.

Art. 2º-E. Fica extinto o cargo de Escrivão de Polícia Federal, com aproveitamento integral dos seus atuais componentes, ativos e inativos, sem qualquer perda de direitos estatutários e previdenciários, no cargo de Oficial de Polícia Federal.

Art. 2-F. Os ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial Federal, de natureza técnica, científica e policial, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção e execução das atividades periciais na área de identificação humana.

§ 1º Dentre as atribuições do cargo de Oficial de Polícia Federal, formalmente regulamentadas, está a de exercer, subsidiariamente, as atuais atividades de escrivão, para atendimento de preceitos legais e normativos, quando não houver servidor da carreira de apoio à atividade policial que contemple tal função em suas atribuições, quando outro servidor da carreira não policial não puder ser nomeado para o ato ou, em último caso, quando a sensibilidade ou risco da situação exigir a atuação de servidor policial.

§ 2º Quando no exercício de atividade cartorária decorrente das funções de polícia judiciária da União, o Oficial de Polícia Federal atuará na direção e coordenação das atividades inerentes, a ser executada por servidores da carreira de apoio à atividade policial.

§ 3º Ao Oficial de Policial Federal, cargo de nível superior, de natureza científica e policial, autoridade policial no âmbito das funções de polícia administrativa e preventiva e com formação específica de acordo nas diversas áreas de investigação, caberá à direção e execução das atividades operacionais, de investigação em campo e de inteligência da Polícia Federal.

§ 4º O ingresso no cargo de Papiloscopista Policial Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica nas áreas periciais afins, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§ 5º A perícia oficial papiloscópica, necropapiloscópica e de outras biometrias



\*CD143447766352\*

de natureza criminal são funções essenciais e de Estado, incumbindo-lhe a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.' ” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a modernização da Carreira Policial Federal, com aproveitamento dos quase dois mil escrivães de Polícia Federal hoje em atividade, sob a nova nomenclatura de Oficial de Polícia Federal, que neste mesmo texto abarca originalmente os Agentes de Polícia Federal.

A matéria já foi discutida no âmbito de Ministério do Planejamento, através de Grupo de Trabalho, e não sofreu óbice por parte do corpo técnico e consultoria jurídica.

O aproveitamento de escrivães no cargo de Oficial de Polícia Federal atende a todos os princípios da Administração Pública, pois há enorme faixa de similitude entre Agentes e Escrivães, sendo que a natureza, a responsabilidade e complexidade e as peculiaridades dos cargos (itens que compõem o Art. 39 da Constituição Federal) são estritamente iguais!

Ainda, à míngua de um normativo válido que delimite as atribuições desses cargos, aliás, de todos os cargos da carreira policial federal única, na prática todos cargos executam atividades cotidianas similares, passam pela mesma formação da Academia Nacional de Polícia (as especificidades de cada um são além do comum), além de perceberem salários idênticos. Portanto, não há transposição de escolaridade, nem vencimental e tampouco funcional.

Para a União, a junção dos dois cargos – Agente e Escrivão – representaria uma grande economia, pois se evitaria o dispendioso e demorado concurso público para preencher apenas um cargo.

Os nomes de variados cargos, de acordo com a evolução histórica e social, de certa forma, ficaram obsoletos, e no presente momento é o que acontece com o termo Escrivão na seara policial.

A denominação “escrivão” remete à ideia apenas do escrivinato e do ambiente cartorário propriamente dito. Contudo, no âmbito policial do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, a atuação dos ocupantes do presente cargo de Escrivão de Polícia Federal é muito mais extensa que o conceito de seu nome: caracteriza-se por ser, na

\*CD143447766352\*



prática, um policial de ponta, com décadas de atuação na atividade investigativa velada, nas diversas modalidades de atividades de inteligência, nos setores de análise, nos núcleos de operação, nas atividades de polícia preventiva, nos serviços de segurança orgânica, dentre tantas outras atividades policiais efetivamente desempenhadas na lida policial.

A nova denominação dos cargos em discussão - OPF - tem como característica a multidisciplinariedade que, frise-se, é de suma importância para o bom andamento dos serviços inerentes ao Departamento de Polícia Federal, tais como: serviços de imigração, segurança privada, emissão de passaportes, Controle de armas, químicos e outros.

A Administração Pública deve zelar pela atualização evolutiva dos cargos públicos e evoluir na sua nomenclatura também se encontra devidamente amparado por esse princípio.

Numa análise histórico-evolutiva, observamos que a denominação Escrivão vem caindo em desuso até mesmo nas polícias civis estaduais, conferindo-os vários outros nomes e em muitas vezes até suprimindo essa nomenclatura. Noutro giro, observamos que a Polícia Federal ainda mantém essa terminologia arcaica, fazendo-se necessária a evolução ora proposta, trazendo para seus cargos nomenclaturas condizentes com as atribuições ora estudadas e mais bem aceitas pela sociedade.

Por outro lado as atividades de cartório seriam executadas pela carreira de apoio, onde se treinariam seletos integrantes dessa categoria para exercerem tais serviços, valorizando tais cargos, integrando-os nas atividades de polícia judiciária e ao mesmo tempo a liberação de policiais treinados para o desempenho de atividades policiais propriamente ditos.

Em relação aos papiloscopistas Policiais Federais, a presente alteração visa atender a grave injustiça que, sobretudo após a publicação da lei que trata das perícias oficiais (Lei nº 12.030/09), pelo fato de os peritos em papiloscopia não terem sido mencionados expressamente no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais e seus cargos desvalorizados. A questão ensejou inclusive uma ação civil pública do Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declara e determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal – PPF como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial, proibindo qualquer ato de amesquinamento de sua autonomia funcional.

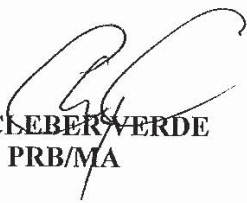
Também visa cumprir os efeitos concretos da decisão de 10 de abril de 2013 do Juiz Federal Cleberson José Rocha (DJU 20/03/2006), relator convocado do TRF1, em sede de



\*CD143447766352\*

embargos de declaração nos autos da ação civil pública, que afirma categoricamente que os Papiloscopistas Policiais Federais, portadores de diploma de curso superior, são peritos oficiais, já que atendem os requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal (20187-03.2006.4.01.3800).

Sala da Comissão, em        de outubro de 2014.

  
Dep. **CLEBER VERDE**  
PRB/MA

\*CD143447766352\*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº

051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
16/10/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 657 de 14 de outubro de 2014

Autor

CLEBER VERDE

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, fundada na cidadania, nos direitos humanos, na hierarquia e disciplina reguladas para a Administração Pública Federal, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Art. 2º-B. A função de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de cargo da carreira Policial Federal, integrante da classe especial." (NR)

Art. 2º-C. O ingresso nos cargos que compõem a carreira policial federal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 2º-D. Fica alterada a nomenclatura do cargo de Agente de Polícia Federal para Oficial de Polícia Federal, sem qualquer perda de direitos estatutários e previdenciários.

Art. 2º-E. Fica extinto o cargo de Escrivão de Polícia Federal, com aproveitamento integral dos seus atuais componentes, sem qualquer perda de direitos estatutários e previdenciários, no cargo de Oficial de Polícia Federal.

Art. 2º-F. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, responsáveis pela direção das atividades no âmbito da polícia judiciária do órgão, exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Art. 2º-G. Os ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia investigativa e preventivo-administrativa, exercem função de natureza científico-investigativa e policial, são responsáveis pela direção e execução das atividades policiais operacionais, de inteligência e investigação em campo, com atuação autônoma e integrada com as demais funções do órgão.

Art. 2º-H. Os ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial Federal, de natureza técnica, científica e policial, dotados de autonomia no exercício de suas

\*CDI46652327864\*

funções, são responsáveis pela direção e execução das atividades periciais na área de identificação humana e biometria.

Art. 2º-I. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão, e exercem função de natureza científica e policial.

Art. 2º-J.. A perícia oficial de natureza criminal da Polícia Federal é função essencial e de Estado, incumbindo-lhe a realização dos exames necessários à investigação de natureza policial-criminal e à instrução processual penal.

§ 1º Dentre as atribuições do cargo de Oficial de Polícia Federal, formalmente regulamentadas, está a de exercer, subsidiariamente, as atuais atividades de escrivão, para atendimento de preceitos legais e normativos, quando não houver servidor da carreira de apoio à atividade policial que contemple tal função em suas atribuições, quando outro servidor da carreira não policial não puder ser nomeado para o ato ou, em último caso, quando a sensibilidade ou risco da situação exigir a atuação de servidor policial.

§ 2º Quando no exercício de atividade cartorária decorrente das funções de polícia judiciária da União, o Oficial de Polícia Federal atuará na direção e coordenação das atividades inerentes, a ser executada por servidores da carreira de apoio à atividade policial.

§ 3º Ao Oficial de Policial Federal, cargo de nível superior, de natureza científica e policial, autoridade policial no âmbito das funções de polícia administrativa e preventiva e com formação específica de acordo nas diversas áreas de investigação, caberá à direção e execução das atividades operacionais, de investigação em campo e de inteligência da Polícia Federal.

§ 4º O ingresso no cargo de Delegado de Policia Federal é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.

§ 5º O ingresso no cargo de Papiloscopista Policial Federal exigirá formação acadêmica específica nas áreas afins de aplicação da moderna papiloscopia.

§ 6º A perícia papiloscópica, necropapiloscópica e de outras biometrias de natureza criminal são funções essenciais e de Estado, incumbindo-lhe a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.

§ 7º O ingresso no cargo de Perito Criminal Federal exigirá formação acadêmica específica.

§ 8º A perícia oficial criminal é função essencial e de Estado, incumbindo-lhe a realização de exames necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.

Art. 2º. O Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar, a partir de janeiro de 2016, na forma do Anexo I a esta Medida

\*CDI46652327864\*



Provisória.

Parágrafo Único. Aos inativos e pensionistas fica assegurada paridade com os servidores ativos quando da transposição para a nova tabela de vencimentos, na mesma classe da época de aquisição do benefício, nos termos do Art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**ANEXO I**

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL**

a) .....

b) Quadro II: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial de Policial Federal e Papioscopista Policial Federal.

**TABELA DE SUBSÍDIOS**

| CARGO                                                         | CLASSE   | 1º JAN2016 |
|---------------------------------------------------------------|----------|------------|
| OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL<br>PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL | ESPECIAL | 21.300,28  |
|                                                               | PRIMEIRA | 19.357,49  |
|                                                               | SEGUNDA  | 17.314,86  |
|                                                               | TERCEIRA | 15.487,77  |

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasil, 21 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Miriam Belchior

JUSTIFICATIVA

\*CD146652327864\*



A emenda propõe uma harmonização do texto da Medida Provisória 657/2014, contemplando todos os cargos da carreira Policial Federal e delimitando os aspectos básicos das atividades exercidas por cada um deles no âmbito das atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Aos Delegados de Polícia Federal foram respeitados os ditames da Lei nº 12.830/2013 sobre sua atuação específica e de responsabilidade na polícia judiciária da União.

Aos Peritos Criminais Federais foram resguardadas as prerrogativas contidas no Código de Processo Penal Brasileiro, dentro das suas especificidades e complexidade da atividade.

É consequência natural a modernização da Carreira Policial Federal, com aproveitamento dos quase dois mil escrivães de Polícia Federal hoje em atividade, sob a nova nomenclatura de Oficial de Polícia Federal, que neste mesmo texto abarca originalmente os Agentes de Polícia Federal.

A matéria já foi discutida no âmbito de Ministério do Planejamento, através de Grupo de Trabalho, e não sofreu óbice por parte do corpo técnico e consultoria jurídica.

O aproveitamento de escrivães no cargo de Oficial de Polícia Federal atende a todos os princípios da Administração Pública, pois há enorme faixa de similitude entre Agentes e Escrivães, sendo que a natureza, a responsabilidade e complexidade e as peculiaridades dos cargos (itens que compõem o Art. 39 da Constituição Federal) são estritamente iguais!

Ainda, à míngua de um normativo válido que delimite as atribuições desses cargos, aliás, de todos os cargos da carreira policial federal única, na prática todos cargos executam atividades cotidianas similares, passam pela mesma formação da Academia Nacional de Polícia (as especificidades da cada um são além do grade comum), além de perceberem salários idênticos. Portanto, não há transposição de escolaridade, nem vencimental e tampouco funcional.

Para a União, a junção dos dois cargos – Agente e Escrivão – representa uma grande economia, pois se evitará o dispendioso e demorado concurso público para preencher apenas um cargo.

Os nomes de variados cargos, de acordo com a evolução histórica e social, de certa forma, ficaram obsoletos, e no presente momento é o que acontece com o termo Escrivão na seara policial.

A denominação "escrivão" remete à ideia apenas do escrivinato e do ambiente cartorário propriamente dito. Contudo, no âmbito policial do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, a atuação dos ocupantes do presente cargo de Escrivão de Polícia Federal é muito mais extensa que o conceito de seu nome: caracteriza-se por ser, na prática, um policial de ponta, com décadas de atuação na atividade investigativa velada, nas diversas modalidades de atividades de inteligência, nos setores de análise, nos núcleos de operação, nas atividades de polícia preventiva, nos serviços de segurança orgânica, dentre tantas outras atividades policiais efetivamente desempenhadas na lida policial.

A nova denominação dos cargos em discussão - OPF - tem como característica a multidisciplinariedade que, frise-se, é de suma importância para o bom andamento dos serviços inerentes ao Departamento de Polícia Federal, tais como: serviços de

\*CDI46652327864\*



imigração, segurança privada, emissão de passaportes, Controle de armas, químicos e outros.

A Administração Pública deve zelar pela atualização evolucionária dos cargos públicos e evoluir na sua nomenclatura também se encontra devidamente amparado por esse princípio.

Numa análise histórico-evolutiva, observamos que a denominação Escrivão vem caindo em desuso até mesmo nas polícias civis estaduais, conferindo-os vários outros nomes e em muitas vezes até suprimindo essa nomenclatura. Noutro giro, observamos que a Polícia Federal ainda mantém essa terminologia arcaica, fazendo-se necessária a evolução ora proposta, trazendo para seus cargos nomenclaturas condizentes com as atribuições ora estudadas e mais bem aceitas pela sociedade.

Por outro lado as atividades de cartório seriam executadas pela carreira de apoio, onde se treinariam seletos integrantes dessa categoria para exercerem tais serviços, valorizando tais cargos, integrando-os nas atividades de polícia judiciária e ao mesmo tempo a liberação de policiais treinados para o desempenho de atividades policiais propriamente ditos.

Em relação aos Papiloscopistas Policiais Federais, a presente alteração visa atender a grave injustiça que, sobretudo após a publicação da lei que trata das perícias oficiais (Lei nº 12.030/09), pelo fato de os peritos em papiloscopia não terem sido mencionados expressamente no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais e seus cargos desvalorizados. A questão ensejou inclusive uma ação civil pública do Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declara e determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal – PPF como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial, proibindo qualquer ato de amesquinamento de sua autonomia funcional.

Também visa cumprir os efeitos concretos da decisão de 10 de abril de 2013 do Juiz Federal Cleberson José Rocha (DJU 20/03/2006), relator convocado do TRF1, em sede de embargos de declaração nos autos da ação civil pública, que afirma categoricamente que os Papiloscopistas Policiais Federais, portadores de diploma de curso superior, são peritos oficiais, já que atendem os requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal (20187-03.2006.4.01.3800).

PARLAMENTAR

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014

  
**CLEBER VERDE**  
PRB/MA

\*CD146652327864\*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                       |                           |                     |                |                            |
|---------------------------------------|---------------------------|---------------------|----------------|----------------------------|
| data                                  | Proposição<br>MP 657/2014 |                     |                |                            |
| Autores<br>DEP. CLEBER VERDE – PRB/MA |                           | nº do prontuário    |                |                            |
| 1. ( ) Supressiva                     | 2. ( ) substitutiva       | 3. ( ) modificativa | 4. (X) aditiva | 5. ( ) Substitutivo global |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, com redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 657/2014, os seguintes artigos:

“Art. 2-D. Os ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Federal, Papiloscopista Policial Federal e Agente de Polícia Federal, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades investigativas e operacionais no âmbito de suas atribuições, e exercem funções de natureza científico-investigativa e policial.

Art. 2-E. O ingresso nos cargos de Escrivão de Polícia Federal, Papiloscopista Policial Federal e Agente de Polícia Federal, de nível superior, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 2-F. As atividades operacionais e investigativas de natureza criminal da Polícia Federal são funções essenciais e de Estado, incumbindo-lhes a condução necessária à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.”

*CF*

\*CD144199021462\*

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a adequação ao texto constitucional, que prevê a estruturação da Polícia Federal em carreira, no singular, única, portanto:

Quem conhece de perto o trabalho da Polícia Federal sabe que, fora do procedimento burocrático do Inquérito Policial remanescente do Brasil Império, as investigações são desenvolvidas e comandadas pelos Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais, que trabalham a fundo desde o início, com a análise do fato criminoso, coleta de dados e análise técnica do conteúdo das notícias-crime ou informações fornecidas nas popularmente chamadas “denúncias anônimas”.

A essência de uma investigação policial só é alcançada quando nela se encontram comprovadas a autoria e a materialidade. Tal comprovação é resultado direto do trabalho de investigação realizados pelos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas, na seguinte sequência: investigação (em bancos de dados e *in loco*, por interceptação telefônica ou outros meios), realização de buscas por indícios de crime, prisão, inquérito policial (formalização, identificação criminal com análise de antecedentes criminais). Dessas fases, a formalização do inquérito policial cabe ao delegado de polícia e somente as perícias específicas são feitas por peritos criminais.

Ademais, as funções de Direção das atividades hoje exercidas na Polícia Federal cabem a todos os cargos, nas suas mais diversas áreas de conhecimento. Da forma exposta no texto, as atividades operacionais, de inteligência, exercidas e comandadas por Agentes e Escrivães Federais, e as periciais e de identificação humana, exercidas e comandadas por Peritos e Papiloscopistas, serão em sua totalidade conferidas (transferidas) apenas aos delegados de Polícia Federal.

Há que se considerar o abalo institucional que esse tipo de mudança promoverá. O descontentamento dos cargos retirados da sua via de crescimento profissional, sem previsão de ser alçado ao comando dos setores de conhecimento específicos por regras objetivas (meritocracia e capacitação) causaria uma ruptura institucional sem precedentes.

Por outra via, a produtividade de certo setor específico, sob o comando de um profissional



\*CD144199021462\*

não qualificado nem especializado naquela área de atuação, pode comprometer sobremaneira o funcionamento e a produtividade da Polícia Federal.

A prevalecer o texto em sua forma original, provocaria uma disfunção de ordem gigantesca no âmbito interno da instituição, além de esvaziar a implementação de meritocracia e da aplicação do conhecimento adquirido durante o percurso na carreira.

Analizando as notas taquigráficas da Assembleia Nacional Constituinte, nota-se claramente que o constituinte originário optou por estruturar a esfera de segurança pública federal, tanto a Polícia Federal, quanto as Polícias Ferroviária e Rodoviária Federal, todas em carreira única e vinculadas ao Ministério da Justiça, mas cada uma com sua estrutura independente.

A modificação proposta segue a linha de se preservar as condições de ingresso e previsão de crescimento da carreira policial federal para todos os cargos, pois trata-se de medida que valoriza e incentiva os integrantes da carreira.

A presente emenda propõe, em sua amplitude maior, a garantia de conquistas dos cargos que compõem a carreira (única) policial federal, sem reservar erroneamente quinhões de chefias justamente em setores que exigem conhecimento específico para comandar aos detentores do conhecimento exclusivo em Direito.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2014.

  
Dep. CLEBER VERDE  
PRB/MA

\*CD144199021462\*



## CONGRESSO NACIONAL

**MPV 657**  
**00053**

### **EMENDA Nº \_\_\_\_ de 2014 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.**

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte à Medida Provisória 657 de 2014, renumerando-se:

“**Art. 2º-D** À Polícia Federal é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, sendo vedado o contingenciamento de recursos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira espera que a Polícia Federal desenvolva suas atividades com a maior presteza possível.

Tal instituição possui os melhores índices de aceitação na sociedade, mas não detêm prerrogativas e ferramentas que garantam a sua atuação impessoal.

Dotar a Polícia Federal de autonomia funcional, administrativa e principalmente orçamentária é política pública de Estado necessária ao Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a adoção desta medida legislativa consolidará em lei a atuação independente desta instituição de Estado.

Sala da Comissão, em outubro de 2014.

Dep. **FERNANDO FRANCISCHINI**

Solidariedade/PR

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 657/2014)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para acrescentar § 2º ao art. 2º-A e art. 2º-D à Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-A** .....  
.....”

**§ 2º** O disposto no §1º não impede que os demais servidores da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal sejam nomeados para cargos em comissão do Departamento de Polícia Federal.

.....”

“**Art. 2º-D** O cargo de Perito Criminal Federal da Polícia Federal, de natureza técnica, científica e policial, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe a realização das perícias necessárias à investigação policial e a instrução processual penal.

**§ 1º** Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

**§ 2º** É assegurado aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais e o ingresso no cargo se fará mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior específica.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda inclui dispositivo que visa afastar interpretação que restrinja a nomeação de cargos de livre provimento no âmbito da Polícia Federal apenas aos delegados de polícia. Com a inclusão de novo parágrafo no Art. 2º-A, ficará clarividente a possibilidade de nomeação aos demais membros da Carreira Policial Federal e do Plano Especial Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

A inclusão dos Arts. 2-D e 2-F assegura respectivamente que peritos ocupem cargos de direção das atividades periciais do órgão, o que se afigura como a consolidação de uma política republicana para a ocupação de posto tão importante para a Polícia Federal, respeitando conquistas de leis como a Lei 12.030, de 2009.

Senado Federal, 20 de outubro de 2014.

**Senadora Ana Rita**  
**(PT - ES)**

**MPV 657**  
**00055**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

**Acrescente-se o artigo 1º a seguinte redação:**

.....  
.....

Art. 2º-D. A categoria funcional de Papiloscopista Policial Federal passa a ser denominada Perito Federal em Biometria, alterando-se a atual nomenclatura em todos os dispositivos normativos em vigor.

**Justificação**

O Papiloscopista Policial Federal é o profissional responsável pelas atividades periciais e procedimentais de identificação humana no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Tal profissional desempenha a modalidade de perícia técnico-científica mais antiga do Brasil, a qual teve início no país no ano de 1903. Nesta época, a identificação humana era realizada unicamente por meio das papilas dactilares presentes nas impressões digitais. Em razão do fator histórico, homenageou-se o nome da categoria funcional por meio da composição etimológica entre os radicais greco-latinos: *papila* (papilas) e *skopein* (estudo, exame).

O avanço dos estudos e pesquisas científicas ao longo dos anos colaborou para a evolução das atividades de identificação. A área de atuação desse profissional modernizou-se, agregando novas técnicas e avanços tecnológicos. O termo “Papiloscopista” tornou-se incompleto em face da realidade das inúmeras atividades que compõe o trabalho destes profissionais, dos quais a identificação por meios das “*papilas*” é apenas um dos seus elementos.

Atualmente, as atribuições dos Papiloscopistas incluem o reconhecimento facial humano, a elaboração de representações faciais, a alimentação e gerenciamento de bancos de dados biométricos (AFIS), os trabalhos envolvendo a identificação pela Iris, retina, orelha, dentre outros sistemas de identificação humana, o trabalho relacionados à morfologia dérmica – como a poroscopia -, o estudo na área de análise criminal aplicada e estatística e a atuação subsidiando grandes projetos da área de biometria no país como: o projeto RIC (número único de Registro de

Identidade Civil Único), a implementação da biometria na urna e na votação eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral, parcerias para diminuição de fraudes por falhas na área biométrica junto a Febraban, Caixa Econômica Federal e outros convênios voltados a busca de pessoas desaparecidas, identificação de militares e identificação de profissionais de segurança privada de todo o país.

A mudança visa a modernizar a legislação nacional a adequando a nomenclaturas internacionais já existentes, como ocorrem em países como os Estados Unidos, Suíça, Espanha, Alemanha, Austrália, França e Canadá. A medida não prevê reflexos financeiros ou estruturais, apenas atualiza vocabularmente as atividades desempenhadas por esses profissionais reconhecendo situação já existente legal e judicialmente.

Sala de Sessões,       de Outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a central vertical stroke, likely representing the name 'Paulão'.

**Deputado Paulão - PT/AL**

**MPV 657  
00056**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

**Acrescente-se ao artigo 1º da Lei 9.266 de 15 de março de 1996, passa a vigorar a seguinte redação:**

Art. 2-D. No exercício de suas atribuições específicas referentes à realização de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, o ocupante do cargo de Papiloscopista Policial Federal é perito oficial de natureza civil e criminal.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração visa a eliminar a controvérsia envolvendo os laudos periciais dos Papiloscopistas Policiais Federais, que ganhou força após a publicação da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

Efetivamente, como os peritos em papiloscopia não foram mencionados expressamente naquele diploma legal, no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais.

A questão ensejou inclusive uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal (PPF) como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Vale registrar que, mesmo antes da lei, já havia discussões que culminaram com a elaboração de pareceres da Secretaria Nacional de Segurança Pública, de Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, declarando que o PPF é perito oficial em suas perícias específicas. Entretanto, em alguns casos a celeuma ainda perdura.

Impõe-se, então, esclarecer de vez o tema, explicitando a competência dos PPF, cujo trabalho, dentro da atribuição de polícia judiciária da União que cabe, constitucionalmente, à Polícia Federal, envolve a emissão de milhares de laudos todos os anos, instruindo

inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e da Justiça Federal.

Diante do exposto, espero o acompanhamento de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,      de Outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a central cross-like shape, likely representing the name 'Paulão'.

**Deputado Paulão - PT/AL**

**MPV 657**  
**00057**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

### **Acrescente-se o artigo 1º a seguinte redação:**

.....

Art. 2-D. Os ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial Federal, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades identificação humana, e exercem função de natureza técnica, científica e policial.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Papiloscopista Policial Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 2-F. A perícia oficial papiloscópica, necropapiloscópica de natureza criminal da Polícia Federal é função essencial e de Estado, incumbindo-lhe a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.

### **Justificação**

A presente alteração visa fortalecer a perícia no âmbito do Departamento da Polícia Federal e atender, sobretudo uma ação civil pública do Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declara e determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal – PPF como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial, proibindo qualquer ato de amesquinhoamento de sua autonomia funcional.

Registre-se que toda a legislação em vigor do DPF corrobora que os PPFs são servidores públicos investidos por lei em cargos com formação, competência e atribuições expressas

de realizar o ciclo completo da sua perícia, revelando os fragmentos de impressões papilares em locais de crime utilizando as mais modernas técnicas, reagentes químicos, luz forense, etc., realizar os exames de confrontos papiloscópicos com equipamentos de última geração (AFIS) e elaborar os correspondentes laudos periciais.

Além dos milhares de laudos emitidos por ano por esses especialistas, ressalte-se que eles têm sido utilizados desde a criação da Polícia Federal, instruindo inquéritos policiais e processos judiciais de autoria de crimes, identificação de vítimas, seja pelo STF (há mais de 40 anos), STJ, TSE, tribunais superiores, INTERPOL, Passaporte, INSS, MDS, Projeto RIC, Itamaraty (brasileiros presos ou cadáveres no exterior), desastres em massa (pensão e direitos de herança) e casos de grande repercussão na mídia.

Alguns são amplamente conhecidos como o caso Pizzolato (2014); Auditor-Fiscal da Receita Federal foragido tentando evadir-se com nome falso em passaporte (2014); furto milionário do Banco Central de Fortaleza (2005); tentativa de homicidas e estupradores de se cadastrarem como vigilantes da Copa do Mundo (2014); carta bomba ao Itamaraty (1985); assalto de barras de ouro no Aeroporto de Brasília (2003); furto de cocaína, euros e dólares do cofre da Superintendência da PF no Rio (2005); laudo livra inocente do sequestro do filho de Wagner Canhedo (2007); furto de notebooks de contêiner da Petrobrás (2008), incêndio criminoso no alojamento de africanos na UnB (2008); fraudes em centenas de benefícios assistenciais (Operação Progeria, 2013); benefícios previdenciários, passaportes, títulos de eleitores, etc. cancelados; além dos casos do acidente da Air France AF 447 (2009), deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro (2012), terremoto no Peru, etc., isso somente dos casos solucionados com o auxílio dos laudos dos papiloscopistas da Polícia Federal.

Estudando-se qualquer tratado sobre criminalística, sabe-se que a perícia é uma e indivisível, sendo composta por dezenas de áreas específicas, como a dos países mais desenvolvidos do mundo. No Brasil, conforme evidenciam toda a estrutura das perícias e as Recomendações nº 6 e 7 do – Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, a criminalística é dividida tradicionalmente em três áreas, composta de instituto de criminalística -IC, instituto de identificação – II e instituto de medicina legal – IML.

Essa mudança visa também mudar o panorama lastimável a que chegou a perícia brasileira e fortalecer a excelência da prova material produzida, como medida inadiável para que a segurança pública tenha melhoras significativas, sobretudo na área da autoria dos crimes, a mais eficiente forma de combater a impunidade que grassa em nosso país.

Sala de Sessões,        de Outubro de 2014.



**Deputado Paulão - PT/AL**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória 657 DE 2014, renumerando-se::

“Art. 2º. Os artigos 1º, 3º e 11º, da Lei nº 9.264 de 07 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º A Carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal. e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

“Art. 3º Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal é constituída pelos cargos de Perito Criminal e Perito Médico-Legista.

§1º O cargo de Perito Oficial, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal no mais alto nível de hierarquia da administração policial, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§2º O cargo de Diretor Técnico-Científico, de provimento em comissão, será ocupado por Perito Criminal ou Perito Médico-Legista, integrante da classe especial, escolhido pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do DF.

§3º. Ao Diretor Técnico-Científico compete a coordenação, supervisão, controle, a regulamentação e a execução das atividades de Perícia Criminal no âmbito da Polícia Civil do DF, necessárias aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais, incluindo atividades de pesquisa e a coordenação e manutenção de banco de dados contendo informações advindas de exames periciais e/ou afeitas à gestão da Criminalística.

“Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas de servidores das Carreiras de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

1. Considerando que o Decreto n.º 7037/2009, que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos PNDH-3, definiu dentre as ações programáticas assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos;

2. Considerando que a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG) definiu, como a segunda diretriz mais votada, a promoção da autonomia e da modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos;

3. Considerando as reiteradas manifestações da ONU, no sentido de que as investigações da perícia criminal não devem ocorrer sob a autoridade da polícia, devendo haver um corpo científico investigativo independente, com recursos materiais e humanos próprios, conforme Relatório *Civil And Political Rights, Including The Questions Of Torture And Detention*, elaborado por sua Comissão de Direitos Humanos;

4. Considerando as recomendações internacionais, como as da Academia Americana de Ciências, consubstanciadas no Relatório *Strengthening Forensic Sciences In The United States: A Path Forward*, no sentido de que os laboratórios de ciências forenses devem ser autônomos nos órgãos de segurança pública ou deles independentes;

5. Considerando a determinação contida no artigo 2º da Lei n.º 12.030/2009, no sentido de que, no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial;

6. Considerando que o Código de Processo Penal define a Perícia Criminal como meio de prova e função auxiliar da justiça, sujeitando os peritos criminais à disciplina judiciária e às hipóteses de suspeição e impedimento próprias dos magistrados;

7. Considerando que a atividade de perícia criminal destina-se não apenas à fase pré-processual (inquérito policial), como também, e primordialmente, à fase processual (judiciária) da persecução penal, o que faz exigir, sobretudo, atributos de isenção e imparcialidade do profissional responsável por sua realização.

Entende-se que a autonomia pericial criminal pressupõe, além da manutenção das prerrogativas inerentes à carreira policial civil do DF, a reestruturação da Perícia Criminal, com adoção das seguintes medidas:

- Prática de atos próprios de gestão, como, por exemplo, remoções, distribuição de efetivo, definição da necessidade de concurso público, aquisição de bens e contratação de serviços;
- Criação de carreira auxiliar, com formação técnica específica;
- Participação e controle efetivo dos atos correcionais e disciplinares;
- Nomeação do dirigente do órgão central pericial dentre integrantes do último nível do cargo de Perito Criminal;
- Exclusividade na realização de perícias oficiais nos crimes de competência da justiça do Distrito Federal;
- Adoção de critérios objetivos para a distribuição das requisições de exames periciais;
- Reconhecimento da prerrogativa de requisição direta a entes públicos e particulares de documentos, dados e informações imprescindíveis à realização dos exames periciais;
- Reconhecimento da prerrogativa de requisição de auxílio de força policial adicional para garantir a segurança durante a realização dos exames periciais em locais de infração penal; e
- Elaboração, pelo órgão central pericial, das grades curriculares dos cursos de formação e de educação continuada relacionadas com a perícia criminal.

8. Considerando que a própria Lei 9.264/96 em seu Art. 5º. §§ 2º e 3º já trata como Carreira os Peritos Criminais e Peritos Médico-Legistas.

Tendo isso exposto é que se propõe a presente emenda com fulcro em estabelecer medidas necessárias à implantação de maior autonomia da Perícia Criminal no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, em consonância com os ideais e os princípios do Estado Democrático de Direito e com o fortalecimento da Perícia Criminal, função de alta credibilidade perante a sociedade.

Sala das Sessões,                      de 2014.



**Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 657/2014)

**MPV 657**  
**00059**

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014, para acrescentar o art. 2º-D e um novo parágrafo ao art. 2º-A da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** .....

**Art. 2º-A.** .....

§1º.....

§2ºO disposto no §1º não impede que os demais servidores da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal sejam nomeados para cargos em comissão do Departamento de Polícia Federal.

.....

**Art. 2º-D.** O cargo de Perito Criminal Federal da Polícia Federal, de natureza técnica, científica e policial, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe a realização das perícias necessárias à investigação policial e a instrução processual penal.

§1ºOs ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

§2ºÉ assegurado aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais e o ingresso no cargo se fará mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior específica. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda inclui dispositivo que visa afastar interpretação que restrinja a nomeação de cargos de livre provimento no âmbito da Polícia Federal apenas aos delegados de polícia. Com a inclusão de novo parágrafo no Art. 2º-A., ficará clarividente a possibilidade de nomeação aos demais membros da Carreira Policial Federal e do Plano Especial Especial de Cargos do Departamento

de Polícia Federal. A inclusão do art. 2º-D. assegura que peritos ocupem cargos de direção das atividades periciais do órgão, o que se afigura como a consolidação de uma política republicana para a ocupação de posto tão importante para a Polícia Federal, respeitando conquistas de leis como a Lei 12.030, de 2009.

Senado Federal, 20 de outubro de 2014.

**Senador Antonio Carlos Rodrigues**  
**(PR - SP)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 657**  
**00060**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
20/10/2014

Medida Provisória nº 657/2014

Autor  
**Deputado Eduardo da Fonte PP/PE**

Nº do Prontuário

1. \_\_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_\_ Substitutiva 3. \_\_\_\_ Modificativa 4. X Aditiva 5. \_\_ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

Art. 2-E. Na falta de Perito Criminal Federal especializado, certificada pelo perito chefe da Unidade de Criminalística, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadores de diploma de curso superior necessariamente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§1º. A certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.

§2º. Em casos de comprovada urgência, o Perito Criminal Federal chefe da Unidade de Criminalística poderá realizar a certificação verbalmente, sem prejuízo da formalização posterior, observadas as disposições deste artigo.

§3º. O perito chefe da Unidade de Criminalística deverá designar Perito Criminal Federal para acompanhar, se necessário, os exames realizados.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que ocorre no processo civil, no processo penal somente na hipótese de ausência de peritos oficiais é que outras pessoas poderão realizar perícias criminais, conforme estabelecido no art. 159, §1º do Código de Processo Penal.

Art. 159 – O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

**§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.**

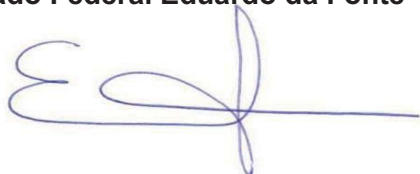
Os chamados peritos *ad-hoc* devem ser nomeados caso a caso, para o exame específico a ser realizado, seja na fase processual com nomeação pelo juízo, seja na fase pré-processual, pelo delegado de polícia.

Ocorre que a lei processual não define o que seria a falta de perito oficial, deixando a cargo do intérprete tal definição. As entidades de classe dos delegados de polícia vem demonstrando claramente a vontade de terem a liberdade para nomear peritos *ad hoc* que estejam de acordo com o seu pensamento, seu convencimento e sua intenção, gerando grande insegurança jurídica para os jurisdicionados.

Ignorar a participação dos profissionais da Criminalística Federal, acompanhado da ausência de regras claras para a nomeação de peritos *ad-hoc* pode levar ao uso equivocado ou abusivo desse instituto, podendo ser utilizado para burlar a regra da obrigatoriedade do exame pericial realizado por peritos oficiais.

É comezinho que não há melhor profissional apto a constatar a ausência de perito criminal especializado para determinado exame no âmbito da Polícia Federal do que o chefe da Unidade de Criminalística, conhecedor da realidade pericial, sendo contumaz a ausência desse tipo de indagação por parte dos Delegados de Polícia Federal no dia a dia da investigação policial.

**Deputado Federal Eduardo da Fonte**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'E' followed by a large loop and a horizontal line extending to the right.

**MPV 657**  
**00061**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.**

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**EMENDA Nº .....**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 657 de 2014:

*“Art.xx. O artigo 3º da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 3º** *A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de nível superior, é composta pelos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca garantir aos servidores policiais civis do Distrito Federal elementos importantes para a valorização da carreira, sendo o meio capaz de elevar a autoestima e impulsionar a produtividade, em especial nessa atividade que muito depende da proatividade e iniciativa profissional.

A proposta tem por finalidade reconhecer como de nível superior aos cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, a exemplo que ocorreu com a Carreira de Policial Rodoviário Federal por força da Lei nº 12.775 de 2012, bem como na própria Medida Provisória que ora se oferta a presente emenda, em seu art. 2º, *in verbis*:

*Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.*

Por fim, cumpre-nos ressaltar a relevância da medida proposta para o interesse público, sem que cause qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosa para a sociedade do Distrito Federal.

Sala das Sessões,      de outubro de 2014.

Deputado IZALCI  
PSDB/PB

**MPV 657**  
**00062**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.**

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**EMENDA Nº .....**

Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória 657 de 2014, renumerando-se:

“Art. 2º. Os artigos 2º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 07 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“**Art. 2º** A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.*

.....

***Art. 5º** .....*

.....

*§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.”*

“Art. 3º. Acrescente-se o Art. 12-A à da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996:

*“**Art. 12-A** O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a manutenção do trato isonômico dispensado pela União às carreiras de delegado de polícia federal e civil do Distrito Federal, haja vista os laços históricos que unem as respectivas instituições e as matrizes normativas idênticas que as regulam.

Nesse sentido a proposta também visa estabelecer novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira, além de valorizar o tempo de exercício de atividade de polícia.

No que tange à natureza jurídica da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, a proposição guarda consonância com o que já fora positivado na Lei nº 12.830 de 2013, bem como no reconhecimento já levado a efeito na constituição estadual da maioria dos entes federativos (São Paulo<sup>1</sup>, Mato Grosso do Sul<sup>2</sup>, Paraíba<sup>3</sup>, Goiás<sup>4</sup>, Amapá<sup>5</sup>, Paraná<sup>6</sup>, Minas Gerais<sup>7</sup>, Maranhão<sup>8</sup>, Pará<sup>9</sup>, Santa Catarina<sup>10</sup>, Tocantins<sup>11</sup>), *in verbis*:

“Lei nº 12.830 de 2013.

---

<sup>1</sup> **Constituição do Estado de São Paulo** - "Art. 140. ....

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso."

<sup>2</sup> **Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005** - Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.

<sup>3</sup> **Constituição do Estado da Paraíba** - Art. 45 ..... "§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."

<sup>4</sup> **Constituição do Estado de Goiás** - Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. .... § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

<sup>5</sup> **Lei Estadual do Amapá nº 883/2005** - Art. 3º ..... § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.

<sup>6</sup> **Constituição do Estado do Paraná** - Art. 47 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>7</sup> **Constituição do Estado de Minas Gerais** - Art. 140 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>8</sup> **Constituição do Estado do Maranhão** - Art. 115 ..... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>9</sup> **Constituição do Estado do Pará** - Art. 197. .... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>10</sup> **Constituição do Estado de Santa Catarina** - Art. 106 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.

<sup>11</sup> **Emenda Constitucional do Estado de Tocantins nº 26 de 2014** – Art 116. .... §4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas

.....  
*Art. 2o As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”*

Ademais a exigência de que o Diretor-Geral da Polícia civil do Distrito Federal seja delegado de polícia integrante da última classe da carreira resguarda a higidez dos princípios de hierarquia e disciplina, basilares de qualquer organização policial.

Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

Sala das sessões, de 2014.

Deputado Izalci  
PSDB/DF

**MPV 657**  
**00063**

**EMENDA ADITIVA**

ETIQUETA

**EMENDA Nº** \_\_\_\_\_

|                                                                                                                                                                                                                         |                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Data                                                                                                                                                                                                                    | Proposição<br><b>Medida Provisória nº 657, de 2014</b> |
| Autor                                                                                                                                                                                                                   |                                                        |
| Nº do prontuário                                                                                                                                                                                                        |                                                        |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |                                                        |

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Inclua-se, onde couber, o artigo na Medida Provisória nº 657, de 2014, com a seguinte redação:

*Art. 1º: A Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

*Art. 7º- A: Aplicam-se os dispostos na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), ativos e inativos.*

*§1º: Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.*

*§2º: Não serão beneficiados por esta lei os cabos que ingressaram na FAB após 31 de julho de 2010.*

*Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data da publicação, com efeitos financeiros a partir do ano 2015.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta foi elaborada considerando a necessidade de possibilitar igualdade de carreira aos Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos moldes efetuados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes ao Quadro Especial de Sargentos até a graduação de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular o empenho profissional desse segmento militar.

A limitação na promoção desses militares à graduação de até Terceiro Sargento contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica e aos Cabos Femininos, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.

Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de promoção até a graduação de suboficial, que foi beneficiado pela Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações.

Na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu a 16 (dezesesseis) anos depois, da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando do Aeronáutica a previsão legal

do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.

Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem a capacitação e o desempenho profissional e na sua maioria tem escolaridade de nível de Segundo Grau, o que os habilita a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, pois, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.

Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas varias especialidade existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mais ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.

Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços na suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as varias especialidades existentes na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.

A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.

Por fim, quando comparados os seus pares Cabos Femininos e Taifeiros da Aeronáutica, estes foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende com esta Emenda é corrigir distorção relativa a progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.

Cabe ressaltar a Vossa Excelência que o presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força, pois o efeito financeiro será a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira vindoura no Orçamento da União.

São essas, Senhores, as razões que me levam a oferecer a exame de Vossa Excelência a Emenda em destaque, cujos fundamentos são corrigir as injustiças cometidas com esta classe de militares pelo Comando da Força Aérea Brasileira.

#### PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI  
PSDB/DF

Brasília – DF, 20 de outubro de 2014.

**MPV 657**  
**00064**

**COMISSÃO MISTA MP 657/2014**

Altera a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**EMENDA**  
**(Do Sr. Jesus Rodrigues)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 657, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2-A. (...)

Parágrafo único. Os ocupantes da carreira policial federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária e administrativa da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão na medida de suas responsabilidades e exercem função de natureza científica, técnica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito.

Art. 2º-C. A função de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal é de livre nomeação do Presidente da República dentre os ocupantes da última classe dos cargos da carreira policial federal.

Art. 2-D. Os ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades investigativas e operacionais no âmbito de suas atribuições, e exercem funções de natureza científico-investigativa e policial.

Art. 2-E. Os ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial Federal, considerado perito oficial para todos os fins legais, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades de perícia papiloscópica e de identificação humana no âmbito de suas atribuições, e exercem funções de natureza científica, pericial e policial.

Art. 2-F. O ingresso nos cargos de Escrivão de Polícia Federal, Papiloscopista Policial Federal e Agente de Polícia Federal, de nível superior, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 2-G. As atividades operacionais, investigativas e de perícia papiloscópica de natureza criminal da Polícia Federal são funções essenciais e de Estado, incumbindo-lhes a condução necessária à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.

Art. 2-H. A hierarquia no Departamento de Polícia Federal se dará das classes superiores para as inferiores e em razão das funções gratificadas e cargos de direção e assessoramento.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe a adequação ao texto constitucional, que prevê a estruturação da Polícia Federal em carreira, no singular, única, portanto:

Quem conhece de perto o trabalho da Polícia Federal sabe que, fora do procedimento burocrático do Inquérito Policial remanescente do Brasil Império, as investigações são desenvolvidas e comandadas pelos Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais, que trabalham a fundo desde o início, com a análise do fato criminoso, coleta de dados e análise técnica do conteúdo das notícias-crime ou informações fornecidas nas popularmente chamadas “denúncias anônimas”.

A essência de uma investigação policial só é alcançada quando nela se encontram comprovadas a autoria e a materialidade. Tal comprovação é resultado direto do trabalho de investigação realizados pelos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas, na seguinte sequência: investigação (em bancos de dados e *in loco*, por interceptação telefônica ou outros meios), realização de buscas por indícios de crime, prisão, inquérito policial (formalização, identificação criminal com análise de antecedentes criminais). Dessas fases, a formalização do inquérito policial cabe ao delegado de polícia e somente as perícias específicas são feitas por peritos criminais.

Ademais, as funções de Direção das atividades hoje exercidas na Polícia Federal cabem a todos os cargos, nas suas mais diversas áreas de conhecimento. Da forma exposta no texto, as atividades operacionais, de inteligência, exercidas e comandadas por Agentes e Escrivães Federais, e as periciais e de identificação humana, exercidas e comandadas por Peritos e Papiloscopistas, serão em sua totalidade conferidas (transferidas) apenas aos delegados de Polícia Federal.

Há que se considerar o abalo institucional que esse tipo de mudança promoverá. O descontentamento dos cargos retirados da sua via de crescimento profissional, sem previsão de ser alçado ao comando dos setores de conhecimento específicos por regras objetivas (meritocracia e capacitação) causaria uma ruptura institucional sem precedentes.

Por outra via, a produtividade de certo setor específico, sob o comando de um profissional não qualificado nem especializado naquela área de atuação, pode comprometer sobremaneira o funcionamento e a produtividade da Polícia Federal.

A prevalecer o texto em sua forma original, provocaria uma disfunção de ordem gigantesca no âmbito interno da instituição, além de esvaziar a implementação de meritocracia e da aplicação do conhecimento adquirido durante o percurso na carreira.

Analisando as notas taquigráficas da Assembleia Nacional Constituinte, nota-se claramente que o constituinte originário optou por estruturar a esfera de segurança pública federal, tanto a Polícia Federal, quanto as Polícias Ferroviária e Rodoviária Federal, todas em carreira única e vinculadas ao Ministério da Justiça, mas cada uma com sua estrutura independente.

A modificação proposta segue a linha de se preservar as condições de ingresso e previsão de crescimento da carreira policial federal para todos os cargos, pois trata-se de medida que valoriza e incentiva os integrantes da carreira.

A presente emenda propõe, em sua amplitude maior, a garantia de conquistas dos cargos que compõem a carreira (única) policial federal, sem reservar erroneamente quinhões de chefias justamente em setores que exigem conhecimento específico para comandar aos detentores do conhecimento exclusivo em Direito.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2014.

Atenciosamente,  
  
**JESUS RODRIGUES**  
Deputado Federal  
**PT/PI**

**Acrescente-se o art. 3º à medida provisória com a seguinte redação:**

“Art. 3º O cargo de Papiloscopista Policial Federal, de natureza técnico-científica e policial, perito oficial em papiloscopia e outras biometrias, dotado de autonomia plena no exercício de suas atribuições, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização das perícias, exames e elaboração dos laudos periciais relativos à identificação humana civil e criminal necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§ 1º. O cargo de Diretor Técnico-Científico, de provimento em comissão, é privativo dos cargos de Perito Criminal Federal e de Papiloscopista Policial Federal, integrante da classe especial, escolhido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, dentre lista sêxtupla, sendo composta de três nomes apresentados pelos diretores do Instituto Nacional de Criminalística e do Instituto Nacional de Identificação, respectivamente, e nomeado pelo Presidente da República para período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. O cargo de Diretor do Instituto Nacional de Criminalística, de provimento em comissão, é privativo do cargo de Perito Criminal Federal integrante da classe especial.

§ 3º. O cargo de Diretor do Instituto Nacional de Identificação, de provimento em comissão, é privativo do cargo de Papiloscopista Policial Federal integrante da classe especial.

§ 4º. A Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal manterá representações nos Estados e no Distrito Federal, onde funcionarão as Unidades de Perícia Federal descentralizadas, dirigidas por Peritos Criminais Federais ou Papiloscopistas Policiais Federais escolhidos pelo Diretor Técnico-Científico.

### Justificação:

A Emenda objetiva eliminar a insegurança jurídica advinda da publicação da Lei nº 12.030/09 que ao relacionar os peritos oficiais de natureza criminal não mencionou expressamente os peritos em papiloscopia. Os Papiloscopistas Policiais Federais têm atribuições e comparecem aos locais de crime, levantam fragmentos de impressões e realizam exames papiloscópicos com a elaboração dos respectivos laudos específicos, fundamentais para a identificação da autoria de crimes, de cadáveres, vítimas e desaparecidos.

A questão ensejou inclusive uma ação civil pública do Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declara e determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal – PPF como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Também visa cumprir os efeitos concretos da decisão de 10 de abril de 2013 do Juiz Federal Cleberson José Rocha (DJU 20/03/2006), relator convocado do TRF1, em sede de embargos de declaração nos autos da ação civil pública, que afirma categoricamente que os Papiloscopistas Policiais Federais, portadores de diploma de curso superior, são peritos oficiais, já que atendem os requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal (20187-03.2006.4.01.3800).

A emenda resguarda os milhares de laudos emitidos anualmente pela Polícia Federal em diversos inquéritos, processos judiciais, INTERPOL, verificação de passaportes, títulos de eleitor, benefícios sociais e previdenciários, extradições, identificação de brasileiros e de cadáveres no exterior, inclusive em desastres em massa, exames prosopográficos, etc.

Alguns são amplamente conhecidos como o caso Pizzolato (2014); Auditor-Fiscal da Receita Federal foragido tentando evadir-se com nome falso em passaporte (2014); furto milionário do Banco Central de Fortaleza (2005); tentativa de criminosos se cadastrarem como vigilantes da Copa do Mundo (2014); carta bomba ao

Itamarati (1985); assalto de barras de ouro no Aeroporto de Brasília (2003); furto de cocaína, euros e dólares do cofre da Superintendência da PF no Rio (2005); furto de notebooks de contêiner da Petrobrás (2008), incêndio criminoso no alojamento de africanos na UnB (2008); fraudes em centenas de benefícios assistenciais (Operação Progeria, 2013); benefícios previdenciários, passaportes, títulos de eleitores, etc. cancelados;

Na identificação de vítimas, registre-se os casos dos acidentes do jato com o candidato Eduardo Campos, Air France AF 447, deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro, terremoto no Peru, etc., isso somente pelos laudos dos papiloscopistas da Polícia Federal, sem contar os inúmeros casos das polícias civis e sua colaboração.

Eles não são mais conhecidos porque a imprensa se refere a eles pelo gênero “peritos criminais” e não por sua espécie, peritos em papiloscopia.

Ressalte-se ainda o entendimento pacífico da doutrina de que perito oficial é aquele especialista investido em cargo público por lei com atribuições de realizar perícias. Destaco as palavras do aclamado jurista Mirabete:

"Entende-se por perícia o exame procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato punível, a fim de comprová-los. Sendo oficiais, podem os expertos desempenhar suas funções independentemente de nomeação da autoridade policial ou do juiz, uma vez que a investidura desses técnicos advém da lei."

Registre-se que o mérito de questão semelhante, quando se tratou da oficialidade de todos os peritos em papiloscopia do Brasil, já foi aprovado no PLS 240/09 (PL 5649/09) no Congresso Nacional e no PL 2754/2011, recentemente aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, devido à grande relevância dos laudos desses peritos e necessidade de se resguardar a segurança jurídica nas investigações criminais e identificação de vítimas e desaparecidos.

Da mesma forma, o cargo de Papiloscopista Policial Federal é perito oficial, não havendo óbice de ocupar a diretoria técnico científica do Departamento de Polícia Federal.

Segundo a Recomendação nº 7 do CONASP a direção dos órgãos oficiais de perícias deve ser ocupada pelo perito especializado de cada área. Assim, a Emenda garante que o Instituto Nacional de Identificação, órgão técnico central responsável pela área de identificação civil e criminal do Departamento de Polícia Federal, deve ser dirigido por Papiloscopista Policial Federal de classe especial.

Registre-se que o mérito de questão semelhante, quando se tratou da oficialidade de todos os peritos em papiloscopia do Brasil, já foi aprovado no PLS 240/09 (PL 5649/09) no Congresso Nacional e no PL 2754/2011, recentemente aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, devido à grande relevância dos laudos desses peritos e necessidade de se resguardar a segurança jurídica nas investigações criminais e identificação de vítimas e desaparecidos.

Do exposto, conto com o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,                      de 2014.



**Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG**

**MPV 657**  
**00066**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657/2014

Acrescenta-se um artigo a medida provisória 657/14 de 13 de outubro de 2014, com a seguinte redação.

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Art. 2º D - Sobreaviso é o período contínuo de 24 (vinte quatro) horas, no qual o policial permanece à disposição da administração para atendimento às mais diversas ocorrências.

§ 1º Somente o chefe da escala de sobreaviso pode acionar, ou determinar a alguém que proceda, os policiais escalados, mediante registro oficial.

§ 2º - O policial deve apresentar-se ao local indicado para atendimento em até 120 (cento e vinte) minutos após receber a comunicação de acionamento.

§ 3º - A quantidade de sobreavisos que o policial poderá concorrer não deverá exceder a 2 (dois) semanais ou 8 (oito) mensais. Caso ocorra a necessidade de mais horas, dias ou mais acionamentos, a compensação se dará em dobro.

§ 4º considera-se o policial escalado como substituto em regime de sobreaviso para todos os efeitos legais.

§ 5º As horas nas quais o policial permanecer em sobreaviso, mesmo que não acionado, computarão à razão de 1/3 para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal e as horas referentes ao acionamento contarão em dobro. Se o acionamento se der em finais de semana, feriados, ou em horário compreendido da 22:00h, as 06:00h o cálculo será de 4 horas de folgas para cada 1 hora trabalhada.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda em questão é imprescindível para assegurar a segurança jurídica aos policiais e também à Administração no tocante às escalas de sobreaviso. As escalas de sobreaviso são mecanismos de comprometimento, acionamento e fidelização existentes entre os servidores e a administração, entretanto, passaram-se décadas sem que este tema tenha sido tratado por qualquer esfera de governo.

Sala das Sessões,       de 2014.



Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657/2014

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2o .....

§ 1o .....

§ 2o .....

§ 3o Ficam transformados os cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal no cargo de Oficial de Polícia Federal, no enquadramento da classe, conforme efetivo tempo de serviço.

§ 4o A transformação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições, para quaisquer efeitos legais, inclusive para efeitos de aposentadoria, devendo a opção ser formalizada no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

§ 5o Os servidores ocupantes dos cargos referidos no parágrafo 3º que optarem na forma do § 4o comporão quadro suplementar em extinção, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições para qualquer efeito legal, inclusive para efeitos de aposentadoria.

§ 6o As atuais atividades cartorárias menos complexas, atribuídas ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, serão exercidas pelos Oficiais de Polícia Federal oriundos do cargo de Escrivão de Polícia Federal, até sua total transferência aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, no prazo máximo de 03 (três) anos, já prevendo as contratações e formações necessárias.

§ 7o Serão assegurados aos servidores inativos os efeitos e vantagens do disposto no parágrafo único do art. 189 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1o do art. 144 da Constituição, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

§ 1o Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades de polícia judiciária do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

§ 2o O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

§ 3o Os ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia de soberania (marítima, aeroportuária e de fronteira), controle e de inteligência da União, são responsáveis pela direção das atividades citadas e exercem função de natureza técnico, científica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

§ 4o Os ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, além das atividades citadas, que englobam o policiamento preventivo, repressivo e de controle, de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, de forma ostensiva ou velada, exerce as funções de operacionalização no âmbito da polícia judiciária e investigativa.

§ 5o O ingresso no cargo de Oficial de Polícia Federal, de nível superior, é realizado mediante concurso público de provas e títulos, com formação acadêmica específica, conforme edital do concurso.

§ 6o Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, autoridades, em âmbito pericial da União, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão, com exceção daquelas relacionadas à identificação humana biométrica e exercem função de natureza técnico, científica e policial.

§ 7o O ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica, conforme regulamento, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§ 8o Fica alterada a nomenclatura do cargo de Papiloscopista Policial Federal para Perito Papiloscopista Federal.

§ 9o Os ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista Federal, autoridades no âmbito da identificação humana biométrica, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades de identificação biométrica civil e criminal do órgão, incluindo as periciais para este fim, e exercem função de natureza técnico, científica e policial.

§ 10o O ingresso no cargo de Perito Papiloscopista Federal, de nível superior, é realizado mediante concurso público de provas e títulos, com formação acadêmica e específica, conforme edital do concurso.

§ 11o A perícia oficial de natureza criminal, assim como as atividades de identificação humana da Polícia Federal são funções essenciais e de Estado, incumbindo-lhes a realização dos exames e elaboração dos laudos periciais necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal, assim como para fins de identificação civil na forma da lei.

Art. 2º-B. O Diretor-Geral da Polícia Federal será nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Carreira Policial Federal, posicionados na Classe Especial, para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo vedada a nomeação de detentor do mesmo cargo da carreira que tenha ocupado o cargo de Diretor-Geral nos últimos quatro anos.

## JUSTIFICATIVA

Ressalta-se inicialmente, que a referida emenda visa reestabelecer o acordo firmado entre os Policiais Federais e o governo, por meio de seus interlocutores dos Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O texto original dessa Medida Provisória 657/14 pode trazer danos irreversíveis à instituição Polícia Federal e também à nação, com a desvalorização e discriminação dos policiais que realizam as demais atividades do órgão, como policiamento preventivo, polícia aeroportuária, marítima e de fronteiras, controles diversos, produção de provas na busca da autoria e materialidade dos crimes, assim como os responsáveis pela perícia oficial.

É imprescindível valorizar a Polícia Federal, como um todo, e não apenas um de seus cargos, o cargo de Delegado de Polícia Federal, como a MP 657/14 está fazendo, isso só acirra os ânimos de um ambiente interno doente e impede uma gestão moderna na Administração Pública. A Polícia Federal é composta por 05 cargos policiais e não por um só.

Nota-se que para editar essa MP 657/14, o GF lançou mão da urgência, pois a portaria 523/09 – Ministério do Planejamento, que regulamenta as atribuições de todos os cargos da Carreira Policial Federal fora anulada no Âmbito da Justiça Federal e, portanto, se faz necessário também tratar dos outros cargos da polícia federal, não só do cargo de delegado. E a presente emenda tem esse condão.

#### **SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EPF E APF EM OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL**

A Nossa Carta Magna criou a Carreira Policial Federal no seu art. 144, § 1º, com vistas à promoção de uma carreira típica de Estado. Assim, as modificações na Polícia Federal devem atender ao interesse da sociedade, razão pela apresentação de soluções que visem a sua eficiência.

Vê-se com grande relevância para a eficiência do serviço público na trincheira da segurança pública, a unificação de dois cargos da Carreira Policial Federal, quais sejam: o cargo de Escrivão de Polícia Federal e o cargo de Agente de Polícia Federal.

Há imensa similitude de atribuições entre os cargos de Escrivão de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal. Além dessa grande aproximação de atribuições, há idêntica remuneração. São também semelhantes quanto aos requisitos de ingresso nos cargos, sendo exigido de ambos formação de nível superior. Corrobora, ainda, o fato de terem formação profissional na Academia Nacional de Polícia com currículos praticamente idênticos. Quanto ao curso de especialização, também realizado na Academia Nacional de Polícia, dez anos após o ingresso do servidor na carreira, é idêntico para esses cargos.

No tocante à execução na vida profissional, esses cargos desempenham atribuições semelhantes, visto que ambos realizam operações de natureza estritamente policial, com as mesmas prerrogativas. Vale dar alguns exemplos: efetuar prisões, investigações, fiscalizações policiais. Tratando-se de atribuições da atividade fim, am

bos os cargos desempenham iguais funções. A diferença está no fato de que o Escrivão de Polícia Federal, além de desempenhar todas as atividades atualmente exercidas pelo Agente de Polícia Federal, exerce também uma parcela de atividades relativas à formalização dos atos de polícia judiciária, função esta que acaba por sobrecarregar o Escrivão de Polícia Federal e dificultar o exercício das demais atividades.

A parcela de cunho administrativo e, portanto, desprovida de risco pessoal que torna necessário a ação de servidor policial, acumulada pelos Escrivães de Polícia Federal, deve ser repassada à carreira própria de atividade existente no órgão. Trata-se dos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, carreira que pode e deve ser ampliada para ser uma real carreira de apoio à atividade policial, em consonância com modelos policiais de sucesso no mundo todo. Por conseguinte, surge enorme vantagem para a Administração Pública Federal, vez que, com a unificação desses cargos, a atividade policial concentra maior esforço na área final policial. Essa unificação traz outra imensa vantagem à Administração Pública Federal, corrigir o emprego de um cargo policial em áreas administrativas, como ocorre não só com o Escrivão de Polícia Federal, como, com os outros cargos, em especial, o Agente de Polícia Federal. Esse desvio caracteriza um desperdício do dinheiro público e fere o princípio constitucional da Eficiência, pois são cargos que receberam vasto treinamento policial, incluindo disciplinas pesadas de armamento e tiro, abordagem, defesa pessoal, direção operacional, e outras, e estão desviados atuando como burocratas.

A nova designação “Oficial de Polícia Federal”, ou simplesmente “OPF”, é uma nomenclatura sugerida pelos próprios policiais e que demonstra, além da oficialidade da atividade desempenhada, um paralelo com o modelo adotado pela classe superior da polícia nacional, assim como encontra também denominação similar em forças policiais internacionais. E o principal, atende a questão da atualização das nomenclaturas no serviço público.

(Art. 2A) O artigo 2-A e seus parágrafos desta emenda regulam o artigo 144 da Constituição Federal, dotando os cargos policiais do Departamento de Polícia Federal com responsabilidades gerais de forma que atenda aos preceitos constitucionais, assegurando medidas de eficiência, racionalidade, e economia à Administração. Passa a ter uma estrutura capaz de atender todas as atividades confiadas pela Constituição Federal, com otimização no ambiente interno e externo do Órgão.

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

...

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, **estruturado em carreira**, destina-se a:

I - apurar **infrações** penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Não se pode deixar de mencionar que a Polícia Federal está passando por uma grave crise dentro de sua corporação. De um lado os Delegados defendendo o domínio total e irrestrito do Órgão, pleiteando carreira jurídica, todas as chefias e direção geral. Do outro, Agentes, Escrivães, Papiloscopistas e Peritos, acenando para a modernização da instituição.

Há uma insistência por parte dos Delegados de se promover a mesma estrutura das Polícias Cíveis na Polícia Federal, pois o Constituinte estabeleceu que ali os delegados seriam, como de fato o são, chefes das polícias cíveis estaduais, fato que não ocorreu com a Polícia Federal.

A vontade do Constituinte foi no sentido de constituir uma carreira única, que encontra simetria na Polícia Rodoviária Federal e na quase extinta Polícia Ferroviária Federal. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) vem se destacando na excelência do trabalho prestado, corroborado por números e eficiência, além de lutar para possuir o ciclo completo policial, coisa que o Constituinte atribuiu à Polícia Federal desde o início.

O Judiciário reconheceu à PRF a legitimidade para lavrar Termos Circunstanciados, coisa que, por incrível que pareça, na Polícia Federal ainda é um dogma a ser derrubado por ser atribuído somente ao cargo de Delegado. Os detentores dos outros cargos policiais de nível superior, numa instituição de ciclo completo, não podem lavrar um procedimento realizado por outras instituições. Policiais militares de vários estados também já formalizam o mesmo procedimento. Isso só demonstra a necessidade de desburocratizar o órgão e dar maior autonomia a todos os policiais federais.

Com o avanço da tecnologia e seu emprego nas diversas atividades policiais, o cargo de Escrivão está obsoleto. Com uma formação muito próxima à dos Agentes de Polícia Federal, não há mais razão para a sua existência, enquanto cargo. A função permanece e pode ser absorvida por servidores administrativos para que sejam qualificados para desenvolver as funções eminentemente burocráticas, ainda presentes no ordenamento. Com esta mudança, o Departamento de Polícia Federal ganharia um reforço de contingente policial oriundo de dentro da própria instituição, pois, os policiais sairiam da burocracia e passariam a atuar nas demais atividades policiais e, principalmente, na investigação.

Com a criação do cargo de Oficial de Polícia Federal, dotado de maior autonomia dentro das atividades vinculadas à polícia de soberania, de controle e de inteligência e revestido de autoridade policial, exceto da autoridade policial no âmbito da Polícia Judiciária, a Polícia Federal ganha uma estrutura organizacional capaz de realmente atuar nas atividades de prevenção e controle, além das de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras com mais eficiência e excelência. Só com uma mudança dessa monta, a Polícia Federal poderá realmente prestar o serviço público com a qualidade exigida pela sociedade brasileira, principalmente no tocante ao controle de nossas fronteiras secas, portos e aeroportos e combater o contrabando e os tráficos de armas, drogas e pessoas.

Nos lugares mais afastados ou até mesmo nos postos de fiscalização, o policial não será um mero agente, mas uma autoridade policial pronta a intervir de maneira eficiente e com estrutura e autonomia para realizar os trabalhos com presteza, celeridade e dar o encaminhamento correto a cada tipo de ocorrência.

Outro caso emblemático no Órgão é a situação dos Papiloscopistas. Eles são responsáveis por produzir laudos papiloscópicos, no entanto, esses laudos têm sido objeto de divergência entre peritos e papiloscopistas, advogados e papiloscopistas, quanto ao seu valor como laudos periciais oficiais. Isso gera uma insegurança jurídica. Urge a reestruturação do Departamento de Polícia Federal a fim de contemplar os cargos com o perfil adequado às necessidades e realidade atual.

A atividade de polícia judiciária permanece sob o comando do cargo de Delegado de Polícia Federal e seus detentores continuam sendo as autoridades de polícia judiciária, atuando como presidentes dos procedimentos de investigação e com as prerrogativas legais inerentes ao cargo. Com a modernização da estrutura policial, o cargo de Delegado de Polícia Federal será desonerado de também realizar a gestão de atividades diversas das de polícia judiciária, auxiliando muito a instituição a concentrar a atividade do cargo na atividade fim correspondente. Com isso, sem dúvida nenhuma, os índices apresentados em matéria investigativa serão otimizados.

Os Delegados, para o exercício de seu mister, ainda deverão contar com servidores administrativos da carreira de apoio para lhes auxiliar nas análises jurídicas.

as e formalização de todas as peças inerentes aos procedimentos de investigação, em especial, ao Inquérito Policial.

A Administração é capaz de formar e contratar dois servidores administrativos pelo preço de um servidor policial e, com isso, otimizar os trabalhos de polícia judiciária, na qual cada autoridade de polícia judiciária poderá contar com o auxílio de dois servidores administrativos, acabando de vez com o represamento e atraso nas investigações.

Outro ponto muito importante é deixar a direção das atividades inerentes a cada cargo da carreira nas mãos de detentores desses cargos. Nada mais justo. Atualmente, por exemplo, o Instituto Nacional de Identificação – INI é dirigido por um Papiloscopista Policial Federal e o Instituto Nacional de Criminalística – INC é dirigido por um Perito Criminal Federal. Com a alteração proposta pelo texto original da MPV657/14, todas as direções passariam às mãos de Delegados. Isso é um total absurdo. Tanto as perícias elaboradas pela Polícia Federal, quanto os trabalhos de identificação devem gozar de autonomia completa, bem como os setores que as desenvolvem serem coordenados por policiais detentores dos cargos correspondentes.

O ponto principal proposto por esta emenda é buscar dar autonomia às várias atividades do órgão de maneira equilibrada e com o intuito de acabar, de uma vez por todas, com essa guerra interna, pois cada cargo, em sua respectiva área de atuação, terá autonomia para desempenho das funções atribuídas, seja Delegado, Perito Criminal, Perito Papiloscópico ou Oficial de Polícia Federal.

(art. 2º B) Todos os cargos policiais do Departamento de Polícia Federal são de nível superior e de alta complexidade, os quais compõem a carreira única, conforme descreve o artigo 144 da Constituição Federal. Estes cargos atuam diretamente nas mais diversas áreas sob a responsabilidade deste Órgão Policial. É essencial que o Diretor-Geral seja integrante da carreira Policial Federal, última classe Especial, nomeado pelo Presidente(a) da República, a fim de cumprir dois anos. A recondução será permitida somente uma única vez. O nomeado depois de cumprir o prazo permitido, poderá voltar a ocupar a direção do Órgão depois de quatro anos. Com isso, visa-se impedir a perpetuidade de uma só categoria no posto maior do órgão e evitar, com isso, a instrumentalização da instituição para interesses classistas como aconteceu com nossa gloriosa Polícia Federal e esta emenda tenta agora mudar.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ademir Camilo', is positioned above the printed name.

Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

**Acrescente-se ao artigo 1º da Lei 9.266 de 15 de março de 1996, passa a vigorar a seguinte redação:**

Art. 2-D. No exercício de suas atribuições específicas referentes à realização de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, os ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial Federal é perito oficial de natureza civil e criminal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração visa a eliminar a controvérsia envolvendo os laudos periciais dos Papiloscopistas Policiais Federais, que ganhou força após a publicação da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

Efetivamente, como os peritos em papiloscopia não foram mencionados expressamente naquele diploma legal, no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais.

A questão ensejou inclusive uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal (PPF) como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Vale registrar que, mesmo antes da lei, já havia discussões que culminaram com a elaboração de pareceres da Secretaria Nacional de Segurança Pública, de Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, declarando que o PPF é perito oficial em suas perícias específicas. Entretanto, em alguns casos a celeuma ainda perdura.

Impõe-se, então, esclarecer de vez o tema, explicitando a competência dos PPF, cujo trabalho, dentro da atribuição de polícia judiciária da União que cabe, constitucionalmente, à Polícia Federal, envolve a emissão de milhares de laudos todos os anos, instruindo inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e da Justiça Federal.

Diante do exposto, espero o acompanhamento de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,       de 2014.



**Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG**

Publicado no **DSF**, de 22/10/2014.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF